



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente o Banco Bandeirantes os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 254/255. Recebo como petição. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039565-58.1995.403.6100 (95.0039565-7) - PONTUAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0010131-23.2015.403.6100 - MARIA RITA SANTANA DE JESUS(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 106/110 como emenda à inicial.DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.No caso, em que pese haver indicação na inicial dos danos materiais e morais pleiteados pela autora, não há como se aferir de forma plena se a soma das quantias a eles inerentes de fato corresponde ao valor atribuído à causa.Dessa forma, intime-se a autora para que junte aos autos planilha de cálculo com os valores, devidamente atualizados, relativos a cada item cujo ressarcimento é pleiteado na inicial, para fins de análise da efetiva competência para o processamento e julgamento do presente feito por este Juízo. Tal providência deverá ser cumprida pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC.Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do ofício de fls. 106/107 para que traga aos autos, no prazo de dez dias os documentos necessários.Com o cumprimento, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 993/1012: Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 988/990.DESPACHO DE FLS. 988/990: A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial. Contudo, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal foi apontada a existência de inconsistências no laudo apresentado, motivo pelo qual, este Juízo houve por

bem determinar a realização de nova perícia, nomeando para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (969/970). Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 973/977), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (fl. 979). A ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 977. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil a atender o requerido pelo perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos ao perito.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 106/112. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

De início, observo que o autor foi intimado pessoalmente acerca do despacho de fls. 89, manifestando-se tempestivamente às fls. 91/97. Considerando que a petição de fls. 101/107 é extemporânea, deixo de apreciá-la. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 91/97. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, pelo sistema AJG. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0045557-12.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-15.2014.403.6100) CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em contestação a ré levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem os autores prestam seus serviços. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045660-19.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 289. DESPACHO DE FLS. 289: Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 32/34 e 35/36 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar do pólo passivo passando a constar União Federal e corrigir o valor da causa para R\$ 319.608,82 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos). Intime-se o autor a apresentar a guia de custas original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0012031-41.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo bancário descrito na inicial. Alega a parte autora, em síntese, que está sendo cobrada pela ré dívida muito superior ao contratado e que não lhe foi apresentada a documentação comprobatória (contratos), mas tão somente apresentado um demonstrativo da dívida. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado à CEF: 1) exibição judicial de todos os contratos de empréstimos, bem como extratos de pagamento de todas as parcelas, além dos demonstrativos de taxas, tarifas e

encargos cobrados, respectivos contratos de cheque especial e renegociação; 2) que a CEF abstenha-se de enviar seu nome às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. É o breve relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora, apesar de demonstrar a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ABEL PESSOA E RENATA COELHO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial e a repetição dos valores pagos indevidamente. Informam os autores que adquiriram o bem, em 06 de setembro de 2010, através de Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quita, mútuo e alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, através de financiamento obtido junto à ré, com alienação fiduciária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao aludido financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegam, os autores, que após o primeiro ano de pagamento das prestações do supracitado imóvel, os autores sofreram um acidente de automóvel que causou perda total e por isso o autor teve grandes prejuízos, pois efetuava diariamente seu trabalho como motorista autônomo, utilizando o referido automóvel. Buscando solucionar o atraso com o pagamento das parcelas do imóvel em tela, e sem entendimento total do seu contrato, os autores submeteram as incorporações sugeridas pelo preposto da Caixa Econômica Federal, sendo que tais incorporações geraram um saldo devedor maior e conseqüentemente, aumento de prestação. Afirmam que não possuíam conhecimento suficiente para questionar qualquer oferta feita pela Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato, assim, as pequenas incorporações feitas e permitidas acabaram por gerar uma prestação superior a capacidade financeira dos autores, gerando assim a situação de inadimplência que se encontram. Afirmam, ainda, que a partir da parcela 51, os autores não conseguiram mais saldar o financiamento, sendo certo que nesses meses a parcela que deveria ser decrescente, passou a ser crescente passando de R\$1.287,31 para 1.401,69. A inadimplência dos devedores gerou, assim, a perda do imóvel em abril de 2015, com a execução fiscal extrajudicial da alienação fiduciária. Alegam que desconheciam tal mecanismo de execução. Insurgem-se baseados com cálculos apresentados por perito contábil que contrataram, que houve prática de juros sobre juros no presente contrato, além das incorporações que tornam impossível a manutenção do pagamento regular das parcelas. Requerem os autores: (i) a concessão da justiça gratuita; (ii) que seja determinada a inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII; (iii) a revisão geral do contrato a fim de afastar a prática de juros sobre juros não pactuada, substituindo o método de cálculo pelo método Gauus, juros simples; (iv) determinar que os juros, aplicados sejam pactuados, vigorando até o final do contrato, sem a possibilidade de aumento unilateral; (v) a revisão de prestação e saldo devedor passando dos anunciados R\$166.499,12 (saldo devedor) para R\$127.665,96 e que a prestação passe de R\$1.483,44 para R\$639,47, proporcionando assim que o contrato seja pago no prazo contratado; (vi) seja permitido a compensação de valores cobrados a mais, indevidos, compensando no saldo devedor, sendo tratados como amortização extraordinária, fazendo assim as devidas compensações. De imediato, faz o pedido de antecipação parcial da tutela, inaudita altera parte, para que possa efetuar em Juízo o depósito das parcelas vincendas no valor controverso, ou seja, no valor apontado pela CEF, que segundo a última pesquisa junto à Instituição era de R\$32.368,29, e o depósito das prestações vincendas, essas no valor incontroverso, ou seja, no importe de R\$654,32, depositados nos respectivos vencimentos e acrescidos de correção e encargos previsto no contrato, até o final da presente ação. Requerem, por fim, que os autores sejam autorizados na permanência da posse do imóvel, impedindo assim que sejam retirados do imóvel sem que a presente ação seja terminada, e com os depósitos acima, requeridos quando efetivados, seja a CEF impedida de negativar o nome dos autores no SERASA ou SCPC por conta desta dívida, e, ainda, seja a CEF obstada a realizar a venda do imóvel por leilão ou outros meios quaisquer na forma extrajudicial, durante o curso do processo. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instado a emendar a inicial corrigindo o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. É o breve

relatório. Decido. Defiro o aditamento da petição de fls. 112/113. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida não depende de autorização judicial. Porém, o depósito somente do valor incontroverso não é capaz de suspender os efeitos da execução, uma vez que apenas o depósito integral das prestações possui esse efeito (art. 50, 2º, Lei n.º 10.931/2004). Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 11ª Turma, AI 00158360320144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534238, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 9003

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO (SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 1.001, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 418, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150084255. Int.

0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3) - EVANALDO FERREIRA MORENO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 174/175, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa

Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 377, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 675, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0062085-41.1997.403.6100 (97.0062085-9) - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X LESTE PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 396, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 265, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X INSS/FAZENDA Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 387, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor

requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 553, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0013426-73.2012.403.6100 - COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 213, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7) - MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIO BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA RAMOS BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 309/310, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9004

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 129/130, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO

X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 343/344, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 815, do TRF da 3ª Região: .1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 380, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150084261. Int.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 176, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo

para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAIC PARTICIPACOES LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 641, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 468, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10271

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014123-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLINDO DA SILVA BARBOSA
Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Oferecida contestação abra-se vista para réplica.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.625/627: Primeiramente, expeça-se alvará a favor do co-autor, ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA, referente ao pagamento do Precatório nº 20120088232 depositado no extrato de fl.610, cujo levantamento será efetuado pelo patrono dos autores, devidamente constituído à fl.627, Dr.Eduardo Ferreira Giaquinto - OAB/SP nº 318.577 - CPF nº 335.631.008-96 e RG nº 43.867.977-5.Quanto ao pedido de fl.628/629 e 630/633 passo a decidir:Apesar de noticiado o falecimento do autor, BENEDICTO JORGE FARAH, não restou devidamente comprovado nos autos a habilitação de todos os seus herdeiros. Assim sendo, intime-se o inventariante, José Henrique Farah, para que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, Certidão de inteiro teor dos autos do Inventário que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, ou cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressaltando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Diante do exposto, determino a suspensão do levantamento da quantia depositada no extrato de fl.209(Benedicto Jorge Farah), até que se decida sobre seu beneficiário.I.

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora posto que tempestivos.Alega a embargante omissão na decisão de fls.260/260 verso pois não indicou o fundamento legal adotado para o não recebimento do recurso de apelação interposto às fls.249/257.Passo a decidir.No caso da decisão de fls.260/260 verso é perceptível que a mesma não padece do vício da omissão como a parte autora tenta fazer crer. É cediço que o exame dos pressupostos de admissibilidade da apelação incumbe ao juízo a quo. Para tanto, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: previsão legal, forma prescrita em lei e a tempestividade.Além disso, a apelação só poderá ser interposta por quem tenha sucumbido e, em consequência tenha interesse, bem como legitimidade.No caso em tela, inexistente interesse processual, pois a própria decisão de fls.243/243 e reiterada às fls.260/260 verso apenas corroborou entendimento firmado pelo S.T.J., protegido pela coisa julgada.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls.260/260 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, cumpra-se a parte final de fl.243 verso.I.C.

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando o noticiado pelo autor às fls.310/313, bem como o peticionado pela ré, União Federal(PFN) às fls.315/318, e tratando-se da primeira penhora realizada nestes autos pela ordem cronológica, aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado da Execução Fiscal nº 0036526-25.2000.403.6182(CDA nº 8069909518123) em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP para que se formalize a liberação da constrição efetivada à fl.240.Após o julgamento definitivo do recurso na Execução Fiscal nº 0036526-25.2000.403.6182, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis quando ao destino dos dois últimos pagamentos referentes ao Precatório nº 20043000214301(fl.219 e 243).Diante do exposto, mantenho suspenso o levantamento dos valores depositados às fls.219 e 243.Por fim, expeçam-se correios eletrônicos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando o teor deste despacho.I.C.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinario, no qual

se objetivou a reintegração dos 07(sete) autores a seguir elencados: ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, LINO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO DA SILVA BASTOS e VALDEMAR DOS ANJOS NEVES à Marinha de Guerra do Brasil(da qual foram excluídos no ano de 1964 por terem participado de atividades políticas), com efeito retroativo até 31/10/1979 e a subsequente transferência para a reserva remunerada, assegurados todos os direitos de promoção.Às fls.281/288 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao co-autor, LINO EVANGELISTA DOS SANTOS, nos termos do art.267, inciso V do Código de Processo Civil e procedente com relação aos demais autores, determinando o retorno aos serviços da Marinha e senão a sua transferência para reserva remunerada, asseguradas as devidas promoções, com a condenação da ré, União Federal(AGU), no reembolso de custas e de honorários arbitrados em 15% do valor da causa, mantida pelos acórdãos de fls.340/345, 368/374, 445/446 e 529/530.Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento(fl.530: 17/06/2004) e o retorno dos autos à 1ª Instância deu-se início a fase executória.Às fls.571/579 foi juntado Ofício nº 40.1874 da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, em cumprimento a determinação de fl.568, na qual informou que todos os 07(sete) autores anistiados alcançaram a graduação de Suboficial, por decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente, conforme estipulado nas portarias do Ministério da Justiça.Instados a se manifestarem, em cumprimento ao despacho de fl.617, se ainda persiste interesse no prosseguimento da execução em razão do comunicado pelo ofício de fl.571, o autor, ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA requereu a homologação do pedido de desistência(fl.625/626) e os autores, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS e ALVARO CEZAR DE OLIVEIRA, a expedição de ofício ao DPMM(Departamento de Pessoal Militar da Marinha) para fornecimento de seus dados históricos.(fls.640/641).PA 1,10 Às fl.664/676 foi juntado ofício nº 60.2815 do SIPM-MB Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, que informou que todos os autores foram declarados anistiados políticos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e transferidos para o regimes de anistiado político-militar, fazendo jus a reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada a valores retroativos. Informou, ainda, que o co-autor, ALVARO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, apresentou decisão homologatória de desistência no Processo nº 2007.51.01.007434-3 que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, estando vedado discutir valores na esfera judicial e o autor, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS também possui processo judicial (nº2007.51.01.025491-0) na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Às fl.677 e 706 foram homologados por sentença, transitada em julgado, as desistências manifestadas pelo autores, ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(fl.625/626) e JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS(fl.694), nos termos do art.267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com prosseguimento do feito com relação aos demais autores.Acolho o pedido de fls.714/718 e reiterado à fl.720, para determinar a homologação de desistência parcial da execução do autor, ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS, independente da aquiescência da parte contrária.Quanto aos autores remanescentes, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO DA SILVA BASTOS e VALDEMAR DOS ANJOS NEVES, concedo prazo de 10(dez) dias, para que se manifestem sobre o informado pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil à fl.571.No silêncio, retornem ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9) - DARIO TADEU LEMOS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 151: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira o autor-exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0) - DULCE REGINA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Verifico que foi expedida na data de 20/09/2013 a minuta de ofício requisitório referente a co-autora, DULCE REGINA ALVES(fl.173), e que a regularização de sua representação processual deu-se em 29/10/2013, quando da juntada de procuração constituindo novo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922.Dessa forma, providencie seu atual patrono o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl.189. Praz: 10(dez) dias.Indefiro a primeira parte do pedido de fl.195, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro dos herdeiros da autora-falecida, INEZ MACIEL DA COSTA.Quanto ao segundo pedido de fl.195, nada a decidir, pois já expedida a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios à fl.174. No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as

formalidades legais.I.C.

0025643-42.1998.403.6100 (98.0025643-1) - GERALDO BENIGNO COELHO X GERALDO DAVALOS FILHO X GERALDO DIAS MACIEL X GERALDO ELIAS DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, foram juntados pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual os autores Geraldo Elias de Souza e Geraldo Dias Maciel transigiram a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores supracitados, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos.Folhas 373: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a autora-exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029540-44.1999.403.6100 (1999.61.00.029540-9) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de fls. 345/347, pois que não há necessidade de liquidação da sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, uma vez que o autor já trouxe a tabela dos valores que entende devidos.Informo que, caso deseje a citação da parte ré, deverá trazer aos autos as peças necessárias à instrução do mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

0014047-24.2000.403.0399 (2000.03.99.014047-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora dê integral cumprimento à decisão de fl. 620.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 594.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da parte executada, CEF, de fls.385/406, com fulcro nos incisos II e V do art.475-L posto que tempestivos. Alega a parte executada, CEF, em síntese, que o valor total referente a verba honorária, apresentado pela parte exequente na planilha de cálculos de fl.377 está equivocado, uma vez que foram incluídos 02(dois) autores já excluídos da lide(JOSE GERALDO CORDEIRO e RUBENS RETAMERO), por sentença transitada em julgado(fl.120/121), que consignou expressamente a ausência de condenação na verba de sucumbência, diante do art.29-C da Lei nº 8.036/90, incluído na Medida Provisória nº 2.164/41.No entanto, postergo sua apreciação até a vinda aos autos de planilha de cálculos com os valores que entende corretos. Assim sendo, para evitar enriquecimento ilícito, por ora, deixo de apreciar o pedido requerido pela parte autora de fl.408, até que seja decidida a presente impugnação. Diante do exposto, suspendo a presente execução, para determinar, preliminarmente, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 10(de) dias, planilha de cálculos com os valores que entende corretos.I.

0010046-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010046-0) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 206/207: acolho parcialmente o pedido. Considerando a ausência de pagamento espontâneo pela autora, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANPOSTE DE VALORES LTDA - CNPJ 60.409.877/0001-62, até o valor de R\$ 3.371,69 (três mil, trezentos e setenta e um Reais e sessenta e nove Centavos), atualizado até fevereiro/2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Defiro ainda, as consultas necessárias ao sistema RENAJUD, para a localização de bens em nome do réu e caso encontrado, proceda-se com o bloqueio. Considerando que os documentos são protegidos pelo sigilo fiscal, após a juntada dos mesmos aos autos, decreto segredo de justiça enquanto os mesmos permanecerem nos autos, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Intime-se a exequente acerca dos documentos juntados para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o resultado das diligências acima, restando indefiro, por ora, a consulta ao sistema ARISP. Nada sendo requerido, determino o desentranhamento dos documentos e sua fragmentação, certificando-se. Int. Cumpra-se.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 747: Fica deferida a vista, dentro do prazo de 20 (vinte) dias concedido nos Embargos à Execução nº 0011960-73.2014.403.6100.I.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.757: Em complemento a decisão de fl.750: Acolho o pedido de fl.754/756 para determinar o desentranhamento da petição encaminhada por fax de fls.751/752(protocolizada em 17/03/2015 sob protocolo n.2015.61000041544-1) para entrega a patrona, Dra. Clorinda Leticia L.S. Amorim - OAB/SP nº 113.853,, conforme pedido formulado às fl.754, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. I.C.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls.142/143 foi apresentada impugnação pela parte ré, CEF, discordando da cobrança de juros moratórios sobre os honorários e juntando guia de depósito do valor controverso(fl.144). No entanto, verifico que a parte autora na petição de fls.148/149 informou que abre mão do recebimento de juros e se dá por satisfeita quanto ao recebimento da verba sucumbencial. Passo a decidir:Fls.148/149: Defiro a expedição de alvará a favor da patrona da parte autora, Dra. ROSELY AYAKO KOKUBA - OAB/SP nº 104.728 - RG nº 16.663.798-1 e CPF nº 077.317.888-06 para levantamento da quantia incontroversa depositada na guia de fl.132 na conta judicial nº 0265.005.702122-7 no valor de R\$ 647,72(seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Por fim,, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que se aproprie do valor complementar(controverso) de R\$ 632,02(seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos) depositado na guia de fl.144. Com a vinda do alvará liquidado e do ofício cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0004273-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004273-6) - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 400/402: Intime-se a executada, Teka Tecelagem Kuenrich S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 2052,52 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 23/02/2015, por meio de DARF (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos.I. C.

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Aceito a conclusão nesta data.Diverge a parte autora sobre o valor total apresentado pela contadoria judicial na planilha de cálculos de fls.305/308, pois alega não terem sido incluídas as custas e despesas ex lege.Verifico, de fato, a planilha de cálculos foi omissa por não mencionar no seu resumo e observações as custas iniciais, conforme decidido e mantido na sentença de 1ª Instância de fls.191/194. Dessa forma, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que elabore nova planilha de cálculos incluindo apenas as custas iniciais (fl.21), que deverão ser atualizadas para a data da planilha anterior(fls.305/308), pois em consonância ao decidido na sentença transitada em julgado.I.C.

0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5) - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls.298/300 primeira parte: Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue o recolhimento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 152,46(cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Prazo: 10(dez) dias.Quanto ao valor depositado na guia de fl.278 (R\$ 629,94 - conta judicial nº 0265.005.708617-5), autorizo, desde já, seu levantamento, por meio de alvará, a ser expedido a favor da parte autora. Fls.298/300 segunda parte: No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls.286/293, defiro, mediante a substituição pelas cópias já carreadas pela parte autora, nos termos do art.177, parágrafo único do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região.Providencie a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls.286/293 para entrega ao advogado da parte autora, Dr. Carlos Alberto Santana - OAB/SP nº 160.377, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, sejam entranhadas às fls.286/293 as cópias trazidas pela parte autora que se encontram acostadas na contra-capa dos autos.I.C.

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,Tendo em vista as manifestações de fls. 1083/1084 e 1087/1088, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.I. C.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos.Fls. 325/326: reconsidero o despacho de fl.324, e, tendo em vista que o coautor, apesar de intimado, não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do coautor VILSON ROSSI (CPF nº 001.951.268-66) até o valor de R\$ 340,60 (trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), atualizados até setembro/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Considerando que a questão discutida nos autos do agravo nº 0011563-20.2010.403.0000 já foi decidida, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Int.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 330:Considerando o bloqueio negativo (extrato de fl. 329), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 328.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 153: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0024104-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024104-0) - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aceito a conclusão nesta data. Em razão do tempo decorrido, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora manifeste-se sobre os depósitos efetuados na sua conta vinculada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Fl. 264/267: indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual procedimento executivo deve ser aplicado, considerando tratar-se a devedora da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

0012709-32.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/274: Intimem-se as executadas, CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A e CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 309,74 (trezentos e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até março de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00710781-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Tendo em vista o silêncio da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0011987-90.2013.403.6100 - ROBERTO TOMAZ FRAGA (SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 153: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, observadas as formalidades legais. I.C.

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, Fls.360/361: Vista à parte autora para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem concluso. I.C.

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Fl. 208: considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 205/206, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009570-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009570-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 61: Intime-se a executada, Vera Marília Campos, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 737,64 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0018229-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Visando facilitar o acesso aos cálculos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) dias iniciais para o embargado Marcelo Corrêa Gomes, assistido pela advogada, Dra. Patricia Regina Mendes Matos, OAB/SP nº 162.237 (Embargos à Execução nº 0018229-02.2012.403.6100) e os 20 (vinte) dias restantes, para os demais embargados, assistidos pela Dra. Simone Moreira Rosa, OAB/SP 99.625 e pela Dra. Clorinda Leticia L.S.de Amorim, OAB/SP 113.853 (Embargos à Execução nº 0011960-73.2014.403.6100). Decorrido o prazo dos embargados, concedo à União Federal o prazo de 20(vinte) dias para manifestar-se sobre os cálculos..AP 1,03 I.

0005585-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0010957-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0011960-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Visando facilitar o acesso aos cálculos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) dias iniciais para o embargado Marcelo Corrêa Gomes, assistido pela advogada, Dra. Patricia Regina Mendes Matos, OAB/SP nº 162.237 (Embargos à Execução nº 0018229-02.2012.403.6100) e os 20 (vinte) dias restantes, para os demais embargados, assistidos pela Dra. Simone Moreira Rosa, OAB/SP 99.625 e pela Dra. Clorinda Leticia L.S.de Amorim, OAB/SP 113.853 (Embargos à Execução nº 0011960-73.2014.403.6100). Decorrido o prazo dos embargados, concedo à União Federal o prazo

de 20(vinte) dias para manifestar-se sobre os cálculos..AP 1,03 I.

CAUTELAR INOMINADA

0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Acolho o pedido e planilha da parte ré, União Federal(PFN) de fls.184/185, para determinar a conversão total em renda em renda do depósito efetuado à fl.09 verso, bem como a conversão parcial em renda de 65,71% do valor depositado na guia de fl.116.Para tanto, informe a parte ré, União Federal(PFN), o código da receita, a fim de viabilizar a conversão.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de conversão em renda nos termos supra indicados.Quanto ao valor restante depositado na guia de fl.116(34,29%), deverá ser levantado a favor do patrono da parte autora, Dr.Rodney Alves da Silva - OAB/SP nº 222.641 - CPF nº 279.355.648-33 e RG nº 30.910.050-1, conforme requerido na petição de fls.138/139 juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0530666-34.1983.403.6100 em apenso. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4) - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Anoto que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru noticiou o levantamento da penhora realizada nestes autos, no valor de R\$ 9.492,87, emanada da Execução Fiscal nº 96.1304528-7 (fls.232/234).Intimadas as partes, a autora requereu o levantamento dos depósitos (fl.236), ao passo que a União Federal pugnou pela manutenção do bloqueio, por existirem outros débitos fiscal em nome da autora (fls. 238/240).Às fls. 251/260, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru deprecou a penhora no rosto destes autos, oriunda da Execução Fiscal nº 1301210-25.1996.403.6108, para garantir dívida fiscal, configurada na CDA 80.7.96.000422-84, no valor de R\$ 63.828,54. Anote-se.Além disso, às fls. 261/265, consta informação, da 1ª Vara Federal de Bauru, do cancelamento da penhora, determinada nos autos da execução fiscal nº 96.1301383-0, no valor de R\$ 101.188,15.Este é o relatório. Decido.Solicite-se à 1ª Vara Federal de Bauru, execução fiscal nº 1301210-25.1996.403.6108, o respectivo termo de penhora.É certo que as penhoras registradas às fls. 181 e 198 foram levantadas, todavia, novo ato construtivo recaiu sobre os créditos da autora, inviabilizando, assim, a liberação do numerário.Portanto, indefiro o pleito da autora para levantamento dos depósitos vinculados a estes autos.Após o recebimento do termo de penhora, oficie-se à CEF para que realize a transferência, no prazo de 10 (dez) dias.Com a medida implementada, comunique-se o Juízo da execução fiscal e arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data,Consoante certidão de fl. 296, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgada pela correquerida Eletrobrás ao advogado indicado às fls. 275/276.Assim, intime-se a correquerida para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a possibilitar a expedição do alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 292.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.I. C.

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00710782-2, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-

se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MACCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MACCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos.Folhas 542: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a parte autora-exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls.295/296: Verifico desde o início da fase de execução, na procuração(fl.240/240 verso) e no substabelecimento, com reserva de poderes, juntado às fls.247/248, há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, Verano e Advogados Associados.Dessa forma, não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários de sucumbência, por meio de ofício requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, Verano e Advogados Associados, pois foi indicada tanto no instrumento de mandato quanto no substabelecimento, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94.Para tanto, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, venha os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

0025532-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025532-1) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão nesta data.Considerando a manifestação da União Federal às fls. 484/488, mantenho os termos do despacho combatido pela parte autora às fls. 481/482, para que os valores sejam requisitados e disponibilizados à ordem do Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, convalide-se a minuta, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 478.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUCIANO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SEMENZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retornem os autos à Contadoria Judicial para dirimir controvérsias suscitadas pelas partes autora(fl.394/395) e ré, CEF(fl.403) com relação ao valor correto dos honorários advocatícios dos seguintes autores que aderiram ao acordo objeto da Lei Complementar nº 110/01: JORGE LUCIANO CARLOS, JOSÉ CARLOS LOPES, JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO e JOSE CARLOS FERREIRA.Ressalto que a

Contadoria Judicial deverá pautar-se nas observações elencadas no despacho de fl.309, a saber: incidência do IPC de abril/90, correção pelos índices estabelecidos pelos Provimentos nº 24/97 e 26/01 e aplicação de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação(25/04/03 - fl.88 verso).I.C.

0021560-85.1995.403.6100 (95.0021560-8) - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO MURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERLINDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAITAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIENE LEITE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA D A ALFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SOUZA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA E DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA EDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS DE EIROZ CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por ora, deixo de apreciar o pedido da ré, CEF, de fls.738/739.Acolho o pedido do autor de fl.740 para conceder prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.Manifestem-se os co-autores, JOÃO MURINO, BERLINDO FERREIRA e ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE, sobre diferença apurada na planilha de cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez) dias.I.DESPACHO DE FL.747: Fl. 744: requer o coautor Irenaldo Sousa Paiva o andamento do feito.Fl.746: a coautora Taís Eiroz reitera o pedido para encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para calcular eventuais diferenças quanto a seu crédito fundiário.Com relação a Irenaldo Sousa Paiva, verifica-se à fl.407 que foi homologado o termo de adesão por ele firmado, nos termos da Lei Complementar 110/01. Saliento que a decisão homologatória foi publicada em 07/08/2007, não havendo, portanto, pendências processuais a serem sanadas.Quanto a Taís Eiroz, registro ter se operado a preclusão temporal, pois, intimada a manifestar-se sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, pelo despacho de fl.619, publicado em 03/02/2010, ficou-se inerte por mais de cinco anos. Considerando que os autores possuem advogados diferentes, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.742, quanto à vista dos autos fora de secretaria para a advogada do coautor Marco Aurélio de Santi Murino, a fim de não prejudicar o prazo dos demais autores e respeitar o princípio da isonomia processual.Publique-se o despacho de fl.742.Int.Cumpra-se.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAIAS BORDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 456: oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada indicada. Fls. 460/469: considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0010515-84.2014.403.0000, cumpra a CEF a determinação de fl.424 e verso, in fine.Int.Cumpra-se.

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não merece acolhida a pretensão da parte ré, CEF, quando alega ser indevida a verba de sucumbência. A decisão do S.T.J.(fls.216/217), transitada em julgado, determinou que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Assim sendo, verifico que a sentença de 1ª Instância(fl.86/89) arbitrou os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Fls.420/427: Vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela parte ré, CEF, na guia de fl.428, bem como, sobre diferença de creditamento efetuados nas contas vinculadas de Luis Carlos Lopes Pinheiro e Oswaldo Donardi. Prazo: 10(dez) dias.I.

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FABIO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nada a decidir quanto ao pedido do autor de fls.493/494, conforme já decidido à fl.485 e reiterado à fl.491.Fls.498/502: Vista à parte autora sobre as planilhas juntadas pela parte executada, CEF, referente aos créditos complementares. Prazo: 10(dez) dias.No mais, venha os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, altere a secretaria a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.215/216: manifeste-se o autor quanto ao valor depositado pela CEF a título de verba honorária. Prazo: 10 (de) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, desde já deferida, desde que o autor indique o nome/RG/CPF de advogado, constituído nos autos, que constará na guia. Prazo: 10 (dez).Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Caso o autor discorde do valor depositado, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9) - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOME BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Altere a secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.329: dou o pleito por prejudicado, pois, o desbloqueio requerido pelo coautor Geraldo de Almeida foi realizado em 25/07/2013, como se verifica à fl.386. Anoto que o executado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, embora intimado nos termos do despacho de fl.385.Requisite-se à CEF o encaminhamento da guia de depósito, relativa ao à transferência do numerário a este Juízo (fl.386), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimentoInforme a CEF em nome de qual advogado (RG/CPF) deverá ser expedido o alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará em favor da exequente. Registro

que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. Liquidado o alvará, tornem para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0033274-03.1999.403.6100 (1999.61.00.033274-1) - PAULO ERMERITO DA ROCHA X PAULO ROSA DA SILVA X PAULO SARINGER (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ERMERITO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SARINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 345/346: opõe a ré, CEF, embargos de declaração contra o despacho de fl. 337, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do art. 475-I-CPC, alegando, em síntese, que a decisão fustigada é contraditória, à medida que a execução do julgado iniciou-se com base no art. 632-CPC, conforme despacho de fl. 207. Anoto sua tempestividade. Assiste razão CEF. De fato, a execução do julgado já está a se desenrolar, havendo tão somente uma pendência quanto aos valores a serem creditados na conta fundiária do coautor Paulo Saringer. Portanto, acolho os embargos declaratórios para afastar a aplicação do art. 475-I-CPC quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor em questão. Fls. 348/350: manifeste-se o autor PAULO SARINGER, no prazo de 10 (dez) dias quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, no que concerne à aplicação dos juros de mora. Havendo concordância, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA dos documentos juntados pela CEF às fls. 450/467, no prazo de 20 (vinte) dias. I.C.

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITI VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALVES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Melhor analisando os autos observo tratarem-se de valores que deverão ser revertidos ao FGTS, em razão dos saques realizados indevidamente pelos autores. Assim, reconsidero o despacho de fl. 429 para determinar a expedição de ofício à instituição financeira, autorizando os procedimentos necessários para a reversão dos valores às contas fundiárias, conforme segue: 1. Autor: JUDITI VITAL RODRIGUES (CPF 300.865.318-91) - conta judicial: 0265.005.00314795-1 - ID 072015000001814192 - valor a ser creditado: R\$560,57; 2. Autor: JORGE ALVES DA SILVA (CPF 066.215.028-77) - conta judicial: 0265.005.00314794-3 - ID 072015000001814206 - valor a ser creditado: R\$25,85. Expeça-se ofício com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e comprovação nos autos. No mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito. Com a notícia do cumprimento e sem outros requerimentos, tornem conclusos para extinção da execução em relação à coexecutada Juditi Vital Rodrigues. I.C.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe procesusal deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl. 297: Indefiro o requerido, uma vez que já foi feita a consulta ao sistema BACENJUD às fls. 267/268 e não foi demonstrado pela exequente, CEF, a existência de provas ou indícios de modificação da situação econômica da parte executada. Quanto ao pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, passo a decidir: Fl. 297 parte final: Defiro o requerido para determinar seja feita a consulta necessária ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executado HELIO NOGUEIRA (CPF nº 059.817.516-49). Considerando que os documentos a serem obtidos são protegidos pelo sigilo fiscal, após sua juntada aos autos, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. I.C.

0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4) - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a secretaria a alteração deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Consoante os documentos apresentados pela CEF, às fls. 191/194, verifica-se que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, pela internet, em 12/11/2002.Manifeste-se, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, será considerada a aceitação tácita do acordo extrajudicial e nova remessa à conclusão deverá ser feita para prolação de sentença de extinção. Int.Cumpra-se

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Às fls.279/281, 290/292, 303/305 e 316/318: Diverge o atual patrono da parte autora, Dr. Laercio Paladini - OAB/SP nº 268.965 do despacho de fl.276, na qual determinou que os honorários de sucumbência deverão ser pagos ao advogado que atuou no feito desde a fase de conhecimento e início da execução, Dr. Ricardo de Souza Cordioli - OBA/SP nº 240.882.Alega o atual patrono que não há que se falar em pagamento de honorários por serviços prestados ao primeiro patrono, pois este substabeleceu sem reserva de poderes(fl.292), não tendo qualquer direito sobre este processo.Passo a decidir sobre a legitimidade para execução dos honorários de sucumbência: Segundo entendimento dominante, a sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, ou seja, os honorários da sucumbência, a partir de então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na causa, mesmo que tenha substabelecido sem reserva de poderes.No caso concreto, a sentença que arbitrou os honorarios advocatícios foi proferida no v.acórdão transitado em julgado datado de 19/02/1999(vide fl.170 e 173), portanto, anterior ao substabelecimento sem reserva de poderes datado de 18/08/2011(vide fl.292).Diante do exposto, se o direito aos honorários de sucumbência surge quando da sentença condenatória, o direito do advogado que estava atuando naquele momento no processo, torna-se salvo de qualquer revogação posterior do mandato.Dessa forma, os honorários advocatícios pertencem ao Dr. Ricardo de Souza Cordioli - OAB/SP nº 240.882, conforme determinado à fl.276.Fls.306/314 e 319/312: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 228.500,16(duzentos e vinte e oito mil, quinhentos reais e dezesseis centavos), atualizado até 05/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do C.P.C.I.C.

0008746-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008746-8) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se vista à parte exequente(autora) para que se manifeste sobre os documentos juntados pela executada, CEF, às fls.208/213. Prazo: 10(dez) dias.Em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 126: vista ao exequente das informações prestadas pelo Juízo da 05ª Vara Cível de São Carlos. Prazo de 10 (dez) dias.Fls. 121/125: acolho o pedido e determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 06.120.099/0001-41)até o valor de R\$ 4.073,95 (quatro mil e setenta e três Reais e noventa e cinco Centavos), atualizados até setembro/2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5106

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos.O Juízo, às folhas 1432, estabeleceu pela remessa dos presentes autos à Justiça Estadual levando-se em conta a r. decisão de folhas 313/314, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do processo e por ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0004757-66.2014.403.0000, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (folhas 1414/1416) contra esta decisão. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, às folhas 1449/1450 informou que opôs embargos de declaração em 19.06.2015, visando prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso especial e que a questão acerca da legitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações não teria transitado em julgado, e requer pela permanência do feito neste Juízo até o julgamento definitivo da questão. Há que se registrar que no agravo de instrumento nº 0004757-66.2010.403.0000, em que o agravante é o IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e os agravados são a ANATEL, Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S/A, o Egrégio TRF - 3ª Região negou provimento ao recurso (agravo legal - disponibilizada em 11.06.2015) e negou seguimento ao agravo de instrumento (disponibilizada em 13.02.2015) por entender que a ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Ação Civil Pública.E, por fim, o pleiteado pelo IDEC não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008.Assim, mantenho a r. decisão de folhas 1432 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1432. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e União Federal (PRF 3ª Região) somente após a publicação da presente determinação.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR

Vistos.Defiro a inclusão no polo passivo da indicada autoridade coatora constante às folhas 68/69.Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda a inclusão do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR como parte impetrada. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade coatora incluída para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez).Após, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação da liminar requerida.Cumpra-se. Int.

0009611-63.2015.403.6100 - CLAUDIO MARQUES FERNANDES X RENAN AUGUSTO DA MOTA X TELMA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON CONCEICAO SANTOS FILHO X RAFAEL APARECIDO SINIBALDI X CARLA ANDREA PRINCIPE X MARCELINO BATISTA FRANCO X DIRCE DA CUNHA MATOS X MAYARA GARCIA X TAYANNE ALVES SANTANA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0014119-52.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a complementação das custas (valor mínimo - R\$ 10,64); a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta do endereço da parte impetrada; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0015990-89.1993.403.6100 (93.0015990-9) - JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP291990 - NUBIA CHRISTINA DA MATTA AGOSTINI CAVALHER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento. Folhas 308/315: 1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 2. Após a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0025161-36.1994.403.6100 (94.0025161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-89.1993.403.6100 (93.0015990-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Vistos.Ciência do desarquivamento. Folhas 78/85: 1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 2. Após a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 928-v), indicando o correto endereço do réu tendo em vista as certidões negativas de citação (fls. 849, 898, 900, 921), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044558-93.2013.403.6301 - ROBERTO AKIRA MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída do Juizado Especial Federal, na qual o autor, intimado da decisão do declínio da competência, bem como da necessidade de constituir advogado para o devido prosseguimento perante a Vara Cível (fls. 119/120), deixou de atender a ordem judicial. Nesse passo, considerando que a representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, indispensável para demandar em Juízo, resta caracterizada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Anote-se. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia o autor a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 956,83 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao contrato 2071309, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a instituição financeira promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão de suposta dívida referente ao contrato mencionado, o qual desconhece. Informa que manteve relação contratual com a ré, porém em 16/12/2013 efetuou pagamento de R\$ 1.088,52 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), relativo à liquidação à vista dos boletos gerados pela unidade, inexistindo qualquer outro débito em aberto perante a instituição financeira. Argumenta que a indevida inscrição de seu nome/CPF gerou dano moral, motivo pelo qual deseja obter justa reparação pecuniária. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração em cópia e documentos (fls. 08/16). A fls. 20/20-verso foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como se determinou a juntada de procuração e declaração de pobreza em vias originais. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 25/47). Os documentos requeridos foram juntados pelo autor a fls. 51/53. Diante da regularização do feito, os autos foram remetidos à apreciação da tutela antecipada, indeferida a fls. 55/55-verso, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica a fls. 58/60-verso. Convertido o julgamento em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 61). O autor manifestou-se a fls. 63/65. Novamente convertido o feito em diligência a fim de que a ré colacionasse aos autos extratos das operações efetuadas na conta corrente do autor (fls. 68), o que foi atendido a fls. 70/80. O autor manifestou-se a fls. 83/84 e reiterou o pedido de tutela antecipada. A fls. 85 afastou-se a possibilidade nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156). Dessa forma, embora sucinta, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e a pretensão do autor pode ser perfeitamente identificada. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A origem e existência da dívida que gerou a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito não restaram plenamente comprovadas pela ré, motivo pelo qual, inexigível o débito questionado nos presentes autos. Em sede de contestação, a própria ré afirma que o valor de R\$ 956,83 que gerou a inscrição no cadastro restritivo não tem relação alguma com a renegociação do contrato 2128991070000369-31, mas sim com a dívida de cheque especial em atraso e não pago pelo cliente (em 14/10/2013, conforme extrato- CRED CA/CL). Há nos autos contrato de abertura de conta corrente nº 20713-9 (fls. 39/44), celebrado em abril de 2012, o qual inclusive é reconhecido pelo autor (fls. 64), porém os extratos colacionados a fls. 71/80 não guardam relação com a dívida indicada nas pesquisas cadastrais de fls. 12/13, vencida em outubro de 2013, já que para o referido período sequer constam registros bancários no extrato de fls. 75. O débito surge apenas indicado a fls. 80, porém os valores lançados são desconhecidos pelo autor. A única dívida para com a instituição financeira assumida pelo autor refere-se ao contrato 01212899107000036931, vencida em 07/03/2013 e paga em dezembro/2013 (fls. 14/15), motivo pelo qual, também não justifica os débitos em conta corrente. Vale ressaltar, ainda, que, os períodos indicados no extrato divergem da repactuação alegada pela instituição financeira. Nesses termos, inexistindo prova inequívoca da dívida cobrada pela CEF, conclui-se que a inscrição do nome/CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, fato este que, por si só, gera danos morais, não havendo necessidade de comprovação do efetivo prejuízo suportado. Veja-se: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de

Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (Processo. AC 00110768820074036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331069. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015). Grifos Nossos. É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a dívida advinda do contrato 2071309, no valor de R\$ 956,83 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual deve a ré proceder à exclusão do nome/CPF do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais e condeno a ré ao pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 3 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010446-85.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MUNHOZ (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia seja o réu condenado à elaboração de novo comprovante de rendimento ano calendário 2012, bem como ao pagamento de dano moral provocado em virtude de informação equivocada à Receita Federal, levando à anotação indevida de seu nome junto ao CADIN. Requer, também, a condenação à restituição do indébito do imposto retido indevidamente. Aduz ter recebido em 2012 benefícios atrasados, os quais foram pagos após obter êxito em procedimento administrativo. No entanto, o réu utilizou como base de cálculo do imposto de renda o montante global acumulado para fins de aplicação da alíquota de IR e não o valor relativo a cada parcela mensal, equivocando-se também em relação à base de cálculo do imposto, pois incluiu também os juros de mora. Informa que o INSS elaborou um único comprovante de rendimentos para declaração de ajuste anual exercício 2013, incluindo todas as parcelas recebidas acumuladamente, resultando em imposto a pagar muito acima do devidamente devido, levando a inscrição do nome do autor na dívida ativa e CADIN. Sustenta que cada parcela deveria ter sido considerada individualmente, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época pertinente a cada montante mensal. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/21-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 27/50, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o feito demanda litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 53/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que atine ao pedido de restituição de eventual imposto pago a maior, declaro a

Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, tendo em vista que o mesmo figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. Para tal questão é competente a União Federal. Todavia, afastado a alegação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que trata-se de lides distintas, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 46 e seguintes do Código de Processo Civil. No que atine à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão ao autor em suas argumentações. A Instrução Normativa RFB nº 1310/2012 (DOU de 31.12.2012) alterou a IN RFB nº 1127/2011, a qual trata sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, e assim dispõe no 3º do artigo 1º: 3º A pessoa responsável pela retenção: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012) I - na hipótese de já ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012) II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012) Nesse passo, considerando que o próprio INSS afirma que utilizou-se de formulário padrão da Receita Federal no qual não havia campo para especificação/individualização de valores recebidos acumuladamente, deverá, conforme requerido pelo autor na exordial e previsto no inciso II acima citado, elaborar novo comprovante de rendimentos, discriminando os RRA no quadro próprio e entrega-lo ao autor. Todavia, no que atine ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, este não prospera. Conforme salientado pelo réu, em momento algum o autor comprovou a anotação indevida de seu nome junto ao CADIN, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 333 e 396 do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Isto posto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, a fim de determinar ao INSS a elaboração de outro comprovante de rendimento ano calendário 2012, informando os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, entregando-o ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor. P.R.I.

0013420-95.2014.403.6100 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a emissão de certidão negativa de tributos federais. Alega que em virtude da suposta existência de um débito no valor de R\$ 4.124,82 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), cadastrado desde 20/06/2013, obteve indeferimento da emissão de certidão negativa pleiteada junto à ré. Informa que efetuou o pagamento do referido valor, porém, um equívoco de identificação impossibilitou a quitação, com a respectiva baixa no sistema. Aduz que providenciou a retificação e o valor em aberto foi pago em guia DARF datada de 31/05/2013, acrescido de multas e encargos atinentes, perfazendo o montante de R\$ 5.142,40 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Argumenta que em virtude da inexistência de qualquer débito ou pendência tem direito à obtenção de Certidão Negativa pleiteada. Juntou documentos a fls. 10/39. A fls. 43/43-verso foi deferida a tutela pleiteada, determinando-se a expedição da certidão pretendida, desde que o débito mencionado na inicial fosse o único óbice à emissão. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do respectivo contrato social (fls. 49/63). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 68/74-verso), bem como apresentou contestação a fls. 75/77, alegando quitação parcial do débito em comento, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Intimada a manifestar-se acerca de tal alegação, a autora limitou-se a juntar comprovante de pagamento do valor remanescente, constante no relatório da Receita Federal (fls. 81/82). Após a ciência da União Federal (fls. 84), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A União Federal logrou êxito em comprovar que, à época do ajuizamento da presente ação, de fato existia débito pendente de quitação no valor originário de R\$ 4.124,82 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) - fls. 77, o que representava verdadeiro óbice à emissão da certidão negativa pleiteada pela autora e justificava o indeferimento contra o qual se insurge a autora na presente demanda. Contudo, após a ciência de tais informações, a autora procedeu ao pagamento do débito remanescente indicado pela ré - fls. 82, deixando de existir, apenas a partir de tal quitação, o mencionado óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos pleiteada, bem como interesse processual que justificasse a propositura da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a regularização do débito deu-se apenas após a propositura da ação e que, até então, não haveria justa causa para o intento, condeno a parte autora a arcar com custas e honorários advocatícios, fixados em

10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 6º OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora a anulação dos registros R4 e R5, bem ainda da averbação AV- 3 da matrícula 199.750 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, assim como seja reintegrada a sua posse no imóvel, com a condenação dos réus no pagamento de lucros cessantes e perdas e danos correspondente ao período de ocupação indevida do bem. Em síntese, narra a autora que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma com a corré ANDREIA CRISTINA CANO, a qual teria deixado de pagar as parcelas relativas ao preço em, razão disso, realizou-se leilão extrajudicial do imóvel, o qual, diante da ausência de arrematantes, teria sido adjudicado pela autora. Entretanto, ao tentar registrar em cartório a referida adjudicação, foi a autora informada de que havia registros e averbações precedentes à adjudicação que davam conta de que o Banco Bradesco teria requerido o cancelamento da hipoteca (AV-3), de que a própria autora teria vendido o imóvel ao casal de corréus TAMILIS e Eric (R-4), bem ainda que estes teriam firmado contrato de alienação fiduciária com a CEF (R-5), afirmando que tais registros e averbações teriam sido realizados com base em documentos falsos. A fls. 299 houve apreciação do pleito de tutela, a qual foi deferida apenas parcialmente no sentido de determinar a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóvel para averbação da existência do presente feito na matrícula do imóvel em questão, a fim de resguardar o interesse de terceiros, oportunidade em que ainda foi determinado que a autora emendasse a inicial para incluir o titular do Cartório supracitado, o que foi feito a fls. 301/302. Na mesma decisão este Juízo deliberou ainda que após as contestações os autos deveriam retornar à conclusão a fim de viabilizar, com maiores detalhes, a questão da competência desta Justiça Federal para a apreciação do feito. Uma vez apresentadas as contestações a fls. 352/405 (CEF), 446/465 (ERIC ALVES PEREIRA e TAMILIS CHRISTINI DE GOIS), 567/625 (ÉLVIO PEDRO FOLLONI) e 630/671 (ANDRÉIA CRISTINA CANO), bem ainda a réplica da autora (fls. 687/699) retornaram os autos à conclusão com esta finalidade. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal atinente à sua ilegitimidade passiva. Com efeito, como bem asseverado pela mesma em sua contestação, foi a ação mal dirigida contra a CEF, eis que a mesma ostenta a tão somente a mera condição de credora fiduciária do contrato de financiamento habitacional firmado com os corréus TAMILIS e Eric, o que não justifica a sua presença no presente feito. Isto porque nos contratos de financiamento imobiliário a CEF atua tão somente como agente mutuante, ou seja, celebra contrato de empréstimo de dinheiro a fim de viabilizar a aquisição, pelo mutuário, do imóvel em questão, sendo este hipotecado em seu favor como garantia da dívida. Sendo assim, referido ante financeiro não pode ser responder por quaisquer dos pedidos formulados na inicial havendo se ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Além disso, de acordo com o aduzido em sua contestação, tomou a CEF todas as precauções necessárias para a realização do financiamento em questão, que foi precedido da devida análise por parte do agente financeiro, bem ainda exigência de todos os documentos necessários à realização do negócio, os quais foram devidamente apresentados. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse passo, excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente e, uma vez remanescendo nos autos tão-somente a autora, pessoa jurídica de direito privado, e os demais corréus, os quais também não se encontram inseridos da competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Constituição Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tendo havido contestação, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, ora arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo, após o que faça-se remessa dos mesmos à Justiça Estadual. PRI.

0016354-26.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, objeto da GRU 45.504.051.872-0, no valor de R\$ 41.639,97 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), em face da prescrição. No mérito propriamente dito, requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 13.574,54 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos

procedimentos praticados pela tabela do SUS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Juntou procuração e documentos (fls. 78/108). A autora comprovou depósito judicial do débito discutido a fls. 121/123. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/146-verso) alegando que é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. Afirma que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição do crédito aqui cobrado. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação da GRU narrada na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: procedimento não previsto na TUNEP ou não coberto e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em todas as Autorizações de Internação Hospitalar

(AIH).Especificamente com relação às impugnações por violação ao atendimento fora da rede credenciada, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares, razão pela qual sem razão a parte autora.Acerca das impugnações por não cobertura/não previsão na tabela TUNEP, passo à análise das mesmas separadamente:Em relação às AIHs 2875717053 (46) e 2933399690 (54), impugna-se a cobrança de diária de acompanhante. Consta no documento de fls. 1082 da mídia trazida pela ré, que o valor relativo a tal cobrança (R\$ 2,65) foi descontado da AIH 46. Todavia, no documento de fls. 1108 verifica-se que não houve a exclusão, razão pela qual procede a alegação da autora. Quanto à AIH 54, verifica-se que decorreu de internação pediátrica. Da leitura do contrato acostado pela autora, constata-se na cláusula 4.2.1.1.4 a previsão de cobertura de despesas de acompanhantes menores de 18 anos e maiores de 60 anos. Devido o ressarcimento.No tocante à AIH 2887866993 (21), a parte autora alega tratar-se de curetagem de aborto, provavelmente decorrente de ação ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro. Todavia, não há comprovação nos autos que o mesmo tenha se dado de forma ilícita ou antiética. Quanto à AIH 2932423461 (9), de fato, o item 6.11 da cláusula seis que trata de despesas não cobertas, exclui da cobertura contratual procedimentos, serviços ou taxas não constantes no Rol de Procedimentos do CONSU nº 67 e suas posteriores alterações..Assim sendo, considerando que o procedimento foi realizado em 02/10/2004, e a vasectomia passou a integrar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que serve de referência de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde, apenas com a entrada em vigor da Resolução Normativa 167/2008 em 02 de abril de 2008, indevido o ressarcimento pleiteado pela ré.Há ainda impugnação de cobrança por incentivo à assistência pré-natal (AIH 2924001729 - 3) e ao registro civil de nascimento (AIH 2932319456 - 7), todavia, no anexo I da Resolução Normativa RN nº 92 de março de 2005 estão expressamente previstos o códigos 95002014 e 99085011, os quais correspondem a tais procedimentos.Saliento que, nos termos do seu artigo 1º, 1º A TUNEP, aprovada nesta Resolução, terá como finalidade o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, nos meses de julho a dezembro de 2004.Tais procedimentos foram realizados, respectivamente, em 22/10/2004 a 25/10/2004 e 06/10/2004 a 09/10/2004, portanto, dentro do período abrangido pela RN 92/2005.No que atine à AIH 2930652395 (6) consta como descrição do procedimento realizado diagnóstico e/ou atendimento em clínica cirúrgica e não check up, conforme alega a autora, que cita na inicial previsão de não cobertura na cláusula 6.11 do contrato. Esta cláusula é a mesma acima citada, não havendo menção ao procedimento retromencionado. Saliento que o procedimento encontra-se previsto na RN 92/2005.Nas AIHs 2924111146 (22) e 2934169601 (29), a autora relata que o procedimento revascularização miocárdia com uso extracorpórea, citando, em relação à primeira AIH a cláusula 6.8 do contrato, que assim dispõe quanto à não cobertura: próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Exemplos: aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, óculos, lentes de contato, imobilizadores de membros e quaisquer outros para substituição ou complementação de órgãos ou funções;. Na segunda, apenas alega a ausência de cobertura. Considerando que a cláusula citada não trata do procedimento realizado, devido o ressarcimento.Ressalto que administrativamente as impugnações tinham por base apenas a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a ilegalidade da TUNEP, o atendimento fora da abrangência geográfica do contrato e a violação ao devido processo legal (fls. 1089 e 1096 do processo administrativo).Quanto à AIH 2935051328 (23), apesar de a autora mencionar a cláusula 10, 2º, alínea m do documento 67, não foi possível verificar a procedência da alegação, ante a ausência do contrato.Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados.Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012).Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica:Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei.Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros.O mesmo raciocínio aplica-se ao IVR, cujo cabimento encontra-se disciplinado no pretenso poder regulamentar da Agência Nacional de Saúde.Assim, embora reputo excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e a falta de critérios do IVR, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para anular a cobrança dos valores decorrentes de diária de acompanhante, código 99999998 referente à AIH 2875717053 (R\$ 2,65) e à vasectomia, código 31005098,

referente à AIH 2932423461 (R\$ 372,28), mantendo os créditos quanto ao valor remanescente. Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor remanescente dos créditos discutidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores parciais acima citados, atinentes às AIHs 2875717053 e 2932423461, convertendo-se em renda a favor da União o saldo remanescente, observando-se que o depósito de fls. 123 corresponde ao valor da GRU, devidamente corrigido. P.R.I.

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pleiteia o autor seja determinado à ré a comprovação da origem e evolução do débito de R\$ 6.593,53, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Relata ter firmado contrato de consignação em pagamento nº 21.4126.110.0004646-92, o qual foi quitado por meio do contrato nº 21.4126110.0005357-00. Alega que seu nome foi indevidamente inserido no SCPC e Serasa, em decorrência de cobrança indevida no valor de R\$ 6.953,53, datado de 07.07.2014, referente ao contrato quitado. Afirma ter se dirigido à agência da ré, obtendo a informação de que não constava nenhum débito em seu nome, o qual, todavia, permaneceu negativado. Dirigiu-se então, ao PROCON, obtendo resposta do réu no sentido de que o autor está adimplente em relação ao referido contrato, tendo, inclusive, efetuado crédito em sua conta no valor de R\$ 149,31, pois havida sido debitada prestação do contrato indevidamente. Informou, outrossim, que naquela data já não havia pendência nos cadastros de restrição. Informa que, tal situação ocasionou-lhe enormes transtornos, o que enseja a reparação dos danos morais sofridos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, informando que a liquidação do contrato ocorreu em 11/02/2014, porém, somente em 25/11/2014 constou nos sistemas da CAIXA a sua liquidação, tendo sido retirado o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito após essa data. Alega que o autor não teve qualquer prejuízo, não comprovando ter sofrido qualquer restrição de crédito ou impedimento de realização de negócio jurídico. Aduz que a questão foi solucionada antes do protocolo da contestação. Pugna pela total improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é procedente. Os documentos colacionados aos autos e as alegações da própria ré comprovam que a autora sofreu indevida cobrança de dívida inexistente. Em sede de contestação, afirma a CEF que Conforme tela abaixo, a liquidação ocorreu em 11/02/2014, porém na data de movimento de 25/11/2014, ou seja, somente em 25/11/2014 constou nos sistemas da CAIXA a liquidação de referido contrato: (...) Portanto, conforme planilha de evolução de débito acima, o débito em lide só foi reconhecido no sistema em 25 de novembro de 2014. Após essa data, o nome da parte foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito, visto que é procedimento automático do sistema. (fls. 23). Observa-se que, apesar de a própria CEF afirmar que o débito foi liquidado em 11/02/2014, somente após o envio da reclamação realizada no PROCON, datada de 11/11/2014 (fls. 11/12), a CEF procedeu à devida regularização, o que não se afigura razoável. O autor não pode suportar os prejuízos decorrentes de falhas no sistema operacional da ré e a reparação dos danos morais ocasionados pela cobrança indevida torna-se medida de rigor. Saliento que o dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. A tal respeito, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201402908291 - Terceira Turma - relator Ministro Marco Aurélio Bellize - julgado em 24/02/2015 e publicado no DJE de 05/03/2015) Comprovada a responsabilidade da Ré, resta fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na

inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados 10 % do valor da condenação. P.R.I.

0024595-86.2014.403.6100 - RLUI PARTICIPACOES LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a declaração da nulidade da CDA nº 8061406204190, levada a protesto perante o 6º Tabelionato de São Paulo, no valor de R\$ 2.388,67 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Alega decorrer referido débito de erro de preenchimento do DARF em julho de 2012. Informa ter protocolado pedido de revisão, solicitando a retificação, encontrando-se o mesmo pendente de apreciação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 25/26, a fim de suspender os efeitos do protesto do título. A autora emendou a inicial a fls. 31/37. Contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 45/54) e apresentou contestação a fls. 55/63, alegando, em síntese, que o pedido de revisão de débito foi protocolado apenas um dia antes da propositura da presente demanda, na data de 15/12/2014. Invoca a seu favor o princípio da causalidade, considerando que a cobrança do débito decorreu de culpa exclusiva da autoria. Por fim, requer prazo de 60 (sessenta dias) para a realização da análise administrativa do pagamento comprovado nos autos. A fls. 65 foi deferido prazo de 30 (dias). A União Federal manifestou-se a fls. 69/71, informando que após retificação manual do DARF pela repartição fiscal competente, constatou-se a suficiência do pagamento para sua quitação, sendo o débito extinto. Prestadas informações a fls. 75/76 ao relator do Agravo de Instrumento. Dada ciência à autora acerca da manifestação da União Federal, a mesma ficou-se inerte (fls. 78-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que o ordenamento jurídico faculta o direito de buscar uma decisão judicial, mesmo sem esgotamento da via administrativa. De acordo com o que consta dos autos verifica-se que após análise pela repartição fiscal competente, a União Federal reconheceu o direito da autora, concluindo pela suficiência do pagamento e consequente extinção do débito. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação, de modo que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0038592-18.2014.403.6301 - AFRANIO REINOLDO WINK X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída do Juizado Especial Federal, na qual o autor, intimado da decisão do declínio da competência, bem como da necessidade de constituir advogado para o devido prosseguimento perante a Vara Cível (fls. 125 e 127), deixou de atender a ordem judicial. Nesse passo, considerando que a representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, indispensável para demandar em Juízo, resta caracterizada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 196/201, dando conta que sua pretensão foi devidamente atendida, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais

subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007083-56.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na comercialização no mercado interno de produtos industrializados que tenham sido objeto de importação com o recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Informa a autora que, dentre suas atividades, exerce a importação de produtos industrializados para comercialização no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, apesar de apenas revender os referidos produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo de natureza industrial, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída desses produtos de seu estabelecimento. Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação. Acostou procuração e documentos de fls. 16/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/35-verso). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/81), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 83/87). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de ressarcimento/compensação dos valores de IPI recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista tratar-se de imposto indireto, cujo encargo financeiro não é assumido pelo contribuinte, mas sim repassado ao consumidor final (fls. 42/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14. De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.** 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp

1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Assim, tem a autora direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não tenham sido submetidas à industrialização. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.460.676-PB (2014/0143478-6) de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão proferida em 03/06/2015 e publicada no DJe de 11/06/2015): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUE RECONHECE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, MAS NÃO DETERMINA A SUA REPETIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DEFERIR O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO NA VENDA INTERNA DE MERCADORIAS IMPORTADAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A NÃO REPERCUSSÃO SISTEMÁTICA. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não tenham sido submetidas à industrialização. Declaro, ainda, o direito da autora de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Condene a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FARMACIAS GALENICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FARMACIAS GALENICA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada no total de R\$ 29.338,37 atualizado para 01/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/06, propondo o valor de R\$ 22.224,43, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 10/17. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita para aplicar os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. Como nenhuma das partes elaborou o cálculo nos termos supramencionados, as contas não podem ser acolhidas, devendo prevalecer o valor apurado na presente decisão. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0003593-85.1999.403.6100 em R\$ 23.457,21 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) para o mês de janeiro de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007598-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X VAGNER GUERREIRO (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de VAGNER GUERREIRO pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 186.310,65 para 01/2015 sustentando haver excesso de execução. Argumenta que o embargado deixou de deduzir o valor já pago administrativamente (Cr\$ 3.045.500,00), além de ter aplicado índices de correção monetária e juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/07, na qual propõe o valor de R\$ 46.605,06 como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 264. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 266/271, pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O título judicial transitado em julgado condenou o Banco Central do Brasil a proceder a cobertura do PROAGRO, na forma prevista na Lei 5.969/73, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Assim, deve ser pago ao autor, ora embargado, o valor integral da cobertura (valor do financiamento juntamente com a parcela de recursos próprios), que totalizava Cr\$ 6.396.233,80 em 11/1986. No entanto, como bem asseverou o embargante, a quantia já paga administrativamente (Cr\$ 3.045.500,00) deve ser deduzida do valor da execução. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser calculados conforme previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, em vigor à época da elaboração das contas. Analisando-se o cálculo elaborado pelo embargante, verifica-se que não pode ser acolhido, uma vez que foram feitas outras deduções não deferidas no título exequendo. Já o embargado equivocou-se ao deixar de deduzir a quantia já recebida (e não impugnada a fls. 269/271). Ademais, não aplicou os índices de correção monetária e juros previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo apurado um montante bem superior ao efetivamente devido. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita conforme determinado no título exequendo. Foi apurado o seguinte resultado atualizado até janeiro de 2015: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução no montante de R\$ 63.720,11 (sessenta e três mil, setecentos e vinte reais e onze centavos) para janeiro de 2015, nos moldes da conta constante na presente decisão. Tendo em vista que a parte embargada decaiu em maior parte, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009786-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada no total de R\$ 62.063,92 atualizado para 12/2014, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a

fls. 03/05, propondo o valor de R\$ 47.336,30, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 07. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 08/15. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita para aplicar os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. Como nenhuma das partes elaborou o cálculo nos termos supramencionados, as contas não podem ser acolhidas, devendo prevalecer o valor apurado na presente decisão. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0000234-93.2000.403.6100 em R\$ 49.622,60 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) para o mês de dezembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8) - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8) - JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIÉRE BURIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Diante dos documentos apresentados nas fls. 189/195, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autora ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (CPF nº 898.587.868-

91), como sucessora de JOSÉ PUCHETTI FILHO.2. Fls. 203/204: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria para apurar o valor devido. É da parte exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Conforme o disposto no 3º do artigo 475-B do CPC, a intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie: Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 3. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, memória atualizada de cálculo do valor que pretende executar nos termos do título judicial, considerando para tanto o valor já depositado conforme guia de fl. 87.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos autores indicada no substabelecimento sem reserva de poderes na fl. 414.2. Defiro aos autores prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial elaborado nas fls. 364/404.3. Fl. 418: deixo de determinar a remessa destes autos à Central de Conciliação de São Paulo, tendo em vista a realização dos trabalhos de Correição Geral Ordinária no período de 08 a 18 de setembro de 2015, nos termos da Portaria CORE nº 2096, de 08 de julho de 2015, em que é necessária a permanência de todos os autos em Secretaria.4. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Rejeito as impugnações da autora (fls. 1087/1091) e da UNIÃO (fls. 1137/1139), à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele.O perito estimou em 274 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial, esclarecendo o objeto da perícia e os procedimentos técnicos a serem adotados. O número estimado de horas se mostra razoável para a análise tanto dos documentos constantes dos autos, que já contam com 48 volumes, incluídos os autos suplementares.Além disso, a estimativa dos honorários periciais foi apresentada de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289, de 4.7.1996, e mostra-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.O valor da hora do perito, de R\$ 200,00 (duzentos reais), está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. De resto, os honorários periciais são fixados de acordo com o tempo e a complexidade dos trabalhos e não com o proveito econômico pretendido pela autora. 2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 54.800,00 (cincoenta e quatro mil e oitocentos reais), que deverão ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.3. Fica a autora intimada para depositar, no prazo de 10 dias, os honorários periciais, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 215/216: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.453/508, 511/5526, 529/597: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em

seus poderes e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005066-47.2015.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 368: proceda a Secretaria à expedição, em regime de plantão, com urgência, de mandado de intimação da UNIÃO (Advocacia Geral da União) para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007232-19.2015.403.0000. Publique-se.

0007343-36.2015.403.6100 - SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a cobrar o foro dos exercícios de 2011 a 2014 com o fator de testada de 1,15 e as multas pelo suposto atraso na transferência das obrigações enfiteuticas na Secretaria do Patrimônio da União, relativamente aos imóveis descritos na petição inicial. Diferido o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta, a ré contestou. Suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União por ter a autora classificado as receitas decorrentes de foro como tributárias, não pode ser acolhida. Trata-se de fundamento supostamente equivocado, e não de impossibilidade jurídica. A improcedência do fundamento gera a rejeição da causa de pedir nele motivada e nada tem a ver com a impossibilidade jurídica do pedido. Fundamento não se confunde com pedido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Em relação ao atraso na transferência para o nome da autora, na Secretaria do Patrimônio da União, das obrigações enfiteuticas dos imóveis descritos na petição inicial, cumpre transcrever os textos legais. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Dos textos legais decorre a norma de que o adquirente de imóvel aforado para que ao seu nome tem a obrigação de registrar na Secretaria do Patrimônio da União a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, no prazo legal de 60 dias, contados do registro da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis. Quanto aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri, não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que o pedido de transferências das obrigações enfiteuticas para o nome da autora, na Secretaria do Patrimônio da União, ocorreu antes de decorridos 60 dias contados do registro da aquisição do domínio útil no Ofício do Registro de Imóveis. As

partes divergem quanto ao fato de que, por ter sido necessária a complementação da documentação que instrui o pedido formulado pela autora à Secretaria do Patrimônio da União, esta considerou não formulado o pedido no prazo legal de 60 dias da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis. Aparentemente, a multa não é devida uma vez que pedido mal instruído não se confunde com ausência de qualquer pedido de transferência na Secretaria do Patrimônio da União. Somente no caso de o adquirente, notificado para complementar a documentação, não ter atendido à exigência, gerando o arquivamento do pedido, é que este poderia ser considerado inexistente. Mas não consta dos autos nenhuma informação de que os pedidos foram arquivados por falta de atendimento, pela autora, de eventual exibição de documento exigido pela Secretaria do Patrimônio da União. Daí por que o pedido de transferência das obrigações enfiteuticas, ainda que instruído de modo deficiente, não deixa de ser pedido e de produzir o efeito de cessar o curso do prazo de 60 dias para realizar tal ato na Secretaria do Patrimônio da União. Cabe salientar que dos textos legais acima transcritos, considerados seus limites semânticos, não é possível extrair a norma de que pedido mal instruído equivale à ausência de pedido. Mas tal interpretação não decorre apenas da literalidade do texto legal veiculado na cabeça do artigo 116 do Decreto-Lei no 9.760/1946, mas também da proibição do excesso imposta à Administração, conforme previsto no artigo 2º da citada Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Daí por que, para imposição da multa, em razão de instrução deficiente do pedido em questão, seria necessária expressa previsão legal, no sentido de que a mera apresentação de pedido mal instruído não seria considerada como pedido e autorizaria a fluência do referido prazo legal. Mesmo porque a SPU também tem demorado, não importa por quais razões, para resolver os pedidos administrativos, do que fazem prova os milhares de processos, especialmente mandados de segurança, impetrados em razão desses atrasos, para obrigá-la a respeitar os prazos previstos na assaz citada Lei nº 9.784/1999. Assim, do período de fluência da multa não poderia deixar de ser descontado o tempo que a Secretaria do Patrimônio da União levou para exigir a complementação dos documentos além do prazo legal previsto para ela decidir, estabelecido na Lei nº 9.784/1999. Ante o exposto, é verossímil a fundamentação segundo a qual a apresentação de pedido, ainda que instruído de modo deficiente, cessa a fluência do prazo legal de 60 dias, contados do registro da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis, para o adquirente de imóvel aforado solicitar a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome Secretaria do Patrimônio da União. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo atraso na transferência para o nome dela das obrigações enfiteuticas dos imóveis na Secretaria do Patrimônio da União, a autora poderá sofrer a cobrança desses valores mediante execução fiscal e ter o nome inscrito no Cadin. No que diz respeito à cobrança do foro com o fator de testada de 1,15, o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1976, na redação da Lei nº 7.450/1985, estabelece que Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, estabelece que Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Segundo esses dispositivos, o foro é devido no percentual de 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado, e o foro, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. A questão colocada para julgamento diz respeito a saber se o foro e o laudêmio do imóvel em questão estão sendo cobrados em valores que não correspondem ao valor do domínio pleno, quando acrescido do fator de testada de 1,15. A resposta a esta questão depende de saber como a Secretaria do Patrimônio da União calcula o valor atualizado do domínio pleno. No caso do foro, a fórmula matemática de cálculo está descrita no documento de lançamento: área do terreno X valor do m² X fator de proporcionalidade X fator de correção X fração ideal = A X alíquota de 0,006 = valor da receita patrimonial de foro. A autora impugna, especificamente, o fator de correção aplicado. Tal fator vinha sendo cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União com base no índice de 1,00 e foi por ela revisto para o índice de 1,15. O motivo da revisão do fator de correção está na determinação do Tribunal de Contas da União, lançada no item 9.1.2.4 do Acórdão nº 1.697/2003, e reiterada no item 9.4.6 do Acórdão nº 1.441/2006. O item 9.1.2.4 do indigitado Acórdão nº 1.697/2003 do Tribunal de Contas da União determina à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo que proceda à revisão do método de cálculo das taxas de foro, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. Essa determinação do Tribunal de Contas da União está fundamentada nos seguintes trechos do relatório de auditoria realizada na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em atendimento à Decisão nº 746/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar a aplicabilidade da metodologia de fiscalização da gestão patrimonial desenvolvida pela Secretaria de Obras e Patrimônio da União (Secob), do TCU: (...) 2. Situação Encontrada 41. O SIAPA calcula o foro de forma automática. O sistema possui, em seus bancos de dados, o valor da área do imóvel pertencente à União (Atu), o valor do terreno por m (valor genérico unitário - Vg) e o número de testadas do terreno. O cálculo do valor do

terreno da União (Vtu) é efetuado a partir dessas três variáveis, de acordo com a seguinte fórmula: $Vtu = Atu \times Vg \times K$, onde: Vtu é o valor do terreno da União, que serve de cálculo para a taxa de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro, constante da Planta Genérica de Valores (PGV), um catálogo editado anualmente; e K corresponde a um fator de ajuste do valor médio às características particulares do imóvel.⁴² O foro anual é, calculado, também automaticamente, pela taxa de 0,6% sobre o valor do terreno da União ($0,006 \times Vtu$), conforme dispõe o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46.⁴³ Calculados valores das taxas anuais de foro, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são emitidos pelo sistema eletrônico e enviados, pelo correio, aos foreiros.⁴⁴ Os testes e procedimentos executados pela equipe de auditoria visaram, principalmente, a verificar a adequação dos cálculos das taxas de foro e, nos casos de inadimplência, a devida cobrança da dívida.^{2.1} Perda de Receita devido à Não Utilização do Fator de Testadas Múltiplas⁴⁵ O fator K, que permite o ajuste do valor médio do terreno às características particulares do imóvel (ver alínea c do item 12 da Orientação GEADE 004, na nota de rodapé), pode ser composto por diversos fatores, de acordo com as peculiaridades que modificam o preço do imóvel. A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 sugere, no caso de terrenos, que se utilizem oito fatores de homogeneização:^{7.3.3} Fatores de homogeneização(...) Como exemplo, podemos sugerir os seguintes fatores: a) No caso de terrenos: Fp - Fator de profundidade; Ft - Fator de frente ou testada; Ftr - Fator de transposição de local; Ftm - Fator de testadas múltiplas; Fat - Fator de acidentação topográfica; Frl - Fator de restrição legal; Fpd - Fator de pedologia; Fa - Fator de área.⁴⁶ A GRPU/SP, via de regra, não tem utilizado nenhum desses fatores na avaliação dos imóveis, o que configura o não atendimento à orientação normativa da SPU e, em alguns casos, o tratamento injusto dos contribuintes, pois, sem os fatores de homogeneização, as avaliações tendem a ser mais imprecisas, cobrando-se de uns mais, quando deveria ser menos, e, de outros, menos, quando se poderia cobrar mais.⁴⁷ Além disso, constata-se que a não-utilização do fator de testadas múltiplas (A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 esclarece o significado desse fator e ressalta sua obrigatoriedade: ^{7.3.3.5} Fator de testadas múltiplas - Ftm É também conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Diz a NBR 5676, Os lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais) tem acarretado perda de receita da União.⁴⁸ Considerando-se apenas o fator de testadas múltiplas como fator de homogeneização, a fórmula de cálculo das taxas de foro, seria a seguinte: $F = Atu \times Vg \times Ftm \times 0,6\%$, onde: F é a taxa anual de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro; e Ftm é o fator de testadas múltiplas, que vale: 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas (Esses valores para o fator de testadas múltiplas são utilizados pela GRPU/PE e são compatíveis com os livros e manuais de avaliação) ⁴⁹ A verificação quanto à correta utilização do fator de testadas múltiplas foi realizada com base na planta de Alphaville (Vol. 1, fl. 29), documento em que se pode identificar o número de testadas de cada terreno. Esse teste limitou-se aos imóveis comerciais.⁵⁰ Entre os 32 imóveis comerciais analisados, 13 são de esquina. Como se vê na fórmula apresentada acima, no cálculo das taxas de foro desses imóveis privilegiados, deve-se adotar um fator de testadas múltiplas igual a 1,15. No entanto, como mostra a tabela 2, em apenas 2 casos verificou-se a correta aplicação desse fator. Nos demais, a União vem se abstendo de aplicá-lo, perdendo, com isso, em média, 15% da receita, ou, em valores absolutos, R\$ 6,8 mil / ano. Tabela 2. Perda de Receita Devido à Não Utilização do Ftm (em R\$)(...) Observação 1: o foro devido equivale ao que seria cobrado, se, mantidas constantes as demais variáveis, o fator de testadas múltiplas fosse considerado no cálculo.⁵¹ Diante do exposto neste item, afigura-se oportuno propor a este Tribunal que determine à GRPU/SP a revisão do método de cálculo das taxas de foro utilizado, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. O fator de frente ou testadas múltiplas é utilizado como espécie do gênero fator de homogeneização na avaliação do valor do domínio pleno dos imóveis da União. Segundo a auditoria em que se motivou o Tribunal de Contas da União, o fator de testadas múltiplas - Ftm também é conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Invoca ainda o relatório adotado pelo Tribunal de Contas da União a NBR 5676, segundo a qual lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais. O fator de testadas múltiplas cuja aplicação foi determinada à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo é calculado do seguinte modo: vale 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas. Dos trechos desse relatório é possível concluir que a cobrança do fator de correção de 1,15 sobre o foro e o laudêmio relativos ao imóvel da autora tem como pressuposto fático haver duas testadas nesse imóvel. Segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2ª edição, página 1.233) testada é Parte da estrada, rua ou calçada que fica em frente a um prédio. A NBR 14645-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no item 3.4, conceitua testada como sendo a Linha de divisa do imóvel que confronta com logradouro público, caracterizando o alinhamento predial. Ragnar Thofehn (Avaliação de terrenos urbanos por fórmulas matemáticas, São Paulo, Editora Pini, 2008, página 16) informa o seguinte sobre os critérios de avaliação de terrenos urbanos com frentes ou testadas múltiplas: ^{3.3.3} Valorização pelo Número de Testadas Os terrenos de esquina ou com frentes múltiplas são mais valorizados. A valorização de terrenos de esquina é definida por um coeficiente chamado fator esquina, cujo valor varia de acordo com a Zona. É um Índice discutível quanto ao valor,

porém, considerado em todas as avaliações A valorização de terrenos com frentes múltiplas é calculada pela homogeneização de todas as frentes, dando origem a uma testada fictícia chamada testada equivalente. A valorização desses terrenos parte do princípio de que eles podem ser subdivididos em dois ou mais lotes, cada um com a sua frente. Se os lotes resultantes estiverem enquadrados nas dimensões mínimas, a soma dos seus valores será maior do que o terreno avaliando. O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, em texto normativo elaborado para fornecer diretrizes, consolidar conceitos, métodos e procedimentos gerais e estabelecer padrões aceitos e aprovados por ele para elaboração de avaliações de imóveis urbanos, ao tratar da avaliação de imóveis com frentes múltiplas, informa o seguinte: 10.3.3 Fator frentes múltiplas Os terrenos de esquina ou de frentes múltiplas devem ser avaliados como tendo uma só frente, principal, escolhida como sendo a que implica no seu maior valor, aplicando-se os fatores indicados na tabela abaixo diretamente às áreas mínimas dos intervalos apresentados nas tabelas 1 e 2:(...)Nota: Os terrenos devem ser avaliados levando-se em consideração as várias possibilidades de aproveitamento, através de desmembramento de lotes ou remembramento, no caso de pertencerem ao mesmo proprietário. O imóvel pode ter duas testadas se as linhas de divisa dele confrontarem com mais de um logradouro público. O imóvel com frentes ou testadas múltiplas (duas ou mais) é mais valorizado. Daí o fator frentes múltiplas ou testadas múltiplas ser aplicado na avaliação do imóvel para apurar a valorização decorrente dessas características. No caso dos imóveis objeto da presente cabe saber se eles têm apenas uma única frente (testada). A resposta é positiva. Os imóveis, considerados os lotes em si, não têm mais de uma testada. O motivo da cobrança do fator de testada de 1,15 é a circunstância de os condomínios em que situados os lotes terem duas testadas, conforme se extrai do seguinte trecho das informações da Secretaria do Patrimônio da União, transcritas na contestação: Consoante plantas arquivadas em nossa mapoteca, o terreno onde foi implantado o Condomínio Centro Comercial Alphaville 1 possui duas testadas, situando-se ao longo do alinhamento das Alamedas Madeira e Araguaia. Os imóveis - 6D do Conjunto 11, 2 do Conjunto 34 e 3A do Conjunto 17 - consistem em unidades integrante (sic) do Condomínio Centro Comercial Alphaville, contando com as frações ideais de 0.10288%, respectivamente, de terreno que totaliza 62.305,00 m², tendo este o RIP primitivo nº 62130102273-07. As alegações do requerente quanto à mudança ilegal na base de cálculo, mudança na forma de tributação e considerar ilegalmente que os imóveis possuíam duas testadas, restam infundadas, pois baseiam-se apenas nas características das áreas úteis dos imóveis, ou seja, não consideram que os mesmos pertencem a um condomínio, englobando, na fração ideal que fazem jus (sic), a área útil, e, parcela de área comum a todos os condôminos. Como o terreno onde foi implantado o Condomínio Centro Comercial Alphaville 1 possui duas testadas, as unidades autônomas originárias destes contam, também, com duas testadas, independentemente de sua configuração interna no condomínio - frise-se, confrontação com ruas/vias particulares. A revisão do número de testadas foi realizada consoante Acórdão nº 1441/2006, do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a quantidade de testadas tem influência na avaliação do imóvel, por conseguinte, no valor do Foro, o interessado poderá contestar administrativamente este valor apresentado do Laudo de Avaliação, realizando dentro das normas atinentes à matéria - NBR 14.653 - e assinado por profissional habilitado. Em princípio, integrando a área total do imóvel não apenas a área útil ou privativa do lote, mas também a parte ideal correspondente à área comum do condomínio, o qual parece que, realmente, tem dupla testada, a constituição do crédito, pela Secretaria do Patrimônio da União, com fator de testada de 1,15 não se revela arbitrária. Para infirmar a presunção de legalidade e veracidade de que se reveste o ato de constituição do crédito do foro pela Secretaria do Patrimônio da União, é necessária a produção de prova pericial, na área de engenharia, a cargo da autora. Sendo necessária a produção de prova pericial para afastar a presunção de legalidade do ato estatal ora impugnado, não está presente o requisito da prova inequívoca da fundamentação, indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Daí por que esta não pode ser deferida quanto à cobrança do fator de testada de 1,15. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo atraso na transferência, na Secretaria do Patrimônio da União, para o nome da autora, das obrigações enfiteúticas relativas aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri e para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, quanto a tais créditos, cuja cobrança fica suspensa. Abra a Secretaria vista dos autos à União, para imediato cumprimento desta decisão. Restituídos os autos pela União, proceda a Secretaria à publicação desta decisão, pela qual fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007672-48.2015.403.6100 - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/46: fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento

antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (AGU).

0007820-59.2015.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/276: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (AGU).

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando: i) que a medida liminar pleiteada na cautelar preparatória foi indeferida; ii) que foi proferida sentença na cautelar julgando improcedentes os pedidos (fls. 62/63); e iii) que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0010133-90.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 81/83: recebo a emenda à petição inicial. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária: i) cumprir a determinação de fl. 79, item 1, apresentando os originais dos instrumentos de mandato e das declarações de necessidade de assistência judiciária; e ii) apresentar três cópias da emenda à petição inicial, para instruir a contrafé. 2. Certificado o integral cumprimento das determinações acima, cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 da decisão de fl. 79. Publique-se.

0010633-59.2015.403.6100 - ROBERTO MARGATO DE CASTRO(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do

efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41/55: fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011583-68.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DRAGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a contestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013656-13.2015.403.6100 - AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a contestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0013674-34.2015.403.6100 - SAMUEL DE SOUZA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior

determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012895-79.2015.403.6100 - SELMA APARECIDA CANAVESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposto por SELMA APARECIDA CANAVESE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à

fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0012920-92.2015.403.6100 - ADAO APARECIDO FURLANETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposto por ADÃO APARECIDO FURLANETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de determinar ao exequente que se manifeste sobre eventual coisa julgada constituída nos autos n.º 0003753-44.2008.403.6117, apontados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, em relação às diferenças do índice de janeiro de 1989. A concessão de prazo para manifestação e apresentação de cópias da petição inicial daqueles autos apenas retardaria o andamento desta demanda, em que manifesta ausência de interesse processual, com prejuízo à celeridade na entrega da prestação jurisdicional dos demais autos que tramitam nesta Vara. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal,

a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 8175

MANDADO DE SEGURANCA

0034183-94.1989.403.6100 (89.0034183-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Aceito a conclusão nesta data. 1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do total depositado na conta n.º 0265.635.002232-5 (antiga 0265.005.00622195-8), no prazo de 10 dias, sob o código de receita 8047, conforme os dados trazidos pela União às fls. 713/715, documentos estes que deverão instruir o ofício. 2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0061120-63.1997.403.6100 (97.0061120-5) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0037655-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037655-4) - BWU VIDEO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado da medida cautelar inominada n.º 0023477-13.2012.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos da medida cautelar, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0045505-28.2000.403.6100 (2000.61.00.045505-3) - PIC - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019594-05.2005.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0050295-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050295-0) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0015662-09.2005.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 564/568: fica a impetrante intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União sobre os valores a serem transformados em pagamento definitivo dela ou levantados pela impetrante, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0016421-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016421-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007192-75.2012.403.6100 - PLASTWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016180-17.2014.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 159/162: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 158. Não há contradição nessa decisão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão é simples, clara e não contém nenhuma contradição: o 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, a parte impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar.A execução provisória da sentença deve ser feita em autos suplementares, nos termos do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Não se pode admitir a execução provisória nos próprios autos do procedimento do mandado de segurança, sob pena de comprometimento de seu rito célere e documental e da prioridade de julgamento estabelecida por disposição expressa no artigo 20 da Lei nº 12.016/2009.O processamento da execução provisória nos próprios autos do mandado de segurança e a resolução nesses autos de questões e incidentes surgidos por força da execução manteria os autos principais na primeira instância por prazo indeterminado.A manutenção dos autos em primeira instância, para processamento da execução provisória da sentença e resolução das questões decorrentes dessa execução, postergaria a perder de vista o exercício da jurisdição pelo Tribunal, frustrando-se a prioridade de julgamento prevista em lei.2. A impetrante já apresentou contrarrazões (fls. 164/173).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002553-09.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 106/110: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, salvo quanto à parte da sentença em que declarada a inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Apenas no capítulo da sentença relativo à compensação descabe a execução provisória da sentença, por ser vedada a concessão de liminar para tal finalidade, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006063-30.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 95/108: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Ficam a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a União intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006600-26.2015.403.6100 - CARGOTRANS TRANSITARIOS INTERNACIONAIS E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006896-48.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007435-14.2015.403.6100 - RVMAQ EXPORTACAO, IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - ME(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009098-95.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA- ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009826-39.2015.403.6100 - C & A MODAS LTDA X SOCAM LATIN AMERICA AUDITORIA E CERTIFICACAO LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X COFRA LATIN AMERICA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA(SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Aceito a conclusão nesta data.1. Cadastre a Secretaria a advogada Maria Beatriz de Biagi Barros, OAB/SP nº 95.700, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP na petição de fl. 494.2. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes

do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 512/520).3. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).4. Ficam as impetrantes intimadas para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009902-63.2015.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 76/99: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 104/122).4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901090-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901090-6) - TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000074 (fl. 133), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 887/899 e 901/903: concedo à União prazo de 20 dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autora e quanto aos valores a serem levantados por ela ou transformados em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 65/66: não conheço do pedido de intimação da ré para juntar aos autos o

processo administrativo, analisado e indeferido na decisão de fl. 54. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Cumpra a autora a decisão de fl. 63, para apresentar, nos prazo de 10 dias, cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se (PFN).

0006289-35.2015.403.6100 - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 36: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 31. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios fixados nestes embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, despense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011318-03.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a autora, em 10 dias, a decisão de fl. 67. Publique-se. Intime-se (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABBoud X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 374/381: cumpra-se a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal em Guaíba/PR, que nos autos da execução fiscal n.º 5000327-54.2010.4.04.7017/PR, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 284.694,75, para o mês de março de 2015, sobre os valores depositados em benefício do exequente RAFAEL KOTOVICZ. 2. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora relativa aos autos acima indicados na capa destes discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos nova planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guaíba/PR, nos autos da execução fiscal n.º 5000327-54.2010.4.04.7017/PR, que: i) a ordem penhora nestes autos foi registrada; ii) o crédito depositado em benefício do exequente Rafael Kotovicz é de R\$ 9.612,20, atualizado para fevereiro de 2013, conforme guia de fl. 300, e que já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; iii) há arresto anterior realizado no rosto destes autos, no valor de R\$ 62.949,19, para agosto de 2014, referente aos autos da execução fiscal n.º 5000057-30.2010.404.7017/PR, distribuídos a esse juízo. Solicite a Secretaria ainda, informações àquele Juízo sobre a conversão do arresto em penhora nos autos da execução fiscal n.º 5000057-30.2010.404.7017/PR e, em caso positivo, os dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, tais como o nome do banco e números da agência e conta. 4. Diante das mensagens de fls. 368/369 e 382/386, envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico à 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0064345-43.2014.4.03.6182, comunicando que: i) já foi registrado o arresto no rosto destes autos relativamente aos da execução fiscal n.º 5000057-30.2010.404.7017/PR, distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal em Guaíba/PR; e ii) o juízo da 1ª Vara Federal em Guaíba/PR já foi comunicado sobre a efetivação do arresto deprecado, e que se aguarda os dados necessários para transferência à ordem daquele Juízo dos valores arrestados nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a certidão de fl. 377, adito a decisão de fl. 376 para determinar o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000090 (fl. 372).2. Expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício do advogado ALDIMAR DE ASSIS, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento à COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, para pagamento da execução.Publique-se esta e a decisão de fl. 376. Intime-se.DECISAO DE FL. 376:Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor n.ºs. 20150000087, 20150000088, 20150000089 e 20150000090 (fls. 369 a 372), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1.042/1.054: cancele a Secretaria os alvarás de levantamento n.º 315/2014 (formulário 2090448), 316/2014 (formulário 2090449), 317/2013 (formulário 2090450) e 318/2014 (formulário 2090451), que foram devolvidos pelos beneficiários, e arquite as vias originais em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, nos termos da informação de fl. 1.021, em benefício de JOSE STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1.017, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 14/16 e 18).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Concedo ao exequente prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se em Secretaria por 30 dias decisão do juízo da execução fiscal, nos autos da execução fiscal n.º 0041295-56.2012.403.6182 e 0036087-57.2013.403.6182, em trâmite na 8.ª Vara Federal

Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 314, item 3. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028696-36.2014.4.03.0000, ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, nos termos do item 3 da decisão de fls. 1075/1076. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 526/527: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou frutífera, com os valores penhorados já convertidos em renda a favor da União (fls. 462 e verso; fl. 475).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se. Intime-se (PFN).

0020100-48.2004.403.6100 (2004.61.00.020100-0) - CHAMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CHAMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 120: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 115.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 199/201: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 173, 174 e 176/177). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Publique-se. Intime-se.

0017219-49.2014.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CILASI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CILASI ALIMENTOS S/A

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 327/328: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CILASI ALIMENTOS S/A (CNPJ nº. 60.618.436/0001-70), até o limite de R\$ 2.930,73 (dois mil novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 22.04.2015 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Aceito a conclusão nesta data. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo autor, fica a União intimada para apresentar contrarrazões a esse recurso, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0015738-81.1996.403.6100 (96.0015738-3) - KAZUHIRO SHIMOTSU(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP152891 - FERNANDO ANTONIO M CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0035855-93.1996.403.6100 (96.0035855-9) - FRANCISCO XAVIER BASILE X FRANCISCO XAVIER FILHO X IVAN CORRADI DE ABREU X JOAO ROBERTO GAIA X JOSE PEDRO DE FREITAS X MANOEL CASSIANO DA SILVA X MARI MASTASI JULIANI X ODILON IZIDORO DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA X RUBENS CAMPOLINO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014283-57.2010.4.03.0000. A decisão de fl. 18/20 daqueles autos já foi juntada nestes autos, às fls.557/560.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009101-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009101-1) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 469/495: cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027874-23.2009.403.0000 (fls. 459/461). Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade das executadas: i) ÁGUA FUNDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 62.268.966/0001-61); e ii) POSTO DE SERVIÇOS MONTE CARLO LTDA. (CNPJ nº 62.328.092/0001-28), nos termos dos artigos 475-J, parte final, e 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando os valores dos débitos descritos nas fls. 470 e 471, que se referem aos honorários advocatícios devidos à União, para cumprimento nos endereços por ela indicados nas fls. 484 e 495.Do mandado deverá constar a intimação dos representantes legais das executadas para indicarem bens para penhora, sob pena de multa.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 467: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00713654-7, para a Caixa Econômica Federal, agência 002, operação 006, conta corrente 10.000-5, de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ n.º 00.375.114/0001-16).3. Fl. 460: expeça a Secretaria carta de adjudicação do imóvel, instruída com as cópias autenticadas apresentadas pelo autor.4. Fica o autor intimado para comparecer em Secretaria, a fim de retirar a carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Retirada a carta de adjudicação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 100/101: exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual o nome do advogado CHIEN CHIN HUEI, OAB/SP 162.143.3. Fica a União cientificada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032186-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032186-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 317/319: considerando-se que foi expedido alvará de levantamento em benefício do autor (fl. 230), conforme determinado na sentença de fls. 175/176, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.259800-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando-se a manifestação da União de fl. 1.128, concedo à exequente prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VIELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor indicado pela União nas fls. 1.622/1.623, depositado na conta descrita no extrato de pagamento de RPV de fl. 1.419, para o juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0001151-30.2001.403.6116. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e solicite informações sobre se há saldo remanescente a ser transferido, relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, considerando-se os valores cuja transferência se determinou acima.3. No caso de resposta negativa à solicitação do item 2, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelo exequente.Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 141/143 e da certidão de trânsito em julgado, dos autos do agravo de instrumento n.º 0012616-94.2014.4.03.0000. A decisão de fl. 105 e verso daqueles autos já foi juntada nestes, às fls. 461/462.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PFN).

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem.1. Considerando-se que os beneficiários dos créditos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nestes autos são os advogados JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS e LUIZ FERNANDO HERNANDEZ, nos termos do que foi decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0006087-30.2012.403.0000, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20150000075/78 (fls. 310/313) e a expedição de ofícios precatórios do valor total dos honorários de R\$ 72.050,60, para novembro de 2002 (fls. 177/178), na proporção por eles indicada. Isso porque não se pode cindir o crédito, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 306/534: no prazo de 10 dias, manifestem-se os executados sobre o pedido da União de inclusão da empresa SLN - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda (CNPJ n.º 74.559.535/0001-33) e respectivo sócio Luís Carlos de Campos (CPF n.º 806.438.688-87) no polo passivo da presente execução.2. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP de penhora, avaliação e intimação da executada Sueli Aparecida Bellon (CPF n.º 934.799.488-04), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, nos endereços por ela indicado à fl. 308.3. Fica a União intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0010094-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010094-5) - PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 562: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 559/560). Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado das respectivas contas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 412: ante os depósitos de fls. 397, 401 e 411, no prazo de 10 dias, fica a executada intimada na pessoa de seus advogados pela publicação no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar o plano de pagamento do débito. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15843

MANDADO DE SEGURANCA

0008622-38.2007.403.6100 (2007.61.00.008622-4) - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15844

MANDADO DE SEGURANCA

0014092-69.2015.403.6100 - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo do feito, passando a constar Representantes da Unidade Técnica da Linha de TVs Públicas na TV Brasil São Paulo - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, consoante o documento de fls. 18. Int.

Expediente Nº 15845

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-16.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em decisão Fls. 101/104: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia; bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional ao RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de horas extras, adicional de horas extras, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale-transporte pago em dinheiro e bônus de contratação, determinando-se, ainda, que a autoridade se abstenha de impor multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação de serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Observo em parte a plausibilidade das alegações da

impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91.A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais adicionais. Outrossim, quanto ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1.** A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402142378, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 07/04/2015). Não incide a contribuição social previdenciária sobre o ABONO-ASSIDUIDADE e sobre o PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA dado o caráter indenizatório dessas verbas, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1.** Não incide Contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 200401804763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 08/09/2009). Os BÔNUS, COMISSÕES, HORAS-PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto

dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). Quanto às LICENÇAS PRÊMIO e à AUSÊNCIA PERTIMIDA DO TRABALHO, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de- contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) Quanto ao AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM e ao REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL não incide a contribuição previdenciária, por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO - CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (RESP nº 420.390 PR, Min. Eliana Calmon, DJ: 11.10.04). O auxílio QUEBRA-DE-CAIXA também tem natureza salarial, uma vez que integra a remuneração paga

mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto esta verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. A respeito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDRESP 733362-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJ 14.04.2008, p. 1). Ressalte-se que a natureza salarial do referido auxílio é confirmada pelo Enunciado nº 247 do TST, in verbis: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Contudo, a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte. Da mesma forma quanto ao VALE REFEIÇÃO, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.) A contribuição previdenciária somente não incidirá sobre o ABONO COMPENSATÓRIO se demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. Isto porque o art. 201, 11, da Constituição Federal estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em exame, não há demonstração da ausência da habitualidade

e da previsão em acordo coletivo e não havendo possibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não pode ser deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária. No que tange ao ABONO SALARIAL POR ACORDO COLETIVO, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. Contudo, não há prova nos autos no sentido de que o pagamento do abono esteja previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Outrossim, a importância recebida pelo empregado a título de STOCK OPTIONS não consiste em verba salarial, uma vez que decorre de plano oferecido pela empresa aos empregados, com o objetivo de propiciar opção de compra futura de suas ações por um preço prefixado e inferior ao mercado, após um período de carência estipulado. Apesar de existir em decorrência da relação de emprego, o valor final obtido deriva de um contrato mercantil sujeito aos riscos do mercado de ações. Assim, o acréscimo patrimonial obtido pelo empregado não decorre da remuneração pelo uso da prestação do serviço do empregado. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de stock options. Em caso semelhante, esta foi a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROC. -:- 2013.03.00.009944-6 AI 502815D.J. -:- 08/08/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009944-50.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.009944-6/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00210905820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 154/155v., proferida em ação ordinária ajuizada por Skanska Brasil Ltda., que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da agravada em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2). Alega-se, em síntese, o quanto segue: a) a agravada ajuizou ação ordinária com a finalidade de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores recebidos por seus empregados como resultado da adesão aos programas de opção de compra de ações; b) a agravada alega que oferece aos seus empregados um programa de opção de compra de ações de sua controladora sueca, denominado SEOP, cujo pagamento é feito por meio de desconto de um percentual mensal dos salários, o qual é depositado posteriormente no Banco Stanley Smith Barney (MSSB), como uma forma de atrair e reter talentos; c) o empregado que opta por comprar ações e que mantém vínculo empregatício com a agravada, e recebe adicionalmente ações de matching e ações performance, findos os anos de poupança e sem que seja analisada a valorização das ações adquiridas; d) as ações performance empregado recebe somente se cumpridas as metas estabelecidas pelo setor a que pertence e além de gratificações em ações, o empregado recebe os respectivos dividendos, mesmo enquanto estiver cumprindo o prazo de carência de 3 (três) anos; e) a agravada aduz que se trata de mera operação mercantil sujeita ao risco do mercado financeiro, pois não é possível assegurar ao empregado a valorização de suas ações e não pode ser confundida com a relação de trabalho existente, razão pela qual os valores não podem ser computados na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário; f) as stock options ou planos de ação são uma ferramenta que têm sido cada vez mais utilizadas pelas companhias de capital aberto e representam um abandono ao modo tradicional de remuneração; g) uma das características principais da opção de compra de ações é que ela somente pode ser feita por empregados, ou seja, a circunstância do indivíduo prestar serviço a empresa é condição para que possa se beneficiar da opção; h) a compra das ações é subsidiada, pois os empregados não pagam o valor pelo qual tal ativo poderia ser negociado em uma transação no mercado especializado; i) um dos principais apelos da opção de compra de ações é a possibilidade dos empregados, portadores dos títulos escriturais, irem ao mercado negociar as ações por valores mais elevados, de modo que se trata de forma de remuneração indireta, advinda exclusivamente da relação de trabalho; j) verifica-se que após o período de carência, independentemente de se apurar a valorização das ações no mercado mobiliário, o empregado tem direito a receber uma ação matching, correspondente a 4 (quatro) ações de poupança e pode vir a receber até 3 (três) ações performance, correspondente a 4 (quatro) ações de poupança; k) as ações matching e performance são ações adicionais recebidas pelos empregados que optam por participar do programa, pelas quais não desembolsam nenhum valor, o que revela ser caráter remuneratório; l) as vantagens decorrentes da adesão ao programa decorrem da relação empregatícia; m) a valorização ou desvalorização de ações são situações diversas da opção de compra subsidiada e do ganho de novas ações, as quais representam formas de remuneração dos empregados da agravada; n) a Comissão de Valores Mobiliários deliberou pela aprovação de Pronunciamento pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis que determina que os valores referentes às opções de compra de ações sejam reconhecidas como despesas com remuneração; o) conforme tal deliberação, ao beneficiar um empregado com a concessão da opção de compra de ações, o empregador está complementando sua renda; p) incide contribuição social sobre qualquer verba que corresponda a rendimentos decorrentes da relação de trabalho; q) considerando sua natureza remuneratória, os valores das stock options devem ser computados na base de cálculo

da contribuição do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/8v.).Decido.A Skanka Brasil Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a seus empregados em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2) (fls. 11/28).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos:A autora Skanska Brasil Ltda. requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos seus empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP's 1 e 2). Informa a autora que o grupo ao qual pertence lançou um programa de opção de compra de ações de sua Controladora pelos seus empregados, mediante o desconto de um percentual mensal de seus salários. Após o período de carência de três anos, os empregados que aderiram ao referido programa fazem jus ao recebimento de ações do tipo matching e/ou performance, como forma de pagamento pelo rendimento das ações originalmente adquiridas, creditadas pela Controladora. Nesse passo, sustenta a inexistência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre os referidos valores, posto que não são destinados à retribuição do trabalho, enfatizando, ainda, que o investimento feito pelo empregado está sujeito ao risco natural do mercado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/129). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 134). Citada (fl. 138), a ré contestou o feito (fls. 140/148), defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações, porquanto são uma forma de remuneração do trabalho e representam vantagem econômica ao segurado obtida em razão dessa relação. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. A contribuição previdenciária em questão está prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, que prevê que deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)No caso dos autos, é certo que o plano de opção de compra de ações prevê o recebimento de ações matching e performance, gratuitamente, ao final do período de carência, preenchidos os requisitos ali descritos, o que retira o caráter unicamente mercantil do contrato, vez que não se encontra disponível no mercado de ações tal tipo de benefício.No entanto, ainda assim não se pode dizer que os valores gerados em razão da adesão ao plano, especialmente o recebimento das ações matching e performance se configuram como uma retribuição ao trabalho.Militam contra esta tese alguns fatos.O programa é facultativo, o que faz com que nem todos os empregados recebam as ações e seus dividendos, pois nem todos optarão por comprá-las. Assim, pode ocorrer que dois empregados ocupem o mesmo cargo, desempenhem idênticas funções e, portanto, recebem as mesmas verbas de natureza salarial, mas apenas um deles venha a receber as ações, pois o outro não quis aderir ao plano.Além disso, o risco de mercado não é afastado pelo fato de o optante vir a receber as ações gratuitamente nas proporções contratualmente estabelecidas. Isso, pois não há previsão de que a compra de ações de poupança seja subsidiada o que faz com que seja possível que mesmo com a obtenção das ações matching e performance, o empregado optante não obtenha lucro, ou até mesmo tenha prejuízo, caso haja uma importante desvalorização das ações.Tenho que, com isso, não se pode considerar como retribuição ao trabalho a possibilidade de o empregado suportar prejuízo. É claro que o risco é diminuído pela obtenção gratuita das ações matching e performance, mas não é anulado. Assim, ainda que o programa tenha nítido e expresso caráter de atração de profissionais e incentivo à sua permanência na empresa - como também o têm as políticas de compra de veículos, de horários flexíveis de trabalho etc. - isso não significa que necessariamente tenham caráter de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Resta também presente o dano de difícil reparação, na medida em que os valores recolhidos mensalmente apenas poderão ser repetidos ou compensados após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2).Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int. O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 dispõe que incide contribuição social sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Em que pese a opção da compra de ações somente ser possível em decorrência da relação de emprego existente entre a agravada e seus empregados (fl. 57), o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho, verifica-se que o valor final obtido, como bem ressalta a decisão agravada decorre de um contrato mercantil sujeito aos riscos do mercado de ações. Essa porção de ganho, em que pese constituir acréscimo patrimonial, não decorre, portanto, da remuneração pelo uso da força de trabalho do empregado. Concluo, como o MM Juízo a quo que o resultado positivo dessa operação não pode ser considerado remuneração decorrente do trabalho e assim, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Anoto, por oportuno, que o desconto de valores dos salários dos empregados para a aplicação em tais ações, não deve, por sua vez, reduzir a base de cálculo da contribuição devida, valor da remuneração do empregado. Não se infere, porém, das alegações da agravante que somente o valor do salário dos empregados, desconsiderado o desconto para investimento, esteja sendo tributado, mas também o resultado positivo do investimento, acrescido ao valor original dos salários e resultante da aplicação em ações, o que se me afigura indevido. Visto isso, considerando a plausibilidade da tese da agravada acolhida pela bem fundamentada decisão de primeira instância, é de se manter a liminar deferida, evitando-se assim, os prejuízos decorrentes do solve et repete. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2013. Louise Filgueiras Juíza Federal Convocada O art. 28, 9º, letra t, da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Assim sendo, os valores pagos a título de BOLSA DE ESTUDOS não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-1ª Turma, AGA 201001332373, DJE DATA:01/12/2010, Relator: Ministro Luiz Fux). Também em relação aos PLANOS AUXÍLIO DOENÇA, o art. 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, também dispõe que não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária: Art. 28: (...)9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; O BÔNUS DE CONTRATAÇÃO ou de admissão consiste no pagamento utilizado na contratação de profissional de reconhecida experiência e capacidade profissional. O bônus de retenção, por sua vez, consiste numa bonificação pela permanência do empregado no emprego por um período determinado. Trata-se de verbas com caráter salarial, independentemente de serem pagas em única parcela, considerando que são oferecidas por mera liberalidade da empresa, visando agregar valor a determinados trabalhadores que possuem notória especialização técnica em áreas estratégicas. São similares às gratificações por liberalidade, que possuem natureza jurídica salarial fartamente

reconhecida na jurisprudência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. 5. Súmula 79 do TFR estabelece a não incidência da contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 6. Legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de 13º salário, pois o mesmo é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial. 7. O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008999-19.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 31/05/2006, DJU). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO. 1. A conversão das férias em pecúnia configura compensação pela impossibilidade de seu gozo, descanso este garantido por lei, razão pela qual tal valor não pode ser tangido pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN. 2. As gratificações ajustadas, previstas no artigo 457, 1º da CLT, não se confundem com a gratificação especial paga quando da rescisão contratual, nesta incluída a indenização por fusão e reestruturação, porquanto aquelas têm natureza salarial quando constituírem contraprestação do serviço prestado, passíveis de incidência do Imposto de Renda. 3. Os bônus de retenção constituem prêmio pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, previamente pactuado, representando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo Imposto de Renda. 4. Quanto às demais alegações, não está obrigado o juiz a responder a todas, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bônus de retenção. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017742-18.2001.4.03.6100, Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA, julgado em 13/10/2004, DJU em 14/01/2005) Quanto aos PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido já houve decisão do Plenário do STF, em 23.04.2014, o qual por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838-SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 08.10.2014). Ressalte-se que os Embargos de Declaração da União foram rejeitados, conforme ementa ora transcrita: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de

excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Assim, pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Por fim, não compete a este Juízo, em sede de mandado de segurança, deliberar sobre acréscimos legais de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas discutidas no juízo trabalhista. Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia (ou até o 30º dia, nos termos das novas regras da MP nº 664/2014 e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la); bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional ao RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de auxílio-quilometragem, reembolso combustível, vale-transporte in natura, vale-refeição in natura, stock options, bolsa de estudos, plano auxílio doença e, por fim, que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0009334-47.2015.403.6100 - ALINE MARTINS ROSSI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de cursar regularmente as dependências do curso de Farmácia seguindo a grade que está vinculada. Não vislumbro a plausibilidade das alegações. Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. A autonomia, a qual permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) No caso sub judice, a parte impetrante sustenta que possui direito à grade curricular de 2009 que lhe foi atribuída quando do seu ingresso na instituição de ensino, a qual, todavia, foi alterada durante o curso. No entanto, conforme se verifica da legislação vigente, a universidade tem poder para, unilateralmente, reorganizar o currículo do curso, alterando conteúdos a fim de adequá-los às novas realidades sociais e para aperfeiçoamento do ensino. Destarte, a alteração da grade é plenamente possível sem que a estudante possa opor resistência ao seguimento das novas diretrizes educacionais. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de

matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.3. Apelação não provida.(3ª Turma, AMS 200261000174681, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 02.02.2010, p. 151).CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO CIENTÍFICA. ART. 207 DA CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR AO LONGO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (4ª Turma, REOMS n.º 00185137820104036100, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, e-DJF3:24.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU, INDEPENDENTEMENTE DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, PARA CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR, ASSIM COMO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegações do impetrante quanto ao direito à colação de grau, independentemente do cumprimento do estágio, asseverando que houve alteração do regulamento do estágio e que os demais alunos que frequentaram o curso no mesmo período foram beneficiados pela determinação antiga deduzidas de forma genéricas, eis que não existe nos autos qualquer documento capaz de subsidiar a pretensão deduzida, em especial, os mencionados regulamentos. 2. É legítimo o direito da instituição de ensino fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso. 3. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que inexistente o alegado direito adquirido à grade curricular vigente no momento da matrícula no primeiro semestre do curso, para que prossiga imutável até o final. 4. Pretensão do impetrante de redução da carga horária de matéria curricular (estágio), ou cursá-la, independentemente de realização de rematrícula e do pagamento dos débitos anteriores não acolhida, tendo em vista que consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência. 5. Caso em que o próprio impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente, circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem. 6. Apelação desprovida. (3ª Turma, AMS n.º 00185149720094036100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Data: 22.02.2013)Ressalte-se que, conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante frequentou o curso de Farmácia do 1º ao 6º período letivo, acumulando quatorze reprovações.Assim, tendo em vista o número excessivo de reprovações, foi indicado que a impetrante cursasse o 6º ano período letivo de acordo com a grade curricular dos alunos que ingressaram no 2º semestre do 2009.Outrossim, conforme salienta a autoridade, a impetrante foi devidamente cientificada por meio do Manual de Informações Acadêmicas/Calendário Escolar 2009, acerca da obrigatoriedade da adequação da grade curricular no caso de reprovação.Logo, não se vislumbra o alegado direito adquirido da aluna no que tange ao conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele (grade do primeiro semestre de 2009). Com efeito, se prevalecesse entendimento contrário, haveria evidente risco de estagnação ao ensino, posto que, ao impedir a universidade de atualizar o seu conteúdo programático, a finalidade da instituição de difundir conhecimento poderia ser afetada.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010570-34.2015.403.6100 - EWELLYN GOMES OLIVEIRA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, em decisão.Fls. 48/50: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de obter o registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade no cargo de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realização de exame de suficiência.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional.Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR).A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 2014, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que o prazo para o registro para o exercício da profissão contábil era 01 de junho de 2015.Ocorre que a autoridade impetrada

exigiu-lhe a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis. Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Ressalte-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em 29.05.2015, antes do término do prazo. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0011313-44.2015.403.6100 - MATHEUS DA CUNHA SILVA (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a exigência do Diploma SSP, curso de qualificação, ou exigência símile. Alega o impetrante, em síntese, que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício do profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada exigiu-lhe a apresentação de Diploma SSP, a qual sustenta ser ilegal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/38). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados

pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(TRF 3ª Região, AI n. 365025, Rel. Des. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. em 16/05/2013, DJE em 24.05.2013). Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que o impetrante está sendo impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0011490-08.2015.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do IPI, o qual, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/2010 (RIPI), equipara o comerciante-importador ao estabelecimento industrial, quando da saída do produto importado sem qualquer beneficiamento. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da saída do produto importado para o mercado interno sem qualquer industrialização. A inicial foi instruída com documentos às fls. 19/31. É o relatório. DECIDO. Objetiva o impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de produtos não industrializados internamente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro

modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Destarte, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos produtos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0013162-51.2015.403.6100 - DAFITI COMERCIO DE MODA LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, afastando-se a exigência de ter que destacar e recolher o IPI nas operações de revenda dos seus produtos importados no mercado interno, até decisão de mérito. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. A questão discutida já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11.06.2014: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) O mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do

Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)Destarte, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos produtos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Vista ao Ministério Público e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intime-se.

0013830-22.2015.403.6100 - PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do IPI nas operações de revenda realizadas após o desembaraço aduaneiro.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.A questão discutida já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11.06.2014:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)O mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)Destarte, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos produtos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Vista ao Ministério Público e, a

seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0013852-80.2015.403.6100 - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº. 8.426/2015, o qual majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na medida em que afronta o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei nº. 10.865/2004, com o consequente restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática anterior (Decreto nº. 5.442/2005). Requer, subsidiariamente, a possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, no caso de manutenção do Decreto nº. 8.426/2015. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. O questionado Decreto nº 8.426 foi publicado no dia 01.04.2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº. 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Sustenta a impetrante que o restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS por meio de decreto viola o princípio da legalidade tributária consagrado no art 150, I, da Constituição Federal de 1.988. As contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras foram instituídas pelas Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002, as quais estabeleceram, em geral, as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 10.865/2004, permitindo ao Poder Executivo a redução das alíquotas das aludidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme se verifica do seu art. 27 ora transcrito, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei). Com base no referido dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, o qual estipulou a alíquota zero para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo reiterado pelo Decreto nº 5.442/2005. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015, ora impugnado, revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, de sorte que não mais existe a alíquota zero para as referidas contribuições. Não verifico, contudo, ofensa ao princípio da legalidade, eis que o 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da mesma lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Com efeito, o decreto apenas cumpriu o disposto na própria lei que permitiu a redução e restabelecimento, ressaltando-se, ainda, que a alíquota restabelecida já é prevista em lei. Saliente-se que o Decreto nº 8.426/2015, além de apenas restabelecer alíquota autorizada por lei, ainda o fez em percentual menor ao previsto nas Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002. Outrossim, o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece taxativamente os casos de abatimento do valor das contribuições calculados na forma do artigo anterior, não estando incluída a dedução de créditos sobre as despesas financeiras. De toda sorte, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 apenas autoriza o Poder Executivo o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Logo, trata-se de faculdade conferida ao Poder Executivo, que depende de ato regulamentar. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0014072-78.2015.403.6100 - LUCIANA MENDONCA SOUZA(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSENO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade que proceda à entrega de seu histórico escolar a fim de continuar cursando sua graduação em outra instituição de ensino. No caso em exame, a impetrante alega que se encontra inadimplente com as mensalidades da UNIP, razão pela qual lhe foi negada a matrícula para prosseguir no curso de Pedagogia. Assim, a fim de prosseguir com o curso em outra instituição necessita do histórico escolar, o qual vem sendo negado pela autoridade impetrada. É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Contudo, não existe amparo legal para a retenção dos documentos escolares, como forma de sanção pela inadimplência de mensalidades. A cobrança dos referidos débitos deve ser efetuada por meio de ação própria, ou seja, na forma prevista em lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 223.396/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, AgRg no Resp 637.304/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, 21.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 157). Ressalte-se, todavia, que os documentos carreados aos autos não esclarecem suficientemente se a negativa da expedição do histórico escolar decorre da inadimplência da impetrante com as mensalidades. Verifica-se que, de fato, a impetrante tentou diversas vezes obter o histórico escolar via internet, mas afirma que não logrou êxito. Conforme consta dos documentos juntados, a página do site da universidade contém aviso no sentido de que o conteúdo programático será confeccionado para alunos regularmente matriculados, no prazo de 20 dias úteis após a baixa bancária do pagamento da taxa de serviço no valor total de R\$ 14,00. Não há outros documentos que esclareçam as razões pelas quais a universidade não está fornecendo o histórico escolar da impetrante, vale dizer, se houve erro do sistema eletrônico, se a razão é a ausência da matrícula, ou ainda, se por falta de pagamento da taxa de serviço. Contudo, tendo em vista a urgência da impetrante para realizar a matrícula em outra instituição e dar prosseguimento ao seu curso no próximo semestre, a liminar se faz necessária. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de determinar a autoridade impetrada que providencie a entrega do histórico escolar da impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua obtenção, inclusive o pagamento da taxa de serviço estipulada pela universidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002702-84.2015.403.6106 - ELEMAR BALKE - EPP(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja autorizado a seguir viagem com seu caminhão até o seu destino na cidade de Abadia de Goiás. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial que, em 12.05.2015, o caminhão do impetrante (Mercedes Benz, placa MMD9580), o qual transportava uma carga de móveis com destino à cidade de Abadia no Estado de Goiás, foi objeto de dois autos de infração nos 9044486 e 9090351 durante a operação ARLA e, por conseguinte, encontra-se retido com toda sua carga no pátio da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP. Segundo consta das Informações Complementares do Relatório de Fiscalização dos autos de infração, as equipes do IBAMA e da Polícia Rodoviária Federal realizaram barreira na Base da Polícia Rodoviária Federal, situada na rodovia BR 153, Km 58, Município de São José do Rio Preto/SP e, constataram na abordagem do veículo M. Benz, Placa MMD 9580, dirigido pelo motorista Manoel dos Santos Flores, dispositivo para burlar o sistema SCR. Consta, ainda, que este dispositivo consistia em um botão situado abaixo do painel do veículo ligado a caixa de fusível, que, ao ser acionado movimentava o sistema de injeção do ARLA 32 e havia, também, uma ligação elétrica em paralelo, eliminando o fusível de proteção do sistema de injeção, que permite o funcionamento do motor do veículo com emissão dos gases fora dos padrões estabelecidos em legislação (fls. 51/52). Por tais razões, foram lavrados os autos de infração por alteração de item em veículo que provoca alterações nos limites e exigências ambientais previstos na legislação e por permitir a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação. O impetrante admite que foi colocada uma chave que liga e desliga o aparelho e que foi colocada por indicação de uma elétrica da cidade, uma vez que em ocasião anterior a empresa teve sérios problemas com o sistema comprometendo o funcionamento do caminhão. Alega que possui antecedentes e que a gravidade do fato não é suficiente para aplicação de medida severa como a apreensão do veículo. Contudo, não vislumbro ilegalidade dos autos de infração. Com efeito, a autuação teve como base o art. 68 do Decreto nº. 6.514/2008, o qual assim dispõe: Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação: Multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A redução de emissão de poluentes por veículos automotores é disciplinada pela Lei nº. 8.723/93, a qual determina: Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se

aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.(...) 9 As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) .A Resolução CONAMA 403/2008, por sua vez, estabeleceu: Art. 2º Fica estabelecido para a fase P-7 a obrigatoriedade de incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões de poluentes do ar, dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potencia do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, para todos os veículos pesados.(...) 3º O IBAMA deverá regulamentar, até 30 de novembro de 2008, a especificação do agente redutor líquido de NOx (solução de uréia) com base nas características estabelecidas nas normas DIN 70070 e ISO 22241-1:2006.Verifica-se, portanto, que a lei exige que as montadoras e refinarias desenvolvam e aperfeiçoem a tecnologia dos veículos e a qualidade do combustível para controlar a emissão de poluentes.Conforme informado pela autoridade impetrada, a fls. 39/39-verso, RLA 32 é um reagente que é usado juntamente com o sistema de Redução Catalítica Seletiva (SCR) para reduzir quimicamente as emissões de óxidos de nitrogênio presentes nos gases de escape dos veículos a diesel. O ARLA 32 é uma solução a 32,5% de uréia de alta pureza em água desmineralizada que é transparente, não tóxica e de manuseio seguro. Ele não é explosivo, nem inflamável nem danoso ao meio ambiente. O ARLA 32 é classificado como produto de categoria de risco mínimo no transporte de fluidos. Não é um combustível, nem um aditivo de combustível e precisa ser utilizado em um tanque específico em seu veículo diesel SCR. O abastecimento é feito de forma semelhante ao diesel. Se você derramar ARLA 32 em suas mãos, basta lavá-los com água. O resultado disso é a diminuição sensível da emissão de poluentes (...). Assim, a adulteração do nível de ARLA 32 está em desacordo com a legislação ambiental.Ressalte-se que o 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Outrossim, o art. 70 da Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente arrola as sanções aplicáveis às infrações administrativas, dentre elas a apreensão de equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.O art. 25 da aludida lei também dispõe que verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.Não há previsão legal que afaste a apreensão do veículo e instrumentos utilizados na prática da infração administrativa ambiental em virtude da ausência de antecedentes.Destarte, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013945-43.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se necessário; 2. a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 12; 3. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014098-76.2015.403.6100 - NORIO OKOCHI(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014170-63.2015.403.6100 - BENEVAL GOMES DA SILVA (SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8994

MANDADO DE SEGURANCA

0014169-78.2015.403.6100 - EDMAR DE FATIMA MIRANDA CORREIA (SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A complementação de uma das contrafês apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6299

EMBARGOS A EXECUCAO

0016534-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Tendo em vista a petição da União de fl. 1449 que sinaliza a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 27/08/2015, às 14h30min. Oriente aos advogados das partes que é desnecessária a presença de técnicos, sendo suficiente a presença dos advogados com autorização para realizar acordo, ainda que posteriormente sejam estabelecidas as regras sobre o cálculo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência na Comarca de Sousa/PB, à fl. 303. Dê-se vista à PRF com urgência. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006423-62.2015.403.6100 - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

A impetrante SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis descritos nas matrículas nº 3936, 3937, 3938, 3939, 3940 e 3941 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí. Relata, em síntese, que o Certificado de Registro de Imóvel Rural é documento indispensável para desmembrar, arrendar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial, nos termos do artigo 22, 1º e 2º da Lei nº 4.947/66. Afirma que até 2013 os técnicos do INCRA avaliavam as informações prestadas e sobreposições e emitiam o CCIR; contudo, em fevereiro daquele ano o procedimento passou a ser realizado de forma automatizada pelo SIFEG - Sistema de Gestão Fundiária. Afirma, entretanto, que o SIFEG vem apresentando erros, entre eles a sobreposição com Unidades de Conservação, Assentamentos, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, o que vem impedindo a expedição de CCIR em áreas georreferenciadas. Alega que em 2014 realizou o georreferenciamento de suas fazendas e iniciou o processo de certificação de cadastro de imóvel rural pelo SIGEF, tendo como resultado o surgimento de mensagem de erro em razão de parte de a área estar em conflito com a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú. Inconformada, apresentou pedido de situação de imóvel rural por meio do processo administrativo nº 1.356/2014, tendo sido expedida carta de anuência informando não haver óbice com relação à referida sobreposição para fins de registro junto ao SIGEF/INCRA. Contudo, até o momento o georreferenciamento ainda não foi analisado, tampouco expedido o CCIR. Argumenta que a falha no sistema desenvolvido pelo INCRA não justifica sua inércia quanto à prestação do serviço público de emissão do CCIR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/223. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 227/228). Notificada (fl. 237), a autoridade apresentou informações (fls. 237/251) alegando que desde 15.01.2015 se encontra funcionando a ferramenta de Requerimento de Análise de Sobreposição, única via de comunicação entre o Responsável Técnico e o Incra no sistema SIGEF, inexistindo relatos de problemas com sua funcionalidade. Quanto ao pedido de emissão do CCIR afirma que as propriedades da impetrante necessitam de atualização cadastral para que atenda aos requisitos legais exigidos para este tipo de procedimento. Intimada (fl. 252), a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade (fls. 255/258). É o relatório. Decido. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que proceda à análise do georreferenciamento e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis discutidos nos autos. Em suas informações a autoridade noticia expressamente que desde 15.01.2015 se encontra funcionando a ferramenta de Análise de Sobreposição no Sistema SIGEF, procedimento indispensável à emissão Certificado de Registro de Imóvel Rural. Contudo, em que pese não tenha recebido notícias de problemas com a funcionalidade do programa, não encontrou no sistema SIGEF nenhuma solicitação pendente de análise em nome da impetrante. Examinando os autos, contudo, verifico que desde o ajuizamento do feito em 30.03.2015 a impetrante já vem noticiando a ocorrência de erro na análise de sobreposição do Sistema SIGEF que apresenta mensagem de erro em razão de parte de a área estar em conflito com a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da

Pedra do Baú, conforme se verifica à fl. 7. Cabe observar, por oportuno, que segundo item 2.1 do Memo/Incrá/DF/CNC/Nº03/2015 (fl. 243) a análise de sobreposições com áreas ambientais federais é de corresponsabilidade do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Considerando, portanto, que a despeito da notícia da autoridade de que referida ferramenta já foi disponibilizada ao menos desde o ajuizamento da ação a impetrante busca a análise da sobreposição da área dos imóveis discutidos nos autos e, ainda, não tendo sido noticiado pela autoridade qualquer impedimento à análise do requerimento, entendo que o pedido de liminar deva ser deferido para determinar à autoridade que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante. Quanto ao pedido de expedição de CCIR para os imóveis, a impetrante noticia que já procedeu à atualização cadastrais dos imóveis em questão, de modo que sendo constatado pela autoridade a referida atualização, também deve ser deferido o pedido de emissão de CCIR, desde que preenchidos os demais requisitos. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante e, caso a impetrante tenha realizado a atualização cadastral dos imóveis, emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis descritos nas matrículas nº 3936, 3937, 3938, 3939, 3940 e 3941 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2015.

0011139-35.2015.403.6100 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA N 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O impetrante MARIO INACIO FERREIRA FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a imediata liberação dos valores depositados em contas de FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é titular de conta de FGTS originada por vínculo iniciado em 13.06.2005 com a empresa SPCOM Comércio e Promoções S.A., que se encontra inativa desde 18.05.2008. Alega que por falha na administração fundiária também é titular de outra conta de FGTS decorrente de seu vínculo com o Banco Nossa caixa S/A, posteriormente adquirido pelo Banco do Brasil S/A. Afirma que em 03.06.2012 pediu demissão da empresa, tornando inativa a conta fundiária e, posteriormente, em 05.06.2015 requereu o saque do valor depositado, tendo sido negado o pedido ao argumento de que somente poderia sacar o saldo em maio de 2016, visto que faria aniversário em 30.04. Argumenta que nos termos do artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90 é possível a movimentação dos valores depositados de contas inativas há mais de três anos, podendo ser efetuado o saque a partir do mês de aniversário do titular da conta e defende que preencheu os requisitos para levantamento dos valores depositados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. Intimado (fl. 31), o impetrante requereu a juntada de contrafé e documento (fls. 32/33). Intimado a retificar o polo passivo (fl. 34), o impetrante se manifestou às fls. 35/36. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 37/38). Notificada (fl. 45), a autoridade apresentou informações (fls. 47/51) defendendo a impossibilidade de liberação dos depósitos fundiários, vez que segundo o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 a liberação somente poderá ocorrer a partir do mês de aniversário do impetrante. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estabelece em seu artigo 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) No caso dos autos não há divergência entre as partes em relação ao termo final do último vínculo laboral do impetrante que se encerrou em junho de 2012, conforme se verifica à fl. 48. Nestas condições restou configurada a hipótese de liberação prevista no dispositivo legal em questão à míngua de notícia de outro vínculo laboral nos três anos seguintes. Ocorre, contudo, que não obstante tenha se configurado hipótese de movimentação da conta em junho de 2015, o impetrante somente poderá fazê-lo a partir de maio de 2016, vez que o impetrante faz aniversário em 30 de abril (fl. 14) e o dispositivo legal prevê expressamente que neste caso o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. SAQUE DE CONTA DE FGTS NECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DO REGIME CELETISTA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. LEI 8036/90, ART. 20, VIII. I - A conta vinculada só pode ser movimentada quando o trabalhador permanecer ao menos três anos ininterruptos fora do regime de FGTS, devendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir mês de aniversário do titular da conta. II - No caso em que os impetrantes/apelados não permaneceram a pelo menos três anos fora do regime do FGTS, há de ser denegada a ordem de liberação do montante. III - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AMS 200781030004990, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 08/02/2008) Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente

decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2015.

0013934-14.2015.403.6100 - UNINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante UNINJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais ao INSS incidente sobre totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços. Argumenta, contudo, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Pleiteia, ao final, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/105. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão de liminar determinando à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para

viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A tese relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, o que configura inadmissível inovação recursal. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1240571/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/06/2015)Quanto às férias gozadas, o C. STJ pacificou o entendimento quanto à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, por se tratar de verba de natureza remuneratória. Neste sentido, recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1418438/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/07/2015)No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Neste sentido, transcrevo o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487938/RS, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 17/06/2015)Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI-AgR 712880, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26/05/2009)Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Cabe observar que em 30.12.2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014 que em seu artigo 1º alterou o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, aumentando para os 30 primeiros dias o prazo em que caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral no caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Vejamos:Redação anterior: 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei)Redação após a MP nº 664/2014: 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei)Sendo assim, entendo que a liminar deve ser deferida em relação à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado.Por outro lado, ao analisar o REsp nº 1.358.281/SP sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, o C. STJ pacificou o entendimento de que os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno possuem natureza remuneratória. Assim, a incidência tributária combatida pela impetrante é legítima. Neste sentido:TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas,

adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1498366/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2015)O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalhado da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)Diversamente, ao analisar o RESp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e paternidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)Quanto ao valor pago a título de ajuda de custo destinada a custear as despesas do empregado por sua transferência a local diverso em que domicilia, a jurisprudência pátria tem reconhecido a não incidência da contribuição combatida pela impetrante desde que paga em parcela única, afastando, assim sua habitualidade. Neste sentido é o julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AJUDA DE INSTALAÇÃO. AJUDA DE CUSTO (TRANSFERÊNCIA). AJUDA DE CUSTOEXPATRIADO. DESPESA EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) VI - Em relação às três ajudas de custo (instalação, transferência e expatriado), desde que não tenham caráter habitual e reduzam-se, isoladamente consideradas em um único pagamento, bem como o auxílio-educação, não incide as contribuições previdenciárias. (...) X - Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00230071520124036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 18/12/2014)Da mesma forma, não há que se falar na incidência da contribuição sobre as diárias de viagem por não integrar o conceito de remuneração do empregado, desde que não exceda 50% do salário, conforme nos termos do artigo 457, 2º da CLT.Por fim, tratando-se de gratificações, prêmios e bônus pagos pela impetrante aos seus empregados por mera liberalidade, resta evidente o caráter salarial de que se reveste tal verba de modo a atrair a incidência da contribuição guerreada. Neste sentido é o julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da

função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1397333/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, nos trinta primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, ajuda de custo (desde que paga em parcela única), diárias (desde que não exceda 50% do salário) e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 23 de junho de 2015.

0013956-72.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 42/43, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a não recolher a contribuição de 10% criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Relata, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tem como fato gerador a despedida sem justa causa, incidindo à alíquota de 10% sobre a quantia resultante da soma dos valores dos depósitos devidos ao FGTS durante o contrato de trabalho e os valores referentes às remunerações aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.Argumenta que referida contribuição foi criada para garantir o direito de os trabalhadores verem as perdas de correção monetária oriundas dos planos Verão e Collor reconhecidas em suas contas vinculadas do FGTS. Defende, contudo, que a contribuição já atingiu a finalidade específica para a qual foi criada, mas para financiar outros projetos sua cobrança foi mantida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/40. É o relatório.Decido.A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Em juízo de cognição sumária, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise da questão é de cunho contábil.Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ADIs (nº 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 22 de julho de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-26.1993.403.6100 (93.0011571-5) - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X AYRES & PATREZI LTDA X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANGEM LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.662: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora. Após, intime-se a União Federal de fls.661. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032069-80.2011.403.0000. Int.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.3442/3455: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.3458/3464: ciência ao autor. Aguarde-se a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão do Agravo nº0008057-60.2015.4.03.0000. Int.

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA Fls.135: defiro a expedição de novo edital para citação da ré, nos termos do despacho de fls.65. Int.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP Considerando as diligências realizadas nesses autos e em Juízos diversos terem restado negativas, conforme cópia dos editais de citação publicados (fls.179/183), DEFIRO a citação por edital do corréu CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.EPP. Decorrido o prazo do edital, intime-se a DPU, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC.Int.

0010420-87.2014.403.6100 - CRISTIANO GALVAO ROCHA - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA MIRANDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) Fls. 228/233: habilito o espólio de CRISTIANO GALVÃO ROCHA representado pela herdeira ELIANA CRISTINA MIRANDA (CPF 150.963.858-09). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024209-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL GONCALVES FRANCISCO
1. Fl. 19 - Defiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (CRECI - 2ª REGIÃO). 2. Fls. 20/21 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC. Para tanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do acordo entabulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em Inspeção. Fls. 837/840: ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013796-47.2015.403.6100 - LUCAS LAVELLI VICENTIN 42634009844(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS LAVELLI VICENTIN, objetivando provimento liminar que determine a desconstituição do Auto de Infração nº 117/2015. Aduz o impetrante que a autuação efetivada em 31/03/2015 é indevida pois, além de ter encerrado suas atividades em 10/04/2015, o objeto social da empresa era tão somente o comércio de rações para animais domésticos. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o impetrante não apresentou o contrato social, no entanto, o documento de fls. 26/27, bem como o auto de infração descrevem como uma das atividades o comércio de animais vivos. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mera alegação do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9) - ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEVADORES REAL S/A(SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.596/601: defiro a apropriação dos valores depositados na conta nº 0265.005.710471-8, diretamente pela CEF, independentemente de alvará. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9810

MONITORIA

0006654-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI)

Vistos em inspeção. A exequente, mesmo regularmente intimada acerca do despacho de fls. 89, ficou-se silente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura manifestação. Int.

0006717-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE DOS SANTOS BISPO

Vistos em inspeção. Diga a autora acerca do cumprimento integral do acordo, realizado em audiência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Vistos em inspeção. Diga a exequente acerca do cumprimento integral do acordo, formalizado em audiência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da parte autora MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. (antiga Radiadores Visconde) às fls.1277/1294, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (código DARF 2836) os depósitos efetuados nas contas nºs 1181.005.48500068-6, 1181.005.48500069-4, 1181.005.48500070-8, 1181.005.48500071-6, 1181.005.48500072-4, 1181.005.50218757-2, 1181.005.50340541-7, 1181.005.50482402-2 e 1181.005.50607188-9. OFICIE-SE à CEF, também, para que informe o saldo remanescente das contas nº 1181.005.48501049-5 e

1181.005.500096564-6 em favor de Soldiesel Com de Auto Peças e após expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado às fls.1218. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.1219 expedindo-se alvará de levantamento em favor de Rochester Auto Importadora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.884: defiro o pedido de vista após o término da Inspeção Geral Ordinária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.101/105: defiro nova vista à União Federal, após o término da Inspeção Geral Ordinária.

0006511-03.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO
Vistos em inspeção.Fls. 186/187 - Defiro o prazo requerido.Fl. 188 - Anote-se. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 184, expedindo-se carta precatória. Int.

0004395-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. A exequente, ainda que regularmente intimada, quedou-se inerte frente ao despacho de fls. 110.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007475-93.2015.403.6100 - ROBERTO GOBBI JUNIOR(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Vistos em Inspeção. Fls. 55/66: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0011523-62.2015.4.03.0000. Fls. 68/71: ciência às partes e após, ao Minsitério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010638-18.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO WAGNER X PEDRO DONISETI MICHELIM X ROSA MARIA DA SILVA X VERA MARIA DE CASTRO OZZETTI X GENI LOPES MANTOVANI X ROSELI APARECIDA MANTOVANI X ROSANGELA MARIA MANTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 166/183 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446817-04.1982.403.6100 (00.0446817-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILHO) X PEDRO SEREIA CACHATORE X LUIZ CAMPOS SILVA(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMPOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se que a executada, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls.95), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl.98/101), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4) - MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a ECT se o depósito de fls.205 engloba, também, o valor dos honorários individualizando-os. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.137: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pelo UNIBANCO. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.2144/2155: manifeste-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o pleito de fl. 78 apenas requereu a juntada de documentos, intime-se a autora para que esclareça o pedido de fl. 129. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Fl. 130 - O arbitramento requerido será realizado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.3713/3715: manifeste-se a parte autora. Int.

0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.2724/2733: manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0060966-21.1992.403.6100 (92.0060966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718847-38.1991.403.6100 (91.0718847-1)) IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão.Int.

0049021-27.1998.403.6100 (98.0049021-3) - HELIO GERALDO DE LIMA X JOANA CRISTINA MARTINS

DO PRADO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIBETH CLINI DIANA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o termo de quitação pode ser emitido em nome de qualquer dos mutuários, constante do contrato, INDEFIRO o requerido às fls.473/474. Ressalto a possibilidade da autora, após a liberação do termo de quitação, proceder o registro do formal de partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.30) e com o proferimento da sentença que confirmou a tutela concedida (fls.383/394), recebo a apelação interposta pela corré (Município de São Paulo) no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença de fls.383/394 à corré União Federal - AGU. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.194/207: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 208/214: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.124/136: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria o deslinde do recurso interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028706-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060966-21.1992.403.6100 (92.0060966-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em Inspeção. Fls. 164/173: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio TRF - 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0010675-75.2015.403.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal-PFN e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718847-38.1991.403.6100 (91.0718847-1) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Em nada mais sendo requerido, desampensem-se e

arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.235: indefiro, tendo em vista o ofício requisitório expedidos às fls.222, nos termos dos cálculos apresentados, em conjunto, às fls.141. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - REG CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL PAULISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REG CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA(DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA

Vistos em inspeção.Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse nos veículos bloqueados às fls. 698/699. Em sendo negativa a resposta proceda-se ao desbloqueio e remeta-se os autos ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7185

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA
Fls. 353-354: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte exequente (CEF) junte aos autos a certidão de óbito do co-devedor MARIO TELES.Proceda a consulta das últimas Declarações do Imposto de Renda de GERALDA LOPES DE FREITAS, CPF/MF sob n.º 043.088.368-40, por meio do sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 392-396 e 400-403, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos

em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Vistos em Inspeção. Fls. 293. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS Chamo o feito à ordem.Fls. 206: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 148-180, bem como consulta no Sistema RENAJUD (fls. 192-195). Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO(SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO) X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 183. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0028789-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Fls. 86. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Vistos em Inspeção. Fls. 544. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art.

155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009577-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA
Vistos em Inspeção. Fls. 134. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA(SP313045 - CLODOVYL DOTA TELLES)

Fls. 415-427. Diante do teor das informações contidas por meio do Sistema INFOJUD, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0012068-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA

Fl. 307: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016517-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO

Vistos em Inspeção. Fls. 91. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001226-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Fls. 67-76: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Fls. 77 e 79. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Manifeste-se a exequite sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 157), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (ROMEU GASTALDELLO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA E HELIO GASTALDELLO), prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequite realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008863-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Tendo em vista que a consulta realizada no Sistema BACEN-JUD e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL consta o mesmo endereço já diligenciado, manifeste-se a exequite, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008875-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA

Vistos em Inspeção. Fls. 87. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0013296-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MICHELA BERBEL KAMADA

Diante da informação acostada nos autos do falecimento da executada MICHELA BERBEL KAMADA, manifeste-se o executado (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fls. 47. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Fl. 127: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique (m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008234-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

Fls.50: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021115-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO MAYO DINIZ

Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição da CEF de fls. 58/60, que trouxe aos autos novos endereços do executado, baixem os autos à Secretaria para expedição de novos mandados de citação aos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0001386-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ZIAD AHMAD SOUFANJI

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre as petições do executado (fls. 126-137 e 138-180). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001906-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UMAPEI MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA X SERGIO CARLOS ROCHA CARRIJO X TATIANA ATTUX CARRIJO

Manifeste-se a Caixa econômica Federal - CEF sobre os documentos apresentados pelo executado, fls. 137-143, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002151-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002153-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MARIA DA SILVA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002160-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES CHACON

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002168-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CARLOS FLORA AGOSTINHO

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo

na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002429-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002454-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GONGORA
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002583-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEI FERREIRA DOS SANTOS
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002605-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON FREITAS MACHADO
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002613-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOLIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002752-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO DE SOUSA SILVA
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002771-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 23/24.Após, deverá a parte autora retirá-los mediante recibo na secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005578-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI
Fls. 22-25 e 26-28. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes noticiarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária no período de 03/08/2015 a 14/08/2015, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 19/08/2015. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em que consiste o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012838-61.2015.403.6100 - LUCAS NICACIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00128386120154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCAS NICACIO CARNEIRO DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, BRASIL IMÓVEIS (ITAPLAN) E YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inclusão ou determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, dos cadastros dos mutuários (CADMUT) ou qualquer outro controle, para que possa gozar dos benefícios governamentais para aquisição do primeiro imóvel. Requer, ainda, a suspensão de qualquer cobrança relativa ao contrato, inclusive o valor de R\$ 13,16, cobrado desde maio de 2015. Aduz, em síntese, que, em 26 de novembro de 2011, o autor celebrou o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial para aquisição da Unidade 23, Bloco B, do empreendimento denominado Mirante do Bosque, sendo certo que desde a assinatura do contrato cumpre regularmente com o pagamento de todas as prestações. Alega, por sua vez, que o imóvel deveria ser entregue 24 (vinte e quatro) meses após assinatura do contrato, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, contudo, já transcorreu mais de 8 (oito) meses desde o prazo final e imóvel ainda não foi entregue, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/237. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir os reais motivos da ausência da entrega do imóvel, a justificar a suspensão do pagamento das prestações ou de quaisquer valores atinentes ao bem, sendo indispensável a oitiva

das requeridas. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se e Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025094-70.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA - EPP(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00250947020144036100 IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA MEIMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que informe se apresentou a documentação complementar exigida pela autoridade impetrada (fls. 60/62), bem como se houve a conclusão da análise dos processos administrativos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013054-22.2015.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00130542220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste a autoridade impetrada a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social à alíquota de 4% (quatro por cento). Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei n.º 10.684/2003. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Já o 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991 determina: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/29, denota-se que a impetrante se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a administração e corretagem de seguros de ramos

elementares, vida, capitalização e planos previdenciários. No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. Processo AC 200970000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. Data da Publicação 14/04/2010 Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento), até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0023852-21.2015.403.6301 - ANDREIA CRISTINA LIMA (SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00238522120154036301 IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. N.º /2015 Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de excluir a União Federal, uma vez que não se trata de autoridade coatora hábil a figurar no polo passivo da ação mandamental. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante realizar as matérias em dependência do curso de Tecnologia em Design de Animação. Aduz, em síntese, que foi impedida de efetuar sua rematrícula no curso de Tecnologia em Design de Animação, sob a alegação da existência de débitos em aberto, os quais, contudo, não são efetivamente devidos, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação

carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no curso de Tecnologia em Design de Animação, notadamente em razão da existência dos débitos supostamente apontados pela Universidade, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações. Ademais, destaco que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1) - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 223: Traga a CEF aos autos, os documentos comprobatórios da liquidação do financiamento pelo autor, como informado na sua petição, para que se possa oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4019

ACAO CIVIL PUBLICA

0015210-17.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDITORA ABRIL S/A(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré às fls. 401/1317, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002376-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002376-1) - DELDY BARBOSA DOS SANTOS(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Às fls. 115/118, a CEF requer a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.226,38 para JUNHO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Às fls. 183/185, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs, sem, no entanto, formular pedidos. Portanto, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES)

PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA)

Defiro o prazo complementar de dez dias, requerido pela CEF às fls. 295, para que cumpra o despacho de fls. 294, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 58/2015, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos Milton Rubens e Maria Lucia. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Às fls. 225/226, a CEF informa que não publicou o edital de intimação de fls. 221, em razão de vencimento do prazo, e requer a expedição de um novo edital de intimação. Determino, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 221. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora efetivar suas publicações em tempo hábil, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Intimada a apresentar o boletim de ocorrência referente ao extravio do alvará n. 236/2013, a CEF informa que deixou de registrar o boletim em razão da impossibilidade de apurar os fatos que ocasionaram o extravio. Assim, aceito, como prova da alegada perda do documento, para fins de expedição de novo alvará, uma declaração feita em nome próprio subscrita pelo titular do documento (no caso, o beneficiário que constou do alvará ou quem o recebeu em secretaria - fls. 71 verso) no sentido de que o mesmo foi extraviado. Vale lembrar que a falsidade nela porventura contida pode sujeitar o declarante a responder pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Esclareço, assim, que, para a expedição de novo alvará, entendo necessária referida declaração, já que se trata de documento oficial por meio do qual é possível levantamento de valores, sendo indispensável uma justificativa razoável para a expedição de novo alvará. Além disso, tal fato vem ocorrendo com certa frequência, de modo que este Juízo entende que tal solicitação pode prevenir novos extravios. Apresente, assim, o advogado beneficiário do alvará supostamente extraviado ou aquele que o recebeu em secretaria, a declaração suprarreferida, para a expedição de novo alvará. Prazo: dez dias, sob pena de expedição de novo alvará de levantamento para a parte requerida. Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Ciência à requerente do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 84. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice e pesquisas junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo pela requerente. Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Às fls. 110, a CEF requerer a obtenção de dados sobre a alienação fiduciária através do sistema Renajud. Contudo, o Renajud permite apenas a visualização da existência de restrições sobre um veículo, e não a obtenção de detalhes sobre ela. Ademais, trata-se uma diligência que cabe à parte interessada realizar. Portanto, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 108, qualificando a instituição credora responsável pela alienação fiduciária do veículo de fls. 66. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento da decisão de fls. 108. No silêncio da requerente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Às fls. 91/101, a CEF apresentou a planilha de débito atualizada. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 63,128,52. para Junho/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 65/78. Ao final do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO
Verifico que o substabelecimento de fls. 43/44 foi protocolado em 27/05/2015, em momento anterior à publicação do despacho de fls. 42. Contudo, a alteração de advogado no sistema processual só foi realizada em 10/06/15, conforme certidão de fls. 42v, posterior à publicação do despacho. Portanto, republique-se o despacho de fls. 42. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 41, para que cumpra os despachos de fls. 38 e 40, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA
Verifico que o substabelecimento de fls. 48/49 foi protocolado em 27/05/2015, em momento anterior à publicação do despacho de fls. 47. Contudo, a alteração de advogado no sistema processual só foi realizada em 10/06/15, conforme certidão de fls. 47v, posterior à publicação do despacho. Portanto, republique-se o despacho de fls. 47. Int. DESPACHO DE FLS. 47: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0000427-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud (fls. 38/41), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)
Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 362, para que cumpra o despacho de fls. 355, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009377-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Cumpra integralmente, o embargante, o despacho de fls. 19, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos. No mesmo prazo, junte aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 362, para que cumpra o despacho de fls. 355, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA

WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória n. 49/2014, cumprida negativa para a penhora do bem de fls. 241/243, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No tocante aos valores bloqueados, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010786-63.2013.403.6100.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Diante das dificuldades de localização dos bens penhorados, bem como do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 331, determino o levantamento das penhoras de fls. 244/245, pelo Renajud.Ficam os depositários dos bens intimados do levantamento por esta publicação.Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Dê-se ciência ao CREFITO do retorno da carta precatória n. 144/2015, a qual penhorou uma linha telefônica pertencente ao executado Atilio Mauro Stuarti, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Defiro o prazo complementar de 90 dias, requerido pelo CREFITO às fls. 415/417, após o qual deverá cumprir o despacho de fls. 409, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 39), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. A penhora online via Bacenjud restou parcial (fls. 53). Não houve êxito junto ao Renajud (fls. 54). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 70/78. Juntadas as informações do Infojud (fls. 55/57) a exequente permaneceu silente. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado Paulo Rogério, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 50/55), bem como junto aos CRIs (fls. 123/127), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a este executado.Cumpra, ainda, a exequente, o despacho de fls. 145, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados já citados, indicando à penhora bens livres e desimpedidos, suficientes à satisfação da dívida.Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Intimada a apresentar a ficha atualizada a empresa executada, junto à JUCESP, para apreciação do pedido de penhora de cotas sociais, bem como manifestar-se sobre o Infojud de fls. 180/228, a CEF permaneceu silente, conforme certidão de fls. 233.Portanto, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Defiro, o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de fls. 79 e 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às executadas Erika e Biogym, bem como requerendo o que de direito quanto à citação da coexecutada

Caroline, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à essa executada.Int.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela OAB/SP às fls. 29, para que cumpra o despacho de fls. 28, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela OAB/SP às fls. 29, para que cumpra o despacho de fls. 28, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0019560-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela ECT às fls. 47, para que cumpra o despacho de fls. 46, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Cumpra, a CEF, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 239/240, indicando bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre ele recaia eventual penhora, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0024381-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR STAIANOF DE FRIAS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud (fls. 22/25), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0024802-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 28) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 31/43). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0001055-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Fls. 45/54: Nada a decidir, tendo em vista que trata-se de pedido relacionado aos embargos à execução n. 0009377-81.2015.403.6100, e não à presente ação.Cumpra, a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 42, indicando bens de propriedade da parte executada, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por

sobrestamento.Int.

0003278-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO

Cumpra, a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 26, informado o termo final do acordo.Int.

0004443-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN
Intime-se a exequente para que recolha, no prazo de quinze dias, as diligências do oficial de justiça referentes à Carta Precatória 279/2015 (fls. 50), conforme guias de fls. 53, informando o recolhimento nestes autos.Int.

0004556-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO ROQUE MELO SILVA
Cumpra, a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 26, informado o termo final do acordo.Int.

0004664-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA RUIZ
Diante da manifestação do exequente de fls. 31/32, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 72, para que cumpra o despacho de fls. 70, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA
Tendo em vista que o embargante foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Intimada a apresentar a ficha atualizada da Jucesp para análise do pedido de penhora de quotas sociais da empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda., a CEF permaneceu silente, conforme certidão de fls. 134.Portanto, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4020

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0009603-57.2013.403.6100AUTOR: SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO , qualificado na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, foi lançado, pelo autor, o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho. No contexto deste programa, foi elaborado um relatório em que constam diversas irregularidades e problemas estruturais constatados no prédio da Superintendência do IBAMA, no Estado de São Paulo, que impõem riscos aos trabalhadores ali lotados. São esses trabalhadores que estão sendo representados pelo autor. Afirma, o autor, que a infraestrutura elétrica do prédio foi refeita, tendo sido concluída entre 2008 e 2009. Mesmo assim, ainda persistem problemas inerentes à manutenção periódica: há tomadas danificadas e fiação exposta, causando risco de rompimento e, conseqüentemente, curto circuito com risco de incêndio, além de ligações inadequadas. Esclarece que o prédio tem dois grupos de sanitários por andar, um de cada lado do prédio. E o grupo do lado direito está inutilizado há mais de um ano para contenção de um vazamento. A cozinha, que também fica do lado direito do prédio, está sem circulação de água pelo mesmo período. Contudo, durante o horário de almoço, o fluxo de água da cozinha é temporariamente restabelecido, resultando na poluição da água pelo encanamento deteriorado. Afirma, também, que os aparelhos de ar condicionado são em número insuficiente e que a manutenção dos mesmos está sendo negligenciada. Há problemas de risco de incêndio em razão da ausência de saídas de emergência e de rotas de fuga devidamente sinalizadas, ausência de escadas de incêndio e de treinamento constante de trabalhadores. Há, ainda, bloqueadores de luz solar externos que dificultam ainda mais a possibilidade de rotas de fuga. Há vazamentos e infiltrações. No décimo andar, a água da chuva entra pela cobertura do prédio, atingindo os equipamentos no interior da sala e infiltrando-se no fosso do elevador. Há armazenamento inadequado de objetos em desuso, causando problemas de higiene. Há rachaduras em diversos locais. Há janelas com vidros quebrados e janela sem vidro. Os elevadores estão em constante manutenção, as escadas possuem iluminação precária e seus corrimãos não têm manutenção. Sustenta, o autor, que a ausência de adoção, pelo réu, das medidas básicas para assegurar condições dignas de trabalho importa em ofensa aos direitos da coletividade. E afirma haver dano moral coletivo. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata interdição do prédio, bem como a imediata adoção de todas as medidas necessárias para adequação das instalações, mantendo-se a interdição até a sua conclusão. Alternativamente, pede a realização de perícia no prédio. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para confirmar a antecipação de tutela, com a interdição do prédio e a adoção das medidas necessárias para a adequação das instalações, mantendo-se a interdição até a conclusão das mesmas. Pede, também, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor a ser fixado pelo juízo, não inferior a cem mil reais por trabalhador. Os valores serão revertidos ao Fundo de Amparo aos Direitos Difusos e Coletivos. Foi determinada a manifestação do réu em 72 horas (fls. 82). O IBAMA se manifestou às fls. 86/89. Foi proferida decisão em que se indeferiu a justiça gratuita e se determinou a realização de perícia técnica no imóvel (fls. 112/114). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 122/168. Às fls. 170/171, foi concedida em parte a liminar para conceder ao réu o prazo de 45 dias para que fossem iniciadas as obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do prédio localizado na Alameda Tietê n. 637. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/180. O réu contestou o feito às fls. 189/205. Em sua contestação, alega, preliminarmente, que o sindicato não apresentou a listagem com a indicação dos substituídos na presente ação. Alega, também, a prescrição das parcelas postuladas. No mérito, cita informações prestadas pelo IBAMA no ofício 02027.003749/2013-69-SP, expedido pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças do IBAMA quanto à resolução de problemas existentes na infraestrutura do prédio, por meio de consertos e reformas realizadas ou de interdição temporária de áreas até a devida abertura de processo licitatório visando a realização de reforma nos banheiros. Salieta que o IBAMA está tomando todas as medidas necessárias por meio do serviço de manutenção predial básica, bem como as providências para a abertura de processo de licitação para realização das obras mais complexas. Afirma que foi contratada empresa especializada que realizou programa de prevenção de riscos ambientais e que 18 trabalhadores realizaram treinamento de primeiros socorros e brigada de incêndio. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, afirma que o valor pleiteado é absurdo. E que o entendimento jurisprudencial é no sentido do não cabimento de fixação de dano moral coletivo. Afirma, ainda, que a causa de pedir não caracteriza dano moral indenizável, por não ter havido ilegalidade do Instituto, que está tomando as providências necessárias para a manutenção do prédio. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. O IBAMA apresentou embargos de declaração em relação à decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (fls. 389/394). Estes foram analisados às fls. 562. O autor manifestou-se às fls. 569/573, noticiando o descumprimento da decisão de tutela. Foi determinada a manifestação do IBAMA sobre a notícia. Contra a decisão que antecipou em parte a tutela, o IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 574/588). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (594/596). Às fls. 592, encontra-se ofício da Polícia Militar informando que o prédio do IBAMA encontra-se irregular perante o Decreto Estadual n. 56.819/11 (Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas. Há manifestação do perito judicial às fls. 593. O IBAMA manifestou-se às fls. 599/605, requerendo concessão de prazo suplementar para a ulatimação dos processos licitatórios e o início prático das obras no edifício sede da Superintendência em São Paulo. Juntou documentos. Às fls. 874/875, foi deferida a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar. Foi ainda

determinada a expedição de ofício ao CONTRU e ao Corpo de Bombeiros para que procedessem à devida vistoria no prédio, em razão da manifestação do perito anteriormente mencionada. Réplica às fls. 892/915. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 916). Às fls. 917/918, foi juntado ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O autor requereu prova testemunhal, documental e pericial (fls. 921/922). O IBAMA requereu a juntada de documentos para comprovar o início da execução das obras (fls. 924/925) e afirmou não ter provas a produzir (fls. 946). Às fls. 952, o IBAMA afirma, em relação ao ofício da Polícia Militar acima mencionado, que está tratando da questão, com o intuito de obter o auto de vistoria AVCD. Às fls. 954, foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal. Foi deferida a juntada de documentos. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 955/960). O réu apresentou contra-minuta (fls. 994/997). Às fls. 961 e seguintes, foi juntado ofício da Prefeitura do Município de São Paulo, encaminhando as informações prestadas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR. Às fls. 977/980, o autor reiterou o pedido de interdição do prédio. E às fls. 989 e seguintes, junta ata de assembleia realizada pelos servidores do IBAMA. O IBAMA juntou documentos às fls. 998/1008. Em razão da realização de prova pericial, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (fls. 1009). O autor apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 1011/1013. O IBAMA indicou assistente técnico às fls. 1014/1015 e afirmou que a vistoria mencionada no ofício de fls. 961 e seguintes foi realizada antes do início das reformas estruturais do prédio e que as condições, agora, são outras. Às fls. 1020, foram apresentados quesitos do juízo. Às fls. 1033/1034, o autor reitera o pedido de interdição do prédio. O IBAMA juntou documentos para comprovar a realização de obras (fls. 1037/1071). Às fls. 1072, foram analisadas as alegações do autor de fls. 1033/1036 e foi verificado não haver alegação de descumprimento da decisão de fls. 170/171, não existindo medidas a serem adotadas pelo juízo no momento. Foram arbitrados os honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 1089/1113. O assistente técnico do autor apresentou parecer às fls. 1145/1159. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 1162/1169. O IBAMA manifestou-se às fls. 1172/1176 e juntou laudo parcialmente divergente com documentos às fls. 1177/1212. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1214/1215, opinando pela procedência da ação. Às fls. 1217, foram fixados os honorários periciais. O autor apresentou alegações finais às fls. 1224/1230, pedindo a condenação do réu a proceder aos reparos e adequações necessárias no prédio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. O IBAMA apresentou suas alegações finais às fls. 1235/1243. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1246/1247, reiterando manifestação anterior. É o relatório. Decido. Afasto o pedido de extinção do feito por não ter, o autor, apresentado listagem dos substituídos. Ora, a inicial é clara ao indicar como substituídos os servidores lotados no prédio do IBAMA por desempenharem suas funções em prédio que não apresenta condições (fls. 6). E o réu tem perfeito conhecimento de quem são seus servidores. Por outro lado, como salientado pelo autor em sua réplica, a natureza dos direitos aqui pretendidos não vincula sua apreciação ao rol dos substituídos. O rol dos substituídos é necessário para se saber quem será alcançado pela decisão para eventual execução da mesma. E, no presente caso, o pedido é de se proceder à reforma do prédio, não havendo possibilidade de execução individual da sentença. Afasto, portanto, a alegação. Quanto à prescrição das parcelas, deixo de analisar tal alegação já que não se aplica ao presente caso, no qual não se pleiteiam valores. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta que o prédio do IBAMA deve ser interditado e reformado porque não se encontra em condições de utilização adequadas. Foi feita uma vistoria preliminar pelo perito após o que foi determinado que se iniciassem as obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do prédio em 45 dias. E, no decorrer no processo foram realizadas obras. Vejamos o que o perito constatou em sua perícia após a realização de algumas obras. Do laudo definitivo elaborado pelo perito (fls. 1089/1113) consta: 2. VISTORIA 2.1. Localização O imóvel localiza-se na Alameda Tietê, 637, no Bairro de Cerqueira César, no Município de São Paulo.... 2.4. O Prédio em Questão O imóvel do Autor é constituído por um edifício com subsolo, térreo, dez pavimentos superiores, cobertura e ático, perfazendo uma área construída de 2.600m². Seu padrão é escritório superior e possui 38 anos de idade. Sua fachada é em concreto aparente com caixilhos em alumínio, tendo em sua frente brise soleil em três lados. O prédio abriga cerca de 120 pessoas, entre servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço de manutenção, limpeza e segurança e ao público externo que tem acesso ao edifício. Os escritórios nos diversos andares são separados por divisórias que não são do tipo não inflamáveis. As áreas dos escritórios estão separadas das áreas onde estão a escada e o hall dos elevadores, estes em número de dois, por portas corta-fogo. Os pisos são de carpete de madeira e o teto em concreto aparente. O prédio possui sanitários em todos os andares, sendo que em dois deles existem sanitários para pessoas portadoras de deficiências. Seus pisos são de lajotas e as paredes têm azulejos coloridos, colocados a prumo até o teto. Os aparelhos e os metais são de ótima qualidade. Além dos escritórios, o prédio possui cozinha, refeitório, salas de reunião, pequeno auditório, áreas de serviço, depósito de materiais, recepção e garagem, cabines elétricas, casa de máquinas e caixas d'água. A cobertura é parte impermeabilizada e parte em telhas de alumínio.... A seguir, o perito trata das obras feitas pelo réu e da situação do prédio após as mesmas. Confira-se: 4. AS INTERVENÇÕES DO IBAMA APÓS O LAUDO PRÉVIO DO PERITO JUDICIAL O IBAMA, após o Laudo Prévio do Perito Judicial, fez uma grande intervenção para o conserto dos pilares do edifício, terminou o conserto da parte hidráulica do prédio, com a reforma, inclusive, dos banheiros de todos os andares e a instalação de banheiros para pessoas com deficiências, verificou e consertou todas as portas corta-fogo dos diversos

pavimentos, fez manutenção da fiação elétrica e resolveu o problema de acessibilidade do edifício.5. O PARECER DO PERITO JUDICIAL SOBRE AS CONDIÇÕES ATUAIS DO EDIFÍCIO APÓS AS INTERVENÇÕES FEITAS PELO IBAMA5.1 Os riscos de incêndioComo foi dito no Laudo Prévio, o prédio do IBAMA é muito vulnerável a incêndios e seus efeitos devido a três características próprias do edifício, que são: A primeira falha é a falta de alvenaria nos salões da frente do edifício, a partir do hall dos elevadores, em todos os andares, sendo que a separação dos escritórios é feita por meio de divisórias leves e que não são inflamáveis. Isto faz com que em caso de incêndio as áreas fiquem totalmente livres, rapidamente, de um lado a outro do prédio, fazendo com que o vento alimente o fogo.A segunda é a falta de peitoril ao longo das janelas ou as vigas externas de grande altura, nos três lados do edifício, o que ocasiona que o fogo alcance em muito pouco tempo os andares superiores pela parte externa do prédio.E a terceira é que sendo a estrutura de concreto armado dos andares feita em laje nervurada, a espessura das lajes é muito pequena, fazendo com que não haja uma barreira para a passagem do calor de um andar para o andar superior, do teto de um andar para o piso do andar de cima, proporcionando assim uma temperatura bastante elevada e que pode provocar combustão espontânea.O Corpo de Bombeiros em vistoria ao local corroborou a segunda característica mencionada acima e sem a sua correção não deve ser emitido o seu Auto de Vistoria, já que ela não obedece ao item 6.2.1 da Instrução Técnica 09/2011 quanto à compartimentação vertical externa do prédio.Foi informado pelo IBAMA que a vistoria da SEGUR da Prefeitura Municipal não foi recebida por este, e é onde continha a informação de que ele deveria pedir à Municipalidade a emissão do AVS- Auto de Verificação e Segurança, quando seria analisada a situação de segurança do edifício. Ver memorando da Prefeitura Municipal à fl. 974.Em vista disto o prédio continua sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o edifício (o último foi de 2001) e sem o AVS da Prefeitura Municipal de São Paulo.E os riscos continuam elevados. Desde a data do Laudo Prévio, há 15 meses, nada foi feito neste sentido além do conserto das portas corta-fogo.O IBAMA informa que um Pregão Eletrônico, o 12/2014, já está programado para ser feito a fim de escolher uma empresa para que faça o projeto de combate a incêndio do prédio. Ou seja, para resolver o problema da segurança do edifício prevê-se que será necessário mais de um ano a partir de agora, pois se deverá, além do problema de liberação de verbas, contemplar as seguintes etapas:...Em vista disto o Perito Judicial crê que este caminho não resolve a necessidade de urgência da solução do problema da segurança. E recomenda que haja uma solução emergencial para resolver o problema de compartimentação vertical do edifício a fim de suplantiar a demora na sua execução. No item 6, abaixo, é contemplada essa recomendação.A atenuante em relação ao risco de incêndio, do ponto de vista das pessoas, é que os andares são pequenos e as suas ocupações são bem baixas. Por esse motivo, não há preocupação alguma com rota de fuga sinalizada. Mas como o prédio é de uma época em que não havia grande preocupação com problemas de risco de incêndio, verifica-se que a escada para a fuga do edifício é estreita e em curva, o que diminui a velocidade do escoamento de pessoas.5.2 A corrosão dos pilares do prédioFoi contratada uma empresa para resolver o problema da corrosão de barras de aço na estrutura de concreto armado do prédio, principalmente nos pilares, e que estavam inclusive, rompendo o concreto. Esta já concluiu os serviços de reparo.O Perito Judicial não conseguiu saber em detalhes o que foi executado e como o foi, mas apenas ter indícios de como os trabalhos foram feitos....Quanto às respostas às perguntas feitas pelo Perito Judicial à Construtora, constantes das fls. 1083 e 1084, esta apresentou duas delas que causam inquietação:A primeira foi se houve estribos rompidos no processo de corrosão. Estribos são as barras horizontais que envolvem os ferros verticais. A resposta não disse claramente que não houve mas sim que não houve necessidade de substituí-los. A preocupação é que como eles são mais finos eles se rompem primeiro. E são os estribos que garantem o trabalho dos ferros longitudinais, evitando que estes flambem. Sem a estribagem eficiente as barras logitudinais não trabalharão a contento...E a segunda é que foi informado que as aberturas que foram feitas no concreto com a remoção do cobrimento das áreas afetadas até a chegada ao concreto livre de patologias, firme e sólido, foram fechadas com argamassa utilizada para assentar tijolos, com resistência à ruptura de menos da quarta parte da resistência do concreto que existia no pilar e de alta elasticidade. Como a deformação em um pilar é igual tanto no aço como no concreto, conclui-se que a carga que essa argamassa suporta é baixíssima. Ou seja, retirou-se um concreto do pilar o substituindo por um material que não suporta quase nada.Como se sabe o que sustenta o prédio são os pilares. Essa sustentação é feita através do concreto e das barras de aço que estão em seu interior. Se as seções das áreas totais de aço e a de concreto do pilar diminuem, a sua resistência é menor e o coeficiente de segurança, que é determinado nas Normas Brasileiras também diminui.O Perito Judicial não tem conhecimento sobre quase nada a respeito dos pilares: quais as suas cargas, quais as suas armações, qual a resistência característica do concreto que foi utilizada, qual a área atingida na recuperação dos pilares e quais as situações em que foram encontrados os estribos. O que ele sabe, unicamente, é que o concreto dos pilares recuperados foi substituído por argamassa utilizada para assentar tijolos, com resistência à ruptura muito baixa e com alta elasticidade e que alguns dos estribos tiveram diminuídas as suas seções ou se romperam, retirando a proteção contra a flambagem das barras longitudinais que eles protegiam e impedindo o funcionamento adequado destas.Por estes motivos, e por precaução, o Vistor Oficial recomenda que seja chamado o projetista estrutural e calculista do edifício, que possui todos os dados do projeto estrutural, para que ele entre em contato com a firma que fez a recuperação dos pilares para saber o que de fato ocorreu e calcule os novos coeficientes de segurança dos pilares, principalmente dos andares mais baixos, já que os pilares têm

seção constante até o topo. A recomendação do item 6, abaixo, contempla essa medida. Quanto aos demais itens, a situação do prédio é melhor. Vejamos:

5.3 A instalação hidráulica do prédio A revisão completa das instalações hidráulicas do edifício já foi realizada e está funcionando a contento. Conforme se pode ver nas fotografias do Anexo II os banheiros foram reformados com materiais de ótima qualidade. Existe em cada andar um banheiro para homens e outro para mulheres. A cozinha também está com as instalações em boas condições. A quantidade de sanitários obedece ao Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Lei Municipal n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

5.4 A instalação elétrica O Perito Judicial não é engenheiro eletricista para que possa atestar se a carga disponível para o prédio está compatível com o que está sendo utilizado. Porém, aparentemente, as instalações elétricas estão normais. As informações dão conta que as cargas exigidas para o edifício, inclusive as necessárias aos aparelhos de ar condicionado, são suficientes, com sobras. E houve a informação de que houve a manutenção da fiação elétrica após o Laudo Prévio.

5.5 Os elevadores Os dois elevadores do prédio são da marca Bass e suas manutenções são feitas pelo próprio fabricante, com pelo menos uma revisão mensal. Houve reforma dos elevadores em 2009, segundo informações do engenheiro da empresa, com a substituição dos quadros de comando, da fiação, da cabine, das botoeiras, do operador de portas e dos cabos. Respondendo às críticas formuladas o engenheiro informou que se houver sobrecarga nos elevadores a parte elétrica corta a energia. Dessa forma, os elevadores estão sendo supervisionados. Se houver necessidade de outros consertos e/ou substituições das máquinas e do mecanismo das portas, de acordo com algumas queixas, isto deverá ficar a critério do próprio IBAMA.

5.6 Quanto ao refeitório O refeitório é um local onde funcionários esquentam suas refeições e ali almoçam. Existem mesas com 20 (vinte) lugares para utilização de seus trabalhadores.

5.7 Quanto ao ar condicionado Como o prédio todo possui brise soleil ao longo de toda a fachada, o que torna o ambiente fresco, o ar condicionado não é absolutamente necessário.

5.8 Vazamentos e infiltrações Os vazamentos pelas janelas são facilmente corrigidos pela manutenção rotineira do edifício. As infiltrações que existem na cobertura e no térreo, nas paredes que dão para o exterior devem ser consertadas tão logo sejam liberadas as verbas solicitadas para o conserto e refazimento da impermeabilização e escolhida a firma executora.

5.9 Acessibilidade A implantação dos equipamentos de acessibilidade são muito importantes. O acesso ao prédio já está resolvido com uma rampa que leva da rua para a recepção. Quanto aos banheiros para deficientes eles também já estão instalados em dois andares do edifício e sua quantidade obedece ao Código de Obras e Edificações que estabelece em 3% do número de banheiros exigidos normais. O perito apresentou suas conclusões que deixo de transcrever por já constarem do que foi transcrito do corpo do laudo. E fez duas recomendações de providências urgentes. São elas:

7. RECOMENDAÇÕES Em vista do acima relatado e das condições atuais do prédio, o Perito Judicial faz as seguintes recomendações que ele reputa importantes:

a) Que seja contratada urgente e emergencialmente uma empresa especializada para fazer o projeto da compartimentação vertical do edifício requerida pelo Corpo de Bombeiros (últimas linhas da fl. 917) e que, depois, se execute o projeto que vai ser elaborado urgente e emergencialmente;

b) Que seja chamada, sem delongas, a firma projetista do edifício, que possui todos os dados desta, para que entre em contato com a empresa que fez a recuperação das armaduras corroídas dos pilares para saber como, de fato, esta executou os trabalhos e o que ela encontrou, e, a partir daí, calcule a nova segurança dos pilares. Ora, de acordo com o laudo pericial, alguns problemas foram resolvidos, outros estão com a solução encaminhada e, outro ainda, terá solução demorada, necessitando intervenção urgente, e a questão relativa à corrosão dos pilares do prédio merece providências imediatas. O direito à vida e à segurança são garantidos pelo art. 5º da Constituição da República. O direito à integridade física está abrangido pelo direito à vida. Assim, é evidente que os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro. A pretensão do autor de que sejam feitas as adequações das instalações do prédio procede. E as conclusões do laudo prévio, de fls. 141, apontaram a necessidade das obras. O laudo definitivo apontou o que ainda há a ser feito. Em razão do constatado no laudo pericial, entendo que a interdição do prédio não é necessária. Parte das obras foi feita e outra parte está encaminhada. Deverão, contudo, ser adotadas as recomendações do perito judicial que abordam questões urgentes. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho que o mesmo improcede. Entendo não ter ficado caracterizado o dano moral coletivo. Vejamos:

ANTONIO JOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege

os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo, na esteira dos julgados a seguir citados, que para haver dano moral coletivo, deveria ter ficado comprovado o abalo à coletividade, o que não ocorreu. Confirmam-se os julgados: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo MPF contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o só efeito de determinar a demolição das construções ilegais que o ora apelado efetuou em área de preservação ambiental (APP). 2. No laudo técnico do IBAMA conta que o lote arrendado ao ora apelado tem uma área de 4,07 ha, sendo 3,7 ha em APP, tendo sido construído na referida propriedade uma casa, em parte sobre as águas, uma piscina, um deck, um curral, e mais três casas, entre elas a casa sede, além de culturas permanentes de citrus e coqueiros e diversas culturas temporárias. Informa, ainda, que todas as construções estão em APP (fls. 18/20). 3. Resta patente o dano ambiental, que consiste na alteração adversa ao equilíbrio ecológico do meio ambiente local, estando configurado o dever de reparação. 4. Suficiente a reparação in natura da área, degradada, mediante a implementação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no local, a ser elaborado pelo IBAMA. Ademais, verifica-se já ter sido aplicada multa administrativa pelo IBAMA, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 17). 5. Inexistência de qualquer elemento no sentido de que a construção tenha acarretado um abalo moral sobre toda coletividade, de modo a exigir o pagamento de uma indenização por dano moral coletivo. Assim, não se caracteriza na presente hipótese, por ausência de demonstração do abalo coletivo sofrido, a existência de dano moral coletivo. 6. Apelação do MPF parcialmente provida, tão somente para condenar o apelado na obrigação de fazer, consistente na recuperação da área explorada, sob a supervisão e aprovação do IBAMA. (AC 200881000049421, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 31.10.13, DJE 7.11.13, Rel: MANOEL ERHARDT) AMBIENTAL. IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO. OBSTÁCULO DE ACESSO À PRAIA. IRREGULARIDADE NA BOMBA DE SUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Tratam-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Paulo Roberto Jacques Coutinho e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho contra sentença proferida por Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou parcialmente procedente pedido formulado no bojo de ação civil pública promovida no escopo de proteção ao meio-ambiente. 2. O Ministério Público Federal tomou conhecimento de que o Sr. Paulo Roberto Jacques Coutinho, proprietário da empresa PRJC Camarões Ltda, havia instalado um portão no final da Rua Alegria em Forte Velho/PB, obstaculizando integralmente a servidão de passagem que existia em favor da comunidade local, impedindo, então, o acesso à Praia do Rio da Guia. Ainda, houve a construção de uma bomba de sucção de água, sem ter havido qualquer autorização da União a respeito. 3. A sentença acolheu parcialmente o pedido e condenou Paulo Roberto Jacques Coutinho a promover a remoção do portão instalado em sua empresa, bem como a regularizar a situação dos equipamentos de captação de água perante a União. Quanto ao réu Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho, houve a exclusão da lide, em razão da ausência de legitimidade passiva. 4. Em seu apelo, o Ministério Público Federal pugna pela condenação por danos morais coletivos. Por sua vez, os réus Paulo Roberto Jacques Coutinho e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho, e alegaram, em síntese: a ilegitimidade passiva; a perda superveniente do interesse de agir; o empreendimento então realizado, carcinicultura, é modelar quanto ao cumprimento das normas ambientais; a condenação de regularizar a bomba de sucção de água deve ser afastada, tendo em conta que SPU não detém competência para autorizar a instalação e uso do equipamento. Por derradeiro, sustentaram a inexistência de servidão de passagem. 5. As irregularidades cometidas não tiveram o condão de acarretar danos morais coletivos à comunidade então afetada, notadamente por não se ter provas de que a conduta perpetrada tenha causado indignação social, comoção ou qualquer sofrimento psíquico à população da localidade. Com efeito, ainda que tenha havido irregularidade e cerceamento da liberdade da comunidade local quanto ao acesso à praia, não houve lesão tendente a suprimir o direito de liberdade de cada habitante de Forte Velho/PB, bem como não se vislumbrou intensidade suficiente a atingir o patrimônio moral coletivo, na medida em que as medidas administrativas então cominadas judicialmente se mostraram suficientes para compor a ordem então violada... (AC 200882000019042, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 15.10.13, DJE de 17.10.13, Rel: BRUNO TEIXEIRA) Não procede, pois, o pedido de danos morais coletivos. Saliento que, se algum servidor do IBAMA, individualmente, sentir-se moralmente abalado com a situação vivida, caberá a ele pleitear o dano moral por ação própria. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para condenar o réu a proceder às adequações das instalações do prédio da Superintendência do IBAMA. Confirmo a tutela anteriormente deferida

e, diante do constatado pelo laudo pericial, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu contrate urgente e emergencialmente uma empresa especializada para fazer o projeto da compartimentação vertical do edifício requerida pelo Corpo de Bombeiros (últimas linhas da fl. 917) e que, depois, execute o projeto que vai ser elaborado urgente e emergencialmente; e para que o réu chame a firma projetista do edifício, que possui todos os dados do projeto estrutural, para que entre em contato com a empresa que fez a recuperação das armaduras corroídas dos pilares para saber como, de fato, esta executou os trabalhos e o que ela encontrou, e, a partir daí, calcule a nova segurança dos pilares. São as recomendações feitas pelo perito judicial em seu laudo (fls. 1102, item 7) e devem ser adotadas de imediato, ou seja, independentemente de licitação. Tendo em vista que o autor foi vencedor no pedido principal, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Intimada a apresentar o boletim de ocorrência referente ao extravio do alvará n. 226/2013, a CEF informa que deixou de registrar o boletim em razão da impossibilidade de apurar os fatos que ocasionaram o extravio. Assim, aceito, como prova da alegada perda do documento, para fins de expedição de novo alvará, uma declaração feita em nome próprio subscrita pelo titular do documento (no caso, o beneficiário que constou do alvará ou quem o recebeu em secretaria - fls. 78 verso) no sentido de que o mesmo foi extraviado. Vale lembrar que a falsidade nela porventura contida pode sujeitar o declarante a responder pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Esclareço, assim, que, para a expedição de novo alvará, entendo necessária referida declaração, já que se trata de documento oficial por meio do qual é possível levantamento de valores, sendo indispensável uma justificativa razoável para a expedição de novo alvará. Além disso, tal fato vem ocorrendo com certa frequência, de modo que este Juízo entende que tal solicitação pode prevenir novos extravios. Apresente, assim, o advogado beneficiário do alvará supostamente extraviado ou aquele que o recebeu em secretaria, a declaração suprarreferida, para a expedição de novo alvará. Prazo: dez dias, sob pena de expedição de novo alvará de levantamento para a parte requerida. Int.

0021905-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

Verifico que o substabelecimento de fls. 53/54 foi protocolado em 12/06, em momento anterior à publicação do despacho de fls. 52. Contudo, a alteração de advogado no sistema processual só foi realizada em 10/06/15, conforme certidão de fls. 55, posterior à publicação do despacho. Portanto, republique-se o despacho de fls. 52. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Diante da informação de fls. 803, defiro o pedido de fls. 802 e determino a baixa dos autos na distribuição, para a remessa ao arquivo (findo). Poderá, a executada, após a baixa, requerer certidão de distribuição, verificando se este feito aparecerá no resultado. Caso isso ocorra, deverá entrar em contato com esta Secretaria, para as providências cabíveis. Ressalto que este feito sempre constará das pesquisas processuais realizadas em links de consultas processuais, já que estas não têm a mesma finalidade que as certidões de distribuição. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2015.00325, o qual constatou e reavaliou os bens penhorados

às fls. 78/80, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Diante do silêncio da exequente em relação ao veículo penhorado às fls. 248, bem como no tocante à certidão do oficial de fls. 253, informando que o veículo sofreu perda total, determino o levantamento da constrição. Fica o depositário Eli Groba intimado do levantamento por esta publicação, uma vez que possui procurador nos autos. Int.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 298/300: Indefiro o pedido da exequente. Com efeito, trata-se de erro grosseiro por parte da exequente, não cabendo a este juízo a devida correção. Ademais, é de interesse dos executados a interposição de recurso. Determino o desentranhamento do agravo de instrumento de fls. 270/286 e, conseqüentemente, da petição que informou a sua interposição, de fls. 287/296. Intime-se o procurador da coexecutada OSEC para que compareça no balcão desta Secretaria, a fim de retirar as petições desentranhadas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do protocolo e fragmentação da petição. Int.

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Fls. 86/88. Tendo em vista que o requerido não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial. Defiro, portanto, o pedido da CEF. Contudo, em razão das inúmeras diligências realizadas para localização do réu, restando infrutíferas, requeira o que de direito, em 10 dias, quanto à sua citação, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe, para que conste como Execução de Título Extrajudicial.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Às fls. 118/120, a ECT requer novo leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos. Int.

0024396-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON HENRIQUE NUNES DO NASCIMENTO

Cumpra, a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 40, informado o termo final do acordo. Int.

0013491-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN LIMA SANTOS

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 11/19, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6) - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANOEL GARCIA BARRERO X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o não comparecimento do beneficiário José Roberto Kogachi para retirar o alvará n. 38/2015, proceda-se ao seu cancelamento. Intime-se a Trans Lix para que informe, no prazo de dez dias, se possui interesse no levantamento do valor remanescente de R\$ 25,11. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, sem o levantamento do referido valor. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Diante da manifestação de fls. 243/245, cancele-se o alvará expedido sob número 56/2015. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Tendo em vista que a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e não o fez, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 403. Intime-se a autora Eunice para requerer o que for de direito (fls. 326/333), no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012118-46.2005.403.6100 (2005.61.00.012118-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 352 e 354. Intimem-se os réus para que forneçam a memória atualizada e discriminada do cálculo do valor devido pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014353-68.2005.403.6105 (2005.61.05.014353-0) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 338. Intime-se a parte autora para que forneça a memória atualizada e discriminada do cálculo de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 260/261. Após, tornem-se conclusos.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 174/177. Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF, de que foram efetuados créditos complementares na conta vinculada do autor, nos termos do parecer da I. Contadoria Judicial, para manifestação

no prazo de 10 dias. Int.

0022675-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 171/183. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0012984-39.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS ISHIY(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME(GO026128 - WAGNER JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 545, republique-se o despacho de fls. 405, que tem a seguinte redação: Fls. 331/385 e 388/404. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INPI e preliminares arguidas pelos réus, para manifestação em 10 dias.No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Ciência à parte autora da informação de secretaria de fls. 135, indicando, se for o caso, corretamente o nome da empresa e o CNPJ desta para que se possa proceder à sua citação. Prazo: dez dias, sob pena de exclusão desta do polo passivo da ação.Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de conexão arguida pela CEF, com a execução n. 0006604-63.2015.403.6100, no mesmo prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos. Int.

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se estes autos ao processo n. 00091266320154036100.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ECT de fls. 459, em dez dias.No mesmo prazo, ciência dos documentos juntados pela ECT às fls. 508/529.Intime-se a ECT para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir, conforme determinado às fls. 170. Intime-se a ECT, também, para que informe/comprove se foi instaurado Processo Administrativo contra a autora, conforme requerido pela mesma às fls. 463/464. Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido de produção de prova oral feito pela parte autora.Int.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção OrdináriaProcesso nº 0003821-98.2015.403.6100Autora: MARINA MUNIZ CUSTÓDIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta MARINA MUNIZ CUSTÓDIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para:a) autorizar o pagamento das parcelas vencidas do financiamento, pelo valor apurado em planilha contábil, no valor de R\$ 525,68;b) determinar que a ré se abstenha de qualquer ato executório contra a autora, bem como de negativar seu nome no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de multa, nos termos do art. 287 do CPC. A autora relata que, em junho de 1991, celebrou Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda com Sub-rogação de Financiamento Imobiliário, assumindo os direitos e a obrigação de pagar todas as despesas referentes ao imóvel situado na Rua Michihisa Murata, 195, bloco 5, São Paulo, SP. O mútuo habitacional foi anteriormente celebrado entre a ré e Marques Pereira de Castro e sua esposa Albertina Pereira do Nascimento Castro. Acrescenta que cumpriu durante 22 anos suas obrigações com a ré e foi surpreendida com a informação de que teria que pagar o saldo residual, no valor de R\$ 95.514,43.Sustenta que o saldo residual cobrado pela parte ré é indevido, eis que seria, na realidade, credora do valor de R\$ 24.596,02, conforme apurado em planilha contábil.Alega que é necessária uma revisão contratual e defende a nulidade da cláusula que permite a cobrança de eventual saldo residual. Defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reajuste da taxa de seguro de acordo com o índice pleiteado para a correção das prestações e as circulares SUSSEP 111/99, a ilegalidade da

aplicação da Tabela Price, a ocorrência de capitalização de juros, a aplicação do critério de cálculo desenvolvido por Gauss e que os valores cobrados a título de coeficiente de equiparação salarial (15%) são indevidos. Ao final, requerem a declaração de nulidade da cláusula do contrato para reconhecer a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente à saldo residual, o recálculo das prestações com exclusão do valor cobrado a título de coeficiente de equiparação salarial, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela ré e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 38/101. À fl. 104 foi determinado à autora que regularizasse o polo ativo, tendo em vista que o contrato de cessão tinha sido firmado sem a anuência da CEF. Às fls. 108/118, a autora requereu a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região em face da decisão de fl. 104, bem como requereu reconsideração da referida decisão. Contudo, esta foi mantida nos seus próprios termos (fl. 119). A decisão de fl. 121/122 deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade ativa da agravante. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento das parcelas vencidas do financiamento, pelo valor apurado em planilha contábil, no valor de R\$ 525,68. Pleiteia, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, para tanto, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a ocorrência de capitalização de juros e o excesso de cobrança de coeficiente de equiparação salarial. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 60/62 o qual adotou como sistema de amortização o Plano de Equivalência Salarial (PES), sem cobertura FCVS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) 11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para

os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)Ademais, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial acarretaria a redução do valor da primeira prestação, aumentando o saldo devedor. Com relação à alegação de ilegalidade da Tabela Price, observo que o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Embora, a princípio, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 63/72 indique a ocorrência de amortização negativa em apenas alguns meses, a planilha de cálculos trazida pelos autores e juntada às fls. 73/87 não apresenta uma conta separada para sua demonstração. Além disso, a planilha não demonstra a origem do valor da parcela que os autores pretendem depositar (R\$ 525,68), mas apenas que estes seriam credores de quantia equivalente a R\$ 24.596,02. Considero, portanto, que a parte autora não justifica o valor da prestação que pretende pagar, de forma que não é possível admitir a quantia indicada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 121/122. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo para defesa, juntar aos autos planilha de cálculos na qual compute, SEPARADAMENTE, os valores devidos e não pagos a título de juros. Sem prejuízo da contestação, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para que junte a matrícula atualizada do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição a esta 26ª Vara Federal. Apensem-se aos autos n. 00231252020144036100. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares e os documentos juntados na contestação, em dez dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos em apenso, assim que estes estiverem prontos para serem sentenciados.

0011607-96.2015.403.6100 - SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL Fls. 195/198. Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0015405-32.2015.403.0000. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011617-43.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 61/74. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA Fls. 65/122. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013107-03.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição. Às fls. 14, foi concedida a justiça gratuita, o que ratifico. Emende, a parte autora, a inicial, de modo a especificar corretamente o pedido, bem como trazer os fundamentos de fato e de direito, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, a parte autora não esclarece como pretende seja feita a revisão do contrato em questão. Não especifica quais as cláusulas abusivas e o porquê de serem elas ilegítimas, fática e juridicamente. Não argui claramente o que está de errado nos cálculos feitos pela Caixa Econômica Federal. Assim, não é possível o exercício amplo da defesa tampouco o julgamento desta lide. Deverá, a parte autora, ainda, trazer a certidão atualizada do imóvel, em dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

0013887-40.2015.403.6100 - JOSE ADEMAR DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Int.

0013980-03.2015.403.6100 - CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI X KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO X RAFAEL STATONATO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0013994-84.2015.403.6100 - ALEX SANDRO DUARTE LEAO (SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013879-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-73.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESTRELINHA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da ação ordinária nº 0008705-73.2015.403.6100. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014193-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014193-8) - DURVAL FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DURVAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 30 dias, os extratos de pagamento dos expurgos inflacionários e os comprovantes de depósito efetuados na conta do autor, em cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7493

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

1) Determino o pagamento dos honorários do perito médico nomeado às fls. 65, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, em face da complexidade do trabalho. Efetue-se o pagamento e informe-se a CORE, por ofício.2) Em seguida, dê-se vista ao MPF e à defesa para manifestação sobre o laudo de fls. 107/120, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7507

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

DECISÃO Folhas 9.180/9.181 - Diante do exposto pelo Ministério Público Federal, comunique-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 9.211) e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 9.178) o teor da decisão cuja cópia encontra-se à folha 9.176 destes autos. Os ofícios serão instruídos com cópia da decisão mencionada. Uma vez que foi realizada a avaliação dos bens para realização da hasta pública anteriormente determinada, intimem-se as partes, consoante determinado à folha 9.141 verso. São Paulo, 07 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7508

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008534-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-10.2015.403.6181) GUILHERME LIMA MELO CORREA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0008534-67.2015.4.03.6181 (pedido de liberdade) Requerente: Guilherme Lima Melo Correa Requerida: Justiça Pública Sentença tipo CVistos os autos em SENTENÇA, Prolatada em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por defensor constituído, em favor de Guilherme Lima de Melo Correa, no qual requer a expedição de alvará de soltura a ser encaminhado à 30ª Delegacia de Polícia da capital - SP. Quanto aos fatos, narra que Guilherme Lima de Melo Correa foi preso em flagrante delito pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Em sua fundamentação, sustenta que o preso é pessoa trabalhadora, contador, micro empresário, sem qualquer condenação criminal. Afirma, ainda, que suas condições pessoais são favoráveis e que sua liberdade não acarretará prejuízo à garantia de aplicação da lei e ou embaraços à colheita da prova. Entendo que o referido pleito encontra-se prejudicado, uma vez que Guilherme Lima de Melo Correa, já foi beneficiado pela liberdade provisória nos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0008499-10.2015.4.03.6181. Nesses autos da comunicação da prisão em flagrante, assim foi decidido: GUILHERME LIMA MELO CORREA foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 334-A do Código Penal. Narra o auto de prisão em flagrante (fls. 05/06) que GUILERME foi surpreendido, na Av. Rangel Pestana, 493, Sé, SP/SP, mantendo em depósito, dentro do seu veículo Fiat/Pálio, placas AMS-0996/SP, cigarros clandestinos, de procedência estrangeira, contrabandeados, tudo com a intenção de revendê-los. Constam dos autos os termos de depoimento das testemunhas Andrey Aristides da Silva e Abner Lourenço Rangel, termo de interrogatório, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de qualificação, informação de vida pregressa e nota de culpa, às fls. 06, 10, 12/13, 16/18, 22, 24, 26 e 28, respectivamente. Em seu interrogatório (fls. 14/15), o investigado Guilherme confessa a prática delitativa em mira, alegando, em síntese, que praticou o ilícito por necessidade financeira, asseverando precisar de dinheiro para pagar aluguel e auxiliar no sustento do seu filho. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Flagrante formalmente em ordem. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida

liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. O segregado não possui nenhum antecedente criminal, como se afere da pesquisa realizada às fls. 33/34. Além disso, deve ser ponderado que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça; tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); e b) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado GUILHERME LIMA MELO CORREA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); e b) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas, supra expendidas, bem como determinando que o indiciado compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão da liberdade, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida. Posteriormente, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de comparecimento, para os autos do inquérito policial, quando estes aportarem em Secretaria. Intimem-se. Assim, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, em decorrência da falta de interesse processual superveniente, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 17 de julho de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-34.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 134/138 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA, na qual alegou que na data dos fatos imputados o acusado estava em outro local e que a denúncia foi obtida por meio de provas ilícitas. Por fim, pugnou pelo desentranhamento do Boletim de Ocorrência, lavrado no dia 16 de abril de 2015, na 7ª Delegacia de Polícia da Lapa/SP.É a síntese do necessário. DECIDO.Em que pese o decurso de prazo para a defesa constituída apresentar sua defesa, passo a analisa-la mesmo que extemporânea, a fim de contemplar o contraditório e a ampla defesa, tornando sem efeito a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado em relação ao réu na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Quanto aos pleitos e pedidos suscitados, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/08/2015, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se testemunhas arroladas pelas partes (fls. 101 e 138), requisite-se o preso e expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 23 de Julho de 2015

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-56.2003.403.6181 (2003.61.81.009228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X DAVID CONDORI CANAZA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Conforme consta no termo de audiência de fls. 278/279, o réu se comprometeu, em 29/04/2013, a comparecer trimestralmente em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos. Visto que o último comparecimento do réu ocorreu em 17/10/2014, deverá o mesmo se apresentar pessoalmente a esta Vara pelo período restante de sua suspensão processual, sob pena de revogação do benefício. Quanto a prestação pecuniária, tenho que o réu cumpriu com a obrigação acordada, tendo realizado o depósito no valor de um salário mínimo à ASCCI- Associação Solidária Contra o Câncer Infantil, conforme estabelecido à fls. 278 verso, item c. Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004972-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO GOLLO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões criminais e folha de antecedentes atualizadas em nome dos réus, para posterior análise quanto a extinção do processo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3660

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013929-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR DA SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Em vista da certidão de fl. 60, reconsidero a r. decisão de fl. 56 no que toca à designação dos leilões datados de 09/11/2015 e 11/11/2015 para transferi-los da 19ª para a 20ª hasta pública, cujas datas são: 1º fevereiro de 2016 para o primeiro leilão e 03 de fevereiro de 2016 para o segundo leilão. Comunicuem a CEHAS (Central de Hastas Públicas Unificadas) pelas vias eletrônicas institucionais a alteração ora processada. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-

38.2014.403.6181) VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação de fl. 64 em seus regulares efeitos.Intime-se Valdecir Geraldi, na pessoa de seu defensor, a apresentar suas razões no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Vistos.Compulsando os presentes verifica-se que os bens apreendidos em razão do Mandado de Busca nº 0042.000068-6/2005 (fl. 495), da 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, à exceção daqueles documentos juntados aos autos (volumes I e II), bem como daqueles devolvidos, conforme Termo às fls. 488/494, não se encontram à disposição deste juízo.De fato, por meio da decisão proferida às fls. 464/468, e das informações juntadas às fls. 2519, verso, 2520, e 2521, verso, depreende-se que o numerário estrangeiro continua sob a guarda do Banco Central em Brasília/DF e os demais materiais, tais como jóias, em posse da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, mas ainda à disposição do Juízo da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, vinculados aos autos da Medida Cautelar nº 0503930-24.2005.4.02.5101. Assim sendo, não cabe a este Juízo criminal determinar a restituição desses bens, por absoluta falta de competência.Ante o exposto, revogo o quanto decidido à fl. 2423 e, não obstante a manifestação ministerial de fl. 2541, determino: 1. Expeça-se ofício para a 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, informando da rejeição da denúncia oferecida nestes autos em face de SOLANGE AUGUSTO NEVES, CARLOS EDUARDO FAVERI, ADIVALDO APARECIDO NEVES, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e GUALTER JOSÉ SALLES DOS SANTOS, e que deste modo não há qualquer objeção deste Juízo à devolução dos bens e numerário apreendidos de qualquer dos investigados supra mencionados, que ainda permaneçam a disposição daquele foro.2. Em consonância com a decisão de fls. 2426, DEFIRO a devolução a Adivaldo Aparecido Neves APENAS dos títulos acostados às fls. 391/394, que deverão ser substituídos por cópias.Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP285547 - ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 763-v, que deu parcial provimento à apelação de Mauro Fiori, para afastar o valor fixado a título de reparação dos danos e reduzir a pena de multa, mantendo os demais termos da sentença, de modo a tornar definitiva a pena fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente na data dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 18 cestas básicas, determino:Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se, inclusive ao SEDI.Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Fls. 807/808: Manifeste-se o parquet federal sobre a não localização de sua testemunha ALAOR BATISTA PINTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, regularize a defesa de ROBERTO SÉRGIO ABDALLA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 733/773), bem como informe o novo endereço do acusado ROBERTO SÉRGIO, uma vez que o mesmo não foi intimado para audiência de seu interrogatório (fl. 813) e manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha CARLOS BIER GERDAU JOHANNPETER. Aguardem-se as audiências designadas para os dias 19 e 20 de AGOSTO DE 2015 ÀS 14:30 HORAS para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Fls. 826/827: Expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Soledad/RS e Capão da Canoa/RS para a intimação e oitiva da testemunha de acusação ALAOR BATISTA PINTO, nos novos endereços fornecidos pelo parquet federal, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 115/2015 (à comarca de Soledade/RS) e 116/2015 (à Subseção Judiciária Federal de Capão da Canoa/RS)).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009678-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009678-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA COSTA GUIMARAES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o acusado ANDRÉ LUIZ DA COSTA GUIMARÃES, nos termos do artigo 386, III, do CPP, determino: I. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado ANDRÉ LUIZ DA COSTA GUIMARÃES como absolvido. II. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. V. Intimem-se.

Expediente Nº 9456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-41.2000.403.6181 (2000.61.81.006481-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO

Sentença de fls. 438/439: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que: 1. Consta dos autos que, em 30 de outubro de

1996, o denunciado providenciou e obteve, fraudulentamente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em nome do segurado ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO. 2. Tal requerimento foi instruído com documentos falsos, quais sejam: três SBs 40 (fls. 19, 21 e 24) e três laudos periciais de insalubridade (fls. 20, 22 e 25). 3. Segundo se apurou, ERNESTO na qualidade de Engenheiro de Segurança de Trabalho certificou nos SBs 40 e nos Laudos Periciais que o segurado ANTONIO desempenhou atividade laboral insalubre nas empresas CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGEHARIA S/A e METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando obter para ANTONIO aposentadoria especial. 4. Entretanto, o denunciado não apresentava atribuição para emitir os citados documentos, visto que nunca trabalhou nas empresas supra-referidas, bem como não tinha autorização para assinar qualquer documento em nome delas, de acordo com informações das empresas acostadas às folhas 60 e 84. 5. O denunciado recebeu a quantia de R\$ 1.200,00 do segurado ANTONIO para providenciar sua aposentadoria, de acordo com cópia do recibo acostado às folhas 136. 6. O laudo pericial de folhas 188/190 confirma que os carimbos e as assinaturas em nome do denunciado constantes às folhas 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 são autênticos, pois as assinaturas partiram do punho de ERNESTO. 7. ERNESTO reconheceu que providenciou os documentos fraudulentos, que recebeu a quantia de R\$ 1.200,00 de ANTONIO e que nunca trabalhou para a empresa em questão, argumentando que era especialista na área e elaborou os laudos por analogia e jurisprudência. 8. Com a fraude empregada, o denunciado fez com que ANTONIO percebesse benefício previdenciário indevidamente durante setembro de 1996 a maio de 1998, causando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 17.045,62 - valores de 1998 (fls. 105), visto que convertido o tempo de atividade especial em atividade comum, o segurado não apresentava tempo de serviço mínimo para se aposentar. 9. Verifica-se, portanto, que ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO, consciente e voluntariamente, utilizou-se de meios fraudulentos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO, praticando, assim, o ilícito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22.07.2002 (fl. 205). Após instrução, adveio sentença de fls. 353/358 e 364, publicada em 28.11.2007 (fl. 365), condenando o réu, como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, que foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época. Apelou o Parquet Federal à fl. 367, requerendo a elevação da pena-base fixada ao delito pelo qual o réu foi condenado. Por sua vez, apela o réu à fl. 392, postula por sua absolvição. Em 23.03.2015, a colenda Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu e do Ministério Público Federal (fl. 425/431-verso). O v. acórdão transitou em julgado em 28.05.2015 (fl. 437). Em 06.07.2015, os autos retornaram a esta Vara de origem, oriundos do eg. TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre registrar, inicialmente, que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, no caso dos autos, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (setembro de 1996 a maio de 1998), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) GRIFEI E NEGRITEIA pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Desse modo, tomada as penas aplicadas ao réu, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, todos do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos transcorreu entre a data dos fatos (de setembro de 1996 a maio de 1998) e a data do recebimento da denúncia (22.07.2002), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DECISÃO FLS. 944/955DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DE KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LÚCIA ROSAEm audiência a defesa ad-hoc dos acusados KHAIO e ANA LÚCIA postulou a concessão da liberdade provisória em favor dos réus, sob a alegação de que possuem residência fixa e ocupação lícita, além de serem primários. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, em audiência, contrariamente ao pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido merece prosperar. Com efeito, a despeito dos fundamentos já aduzidos pela respeitável decisão de fls. 739/744, verifico que restaram comprovados os pressupostos necessários à liberdade provisória. Foi juntada pela defesa prova da residência fixa e ocupação lícita por parte do réu KHAIO, consoante se infere de fls. 717/723. De fato, além da prova da materialidade delitiva constante dos presentes autos, há sérios indícios de autoria do crime a ele imputado - art. 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/2013, somando-se a estes fatos os indícios de que teria corrompido policiais civis a fim de evitar sua prisão em flagrante. Portanto a conduta imputada ao acusado é de intensa reprovabilidade, pois está sendo acusado de integrar uma estruturada organização, destinada a aplicar golpes contra pessoas comuns com vistas a subtrair valores de suas contas corrente em instituições bancárias, estas ao final vitimizadas pelo fato de serem obrigadas ao ressarcimento dos valores. Porém, Khaio é tecnicamente primário e o crime do qual é acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Fato é que registra recentes apontamentos criminais relativos a crimes contra o patrimônio junto à 14ª Vara Criminal de São Paulo e 1ª Vara Federal de São José dos Campos, porém trata-se de processo em andamento sem condenação transitada em julgado (certidão de objeto e pé às fls. 723) e inquérito sem denúncia recebida (fls. 104), o que não impede a concessão do benefício. Entendo que em seu caso, por esses registros não cabe invocar o fundamento de possível violação da ordem pública a afastar a necessária consideração do princípio da presunção de inocência para o encarceramento provisório, primeiramente, por não ser presumível que posto em liberdade, mediante o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, tenda a delinquir novamente ou a furtrar-se à aplicação da lei penal. O risco ao bom andamento da instrução criminal já não há, tendo-se realizado já o seu interrogatório. Por outro lado, tendo sido denunciado pelo crime do art. 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/2013, cuja pena mínima é de 3 anos de reclusão e a máxima de 8, é preciso sempre que possível evitar o risco de manter o réu preso em regime fechado para além do tempo que cumpriria efetivamente em virtude da pena definitiva aplicável, considerando-se que está preso há quase um ano (prisão 14/03/2014, fls. 276 dos autos originários). A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(artigo 282, CPP). Assim, em relação ao corréu KHAIO defiro o pedido de liberdade provisória, fixando, outrossim, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), comprovando, inclusive, o exercício de ocupação lícita; 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá o acusado ser advertido, ainda, de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar junto à Secretaria da 8ª Vara Federal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte a sua soltura a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Também em relação à ré ANA LÚCIA verifico haver comprovação satisfatória de preenchimento dos requisitos para responder ao processo em liberdade provisória. Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar da ora requerente não se faz mais necessária. Com efeito, a prisão cautelar se justifica nas hipóteses de risco à ordem pública, a bem da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Consoante se depreende dos autos, a acusada foi presa preventivamente para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública (fls. 997/1.058 dos autos principais - nº 0010568-83.2013.4.03.6181), tendo em vista seu envolvimento em organização criminosa voltada à prática de furtos em caixas eletrônicas, mediante artifício fraudulento. Contudo, trata-se de conduta, em que pese praticada através de estruturada organização criminosa, praticada sem violência ou grave ameaça. No que tange à instrução criminal constata-se que praticamente encontra-se encerrada, uma vez que já se procedeu à inquirição das testemunhas de acusação, restando apenas e tão somente duas testemunhas a serem ouvidas, bem como o interrogatório dos réus. A segregação cautelar como risco à ordem pública deve ser avaliada no contexto da reiteração criminosa e do risco que se impõe à sociedade com a soltura do réu, caso torne a delinquir. É fator que envolve tanto a uma análise de probabilidade em função da vida pregressa do acusado quanto um juízo sobre o potencial de dano que demonstrou ser capaz de causar ao corpo social. Há que ser considerado ainda, quanto a esse requisito, que as medidas cautelares diversas da prisão existem justamente para assegurar, sob pena de revogação e retorno à prisão, que o acusado, que responde ao processo solto, não torne a se envolver em fatos delituosos e responda ao processo regularmente. No presente caso, a conduta imputada à acusada é de intensa reprovabilidade, pois está sendo acusada de integrar uma estruturada organização, destinada a aplicar golpes contra pessoas comuns com vistas a subtrair valores de suas contas corrente em instituições bancárias, estas ao final vitimizadas pelo fato de serem obrigadas ao ressarcimento dos valores. Porém, em que pese a gravidade do delito, não reconheço presente efetiva necessidade de que ANA LÚCIA permaneça encarcerada enquanto responde ao processo, principalmente em razão do fato de que é primária não tem antecedentes tecnicamente. Do contexto dos autos infere-se que para assegurar que não torne a delinquir, em seu caso, deverá bastar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, cujo descumprimento importa revogação e retorno ao cárcere. Com efeito, a acusada possui e endereço fixo no distrito da culpa e ocupação lícita, consoante se infere de fls. 738 e 730/732, bem como primariedade. Registre-se, ainda, que diante destas circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão, instituídas pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, (artigo 319, do Código de Processo Penal), são insuficientes para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a prisão preventiva justifica-se se e enquanto necessária cautelarmente, tendo em vista a garantia constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, verificado que não existem fundamentos para a custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, bastando no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão concedo a liberdade provisória sem fiança à acusada ANA LÚCIA ROSA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 e IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), comprovando, inclusive, o exercício de ocupação lícita; 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá a acusada ser advertida, ainda, de que: a. terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; b. não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; ec. não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. A acusada deverá se apresentar junto à Secretaria da 8ª Vara Federal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte a sua soltura a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DE CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA** Em audiência a defesa constituída pelas acusadas CLEONICE e TATIANE postulou a extensão da decisão favorável à corré RENATA PERETO, que houve por bem conceder à referida ré os benefícios da liberdade provisória ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, em audiência, contrariamente ao pedido. É a síntese do

necessário. Fundamento e decido. Quanto à Cleonice, o pedido também merece prosperar. Cleonice é primária, não registra antecedentes. Possui residência fixa, (fls. 04) do pedido de liberdade provisória em apenso) e a despeito da fragilidade das declarações de ocupação lícita, há que ser levado em consideração que muitos brasileiros trabalham sem registro, e não pode essa exigência - registro em CTPS - servir argumento para o cerceamento de liberdade do indivíduo. Além disso, Cleonice possui filho menor dependente de seus cuidados, de apenas dois anos, cujos interesses devem ser levados em consideração também ao se conceder o benefício (art. CPP art. 318). Visto isso e pelos fundamentos já expostos em relação à possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão nos casos acima tratados, entendo que em seu caso é cabível o benefício, pelo que defiro seu pedido de liberdade provisória mediante as seguintes condições: 1- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), comprovando, inclusive, o exercício de ocupação lícita; 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá a acusada ser advertida, ainda, de que: a. terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; b. não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; ec. não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Cumpra-se, expedindo o necessário. Em relação à Tatiane, a despeito da semelhança de sua situação com a de Cleonice, não há como, por ora, concluir-se por sua primariedade, tecnicamente. O registro apontado em folha de antecedentes da 3ª vara de Bauru, fls. 259 aponta processo com condenação, porém não se sabe se houve trânsito em julgado da sentença, em virtude da inexistência de certidão de objeto e pé nos autos. Assim, não se pode afirmar que não tenha antecedentes, o que inviabiliza a concessão do benefício ao menos por ora. Além disso, como já alhures decidido, não há que se falar em excesso de prazo, havendo, inclusive, nesse sentido, inúmeras decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao decidir Habeas Corpus impetrados pelos réus, nestes autos, houve por bem em denegar a ordem, reconhecendo, inclusive, que a complexidade da presente ação penal torna justificável maior tempo para o encerramento da instrução. Consigne-se, ademais, neste sentido, que a instrução processual está na iminência do seu encerramento, já com réus interrogados e no aguardo apenas e tão somente da devolução de Cartas Precatórias expedidas com o fito de se ouvir testemunhas. Posto isso, não havendo alteração do quadro fático, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva das acusadas. **DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, POR EXCESSO DE PRAZO, DECRETADA EM FACE DOS CORRÉUS MARISA e ESTEVÃO** Em audiência a defesa constituída pelos acusados MARISA e ESTEVÃO a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, em audiência, contrariamente ao pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. De fato, como já alhures decidido, não há que se falar em excesso de prazo, havendo, inclusive, nesse sentido, inúmeras decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao decidir Habeas Corpus impetrados pelos réus, nestes autos, houve por bem em denegar a ordem, reconhecendo, inclusive, que a complexidade da presente ação penal torna justificável maior tempo para o encerramento da instrução. Quanto aos pressupostos da prisão cautelar para ambos, permanecem inalterados, sem prova de bons antecedentes, à míngua das certidões de objeto e pé de todos os feitos constantes das folhas de antecedentes, que no caso de Marisa é extensa e no caso de Estevão, além da incerteza sobre os antecedentes e ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, há ainda o fundado risco de que se furte à aplicação da lei penal, dada a sua revelia. Consigne-se, ademais, neste sentido, que a instrução processual está na iminência do seu encerramento, já com réus interrogados e no aguardo apenas e tão somente da devolução de Cartas Precatórias expedidas com o fito de se ouvir testemunhas. Intimem-se. **DECISÃO FLS. 1.068:** Diante da procuração sem reservas apresentada às fls. 1.060/1.061, em favor da ré MARISA APARECIDA PAIGENTINO CARVALHO, regularize-se o sistema informatizado processual, excluindo-se o nome do advogado Clayton Wesley de Freitas Bezerra e anotando-se o novo defensor Doutor Maurício Cleudir Sampaio - OAB/SP 215.877. Fls. 1.063/1.067: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a formação de apenso com cópia digitalizada dos laudos e das respectivas mídias, constantes em apenso nos autos principais n.º 0010568-83.2013.403.6181. 0- **DECISÃO FLS. 1.078/1.079:** Fls. 1.063/1.066 e 1.071/1.075: Reiteração, de próprio punho, formulado pelas acusadas Tatiane dos Santos da Silva e Marisa Aparecida Piagentino Carvalho os pedidos de liberdade provisória anteriormente formulados por suas defesas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.077. É o relatório. **DECIDO.** Os pedidos formulados, de próprio punho, pelas acusadas não merecem prosperar. De fato, como bem salientou o Parquet Federal, as petições não trazem qualquer fato ou documento novo que modifique os fundamentos das recentes decisões proferidas em pedidos idênticos. Assim, remanescem os fundamentos da decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva das acusadas, ora requerentes, bem como das diversas decisões deste juízo e de outras instâncias que negaram idêntica pretensão. Desse modo, mantenho pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva da ré para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. No mais, reporto-me à deliberação de fls. 925/926 verso, a fim de que se aguarde a devolução da carta precatória faltante, devidamente cumprida, devendo a Secretaria diligenciar a urgente devolução da deprecata expedida para a Comarca de Praia Grande, São Paulo, cuja audiência encontrava-se designada para o dia 27/04/2015. Int. - **DECISÃO FLS. 1.114:** Ciência à defesa das decisões de fls. 944/955, 1.068 e 1.078/1.079. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos pedidos formulados às fls.

1.102/1.108 pela defesa da ré MARISA APARECIDA. Diante da certidão de fls. 1.112/1.113, na qual se verifica a baixa e devolução da carta precatória no Juízo deprecante da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no dia 9 de junho de 2015, na qual foram inquiridas as testemunhas/vítimas Rosa Maria Henrique Fonseca, Rodrigo Vivacqua Correa Meyer, Alair Gomes Pereira, Neuza Pereira Pinto, Eloy Pilar de Paula e Waterloo Ferreira da Luz, aguarde-se seu retorno. Com a juntada da referida carta precatória, dê-se ciência às partes dessa, bem como da carta precatória juntada às fls. 1.084/1.098, com a inquirição da testemunha/vítima Elza Barbosa. No mais, em termos de prosseguimento, determino, de ofício, proceda a Secretaria ao traslado dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, bem como os interrogatórios dos corréus, nos autos desmembrados números 0010568-83.2013.403.6181 e 00010837873.2014.403.6181, uma vez que se referem à organização criminosa como um todo, sendo certo que o desmembramento deu-se apenas para viabilizar maior celeridade aos processos. Diante disso, dê-se ciência às partes das mídias trasladadas dos autos desmembrados para que se manifestem sobre a prova emprestada, bem como para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, primeiro ao Ministério Público Federal e, após, às defesas, pelo prazo de cinco dias, para apresentar seus memoriais, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. - DECISÃO FLS. 1.370/1.372: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2.274: Nenhuma diligência requerida pelo Ministério Público Federal. Fls. 1.102/1.108, itens 1 e 2: Em relação à reiteração formulada pela defesa da acusada Marisa Aparecida Piagentino Carvalho do pedido de liberdade provisória já reiterado anteriormente e, ainda, do pedido da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.234 e verso pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Os argumentos tecidos no pedido ora em análise já foram objetos de decisões deste juízo, sem apresentação de documentos ou fatos novos que alterem a situação fática preexistente. Assim, à mingua de novos elementos fáticos trazidos pela defesa, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva da ré Marisa Aparecida Piagentino Carvalho, bem como as decisões de indeferimento de sua liberdade proferidas às fls. 300/304, 678/680, 944/955 e 1.078/1.079, pelos seus próprios fundamentos, pois não houve alteração da situação fática. Fls. 1.102/1.108, item 3: Entendo ser desnecessária e meramente procrastinatória o pedido de perícia fonética das gravações. Vejamos. O vínculo da ré Marisa Aparecida com os terminais e as ligações monitoradas restou demonstrado diante da conversa realizada com sua filha THAUANY APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO DOS SANTOS, que cominou, inclusive, na confirmação de seu nome completo junto pesquisas nos sistemas SERPRO. Consta dos autos ainda, que mesmo após a prisão da ré pela Justiça Estadual, o terminal NEXTEL 7005-8931 continuou sendo monitorado e utilizado por sua genitora IOLE (Iole Aparecida Piagentino), que em diversas degravações faz referências da situação carcerária de sua filha Marisa, inclusive com sua neta Thauany, filha da ré Marisa (fls. 1.245/1.249 do apenso n.º 0005012-40.2013.403.6104). Ademais, o laudo pericial realizado nos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos por ocasião da busca e apreensão indicam registros e trocas de mensagens entre os terminais monitorados em nome da ré (NEXTEL 7005-8931 e OI 96210-1281 - fl. 638), conforme fls. 105/110 do apenso 02 dos laudos periciais) Desta forma, diante das degravações constantes dos autos e das provas já apresentadas, indefiro o pedido de perícia fonética das gravações da ré Marisa Aparecida Piagentino Carvalho, por entender desnecessária e procrastinatória. Nesse sentido: PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS EVIDENCIADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NAS SEARAS POLICIAL E JUDICIAL. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. 1. (...) 2. Não constitui afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96 a prorrogação do prazo para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, quando a complexidade da investigação assim o exigir, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da escuta, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte. 3. Desnecessidade de realização de perícia para o reconhecimento das vozes captadas nos diálogos interceptados pela Polícia Federal, pois o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.296/96, não faz essa exigência. 4. Afigura-se prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a degravação dos excertos que serviram de supedâneo à denúncia. 5. A legislação processual penal possibilita que a sentença se baseie, exclusivamente, em provas cautelares (no caso, em interceptações telefônicas), mediante autorização judicial, não repetíveis e antecipadas, produzidas na investigação sem o contraditório, sendo certo que o decisum louvou-se, também, nos depoimentos testemunhais coletados em juízo e provas documentais, submetidas ao crivo do contraditório. (...). (ACR 00016602420104058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 77.) Fls. 1.102/1.108, item 4: Entendo pertinente o requerimento de cópia das imagens à instituição financeira. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das filmagens do dia 14/09/2013, referentes aos saques fraudulentos na conta da vítima Aniete de Barros Fagundes, instruindo-se com cópias de fls. 1.352/1.359 do apenso n.º 0005012-40.2013.403.6104. Fls. 1.102/1.108, itens 5 e 6: Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado

de São Paulo - SAP solicitando informação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo da remoção da ré Marisa Aparecida Paigentino Carvalho de Carvalho para a Penitenciária Feminina II de Temembé/SP e se ela se encontra em cela especial, nos termos do artigo 295, 3º, do CPP. Em caso de resposta negativa e da comprovação do diploma em curso superior para fruição do benefício, determino que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento ao determinado no artigo 295, caput, inciso VII e parágrafos, do Código de Processo Penal, devendo este Juízo ser informado, em igual prazo, as medidas tomadas. Fls. 1.102/1.108, itens 7 e 8: Verifico que as diligências requeridas são irrelevantes e não guardam nenhuma referência com os fatos imputados à ré neste processo, quais sejam, a prática reiterada e organizada de furtos mediante fraude. De todo modo, é facultada à defesa trazer tal prova documental aos autos até a apresentação dos memoriais por escrito, para demonstrar o que entender pertinente, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ciência às defesas das decisões de 944/955, 1.068, 1078/1079 e 1.114, bem como da prova emprestada juntada às fls. 1.116/1.177, nos termos da determinação de fls. 1.114, parágrafo 5º. Intimem-se as defesas para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem diligências requeridas e já apresentados os memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1.238/1.369), intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) Réus KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LUCIA ROSA; 2) CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; 3) MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; 4) ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e 4) RENATA PERETO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5196

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006232-65.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-07.2015.403.6181) DENNIS ISRAEL CARVALHO(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de DENNIS ISRAEL CARVALHO e mantenho sua prisão preventiva, sob os mesmos fundamentos elencados nas decisões de fls. 17/17vº e 64/65.

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ERICA PEREIRA QUEIROZ(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 533/434: Diante do exposto: Com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ERICA PEREIRA QUEIROZ, filha de Neri Pereira de Souza, nascida aos 03/10/1980, RG 32.432.639-7/SSP/SP, em relação aos fatos tratados nestes autos, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Em relação à corré Eunice Carvalho de Oliveira, o processo aguarda decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, aguarde-se o julgamento mantendo-se o feito arquivado/sobrestado em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

EXECUCAO FISCAL

0049019-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls.101/102 e 103/106: O Executado requer a expedição de Alvará da totalidade do remanescente em depósito, sem arrecadação das custas. Sustenta que sua responsabilização pelo recolhimento de custas não se mostra razoável face ao ínfimo valor que realmente era devido, bem como o tempo que se viu privado de parcela do seu ativo financeiro bloqueado judicialmente. Decido. A Exequente foi intimada com prazo de 15 (quinze) dias, não agravou e limitou-se a requer prazo de 90 (noventa) dias. Logo, a liberação do remanescente é de rigor, conforme decisão de fls.89. Contudo, as custas são devidas pelo Executado, pois na esfera cível obteve parcial procedência com determinação de revisão do lançamento, sendo certo que parte do débito foi mantido, razão pela qual não há que se falar em ajuizamento indevido. Por outro lado, o percentual devido a título de custas, no caso, incide sobre o valor convertido em renda, débito efetivamente devido, portanto, valor da causa a ser considerado. Assim, cumpra-se a decisão anterior, retendo-se as custas e liberando-se o remanescente. Expeça-se ofício à CEF para que proceda ao recolhimento das custas no montante de R\$96,84, que corresponde a 1% (um por cento) do montante convertido em renda, atualizado em 30/04/2015 (fls.98), informando o valor remanescente em depósito. Após, expeça-se Alvará de levantamento do remanescente em favor de Benedicto Ismael Camargo Dutra. Decorrido o prazo requerido pela Exequente (fls.92), abra-se vista. Em havendo saldo devedor, a execução prosseguirá, inclusive para oportuno recolhimento de diferença de custas. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BEL^a Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013346-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a suspensão dos presentes embargos até o integral cumprimento da decisão exarada nos autos executivos. Cumprido, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Fls. 1754/1755 e 1772/1773: Verifica-se das alegações da parte exequente e da parte executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, que o imóvel registrado sob o nº de matrícula 18.494 junto ao 11º CRI/SP não mais integra a esfera patrimonial da executada. De fato, existe anotação no registro que informa a permuta de 75,76% do imóvel em favor de NAMOUR INC E CONTRUÇÃO LTDA. Por outro lado, verifica-se que a matrícula em questão apresenta desmembramentos, correspondentes aos Conjuntos Comerciais, que a

executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A recebeu na permuta do terreno. Em que pese o mandado de penhora tenha sido expedido para cumprimento junto à matrícula nº 18.494 (Mandado nº 8203.2013.04089, fls. 1727/1738), observa-se que o registro já foi providenciado pela serventia nas matrículas de nº 389.866 (fl. 1719), 389.867 (fl. 1721), 389.868 (fl. 1723) e 389.869 (fl. 1725), mesmo sem haver determinação judicial nesse sentido. A executada, sob o argumento de não ser mais a proprietária do imóvel, pretende sua substituição por outro terreno, o que foi indeferido por este juízo à fl. 1750. Desta decisão, a executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1756/1771) e pediu a reconsideração do despacho às fls. 1754/1755. É o relato. Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que a penhora está irregular, sendo temerário considerar a execução como garantida nos termos em que se encontra. De fato, a executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A não é mais detentora da totalidade do bem matriculado sob o nº 18.494. Por esta razão, o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido não poderia ter sido cumprido. Não obstante a penhora ter sido registrada nas matrículas das unidades autônomas, a avaliação feita pelo Oficial de Justiça (fl. 1732) no valor de R\$ 53.466.171,00 bem como a intimação da depositária Sra. Isoldi Follmann (fl. 1733 e 1783/1785) levam em consideração o imóvel de matrícula nº 18.494. Com base no exposto, as partes requerem as seguintes providências deste juízo: pela executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, a substituição da penhora realizada pelo bem oferecido às fls. 1710/1714, sob o argumento de não ser mais a proprietária do imóvel matriculado sob o nº 18.494 (fls. 1754/1755); e, pela exequente, a lavratura dos autos de penhora para as unidades matriculadas sob os nº 389.866 (fl. 1719), 389.867 (fl. 1721), 389.868 (fl. 1723) e 389.869 (fl. 1725), uma vez que já se encontram registradas, com a consequente intimação da Sra. Isoldi Follmann na pessoa de seu advogado, para ser constituída depositária (fl. 1772/1773). Decido. A substituição da penhora não se aplica da forma pretendida pela executada. Em que pese a matrícula nº 18.494 não integrar mais sua esfera patrimonial, as unidades autônomas (conjuntos comerciais) recebidos em permuta estão registrados em seu nome. Ressalto tratar-se de conjunto comercial em área empresarial nobre da cidade de São Paulo, com alto valor de mercado. Em contraponto, o bem oferecido em substituição pela executada não parece substituir o imóvel pretendido pela exequente com nenhuma vantagem. Observa-se que o bem está em área afastada e que a executada não fornece estimativa de seu valor de mercado. Além do mais, a exequente não concordou com a substituição. Por esse argumento, indefiro a substituição da penhora e mantenho, nesse ponto, a decisão de fl. 1750. Com relação aos pedidos formulados pela exequente (fls. 1772/1773), vejo que a Fazenda Nacional pretende validar uma penhora que foi registrada em desacordo com a ordem judicial exarada. Não se trata de lavrar um novo auto de penhora, levando em consideração os registros efetuados pelo 11º CRI em desacordo com o disposto no mandado 8203.2013.04089 (fl. 1727). Isto porque o registro das penhoras efetuadas menciona a ordem judicial exarada por este juízo, em cumprimento ao mandado referido, mas não obedece de forma estrita ao comando judicial. Ainda, o termo de nomeação do depositário também é referente à penhora da matrícula nº 18.494 (que não foi efetuada), devendo ser cancelado por estar irregular com a situação dos autos. Por tal situação, deve-se sanear o feito com as providências a seguir, para que se possa analisar o mérito dos embargos opostos pela executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Determino a expedição de mandado de CANCELAMENTO das penhoras registradas em desacordo com a determinação judicial nas matrículas de nº 389.866 (fl. 1719), 389.867 (fl. 1721), 389.868 (fl. 1723) e 389.869 (fl. 1725). Pelo mesmo motivo, libero a depositária Sra. Isoldi Follmann do encargo assumido pela penhora da matrícula nº 18.494 (fls. 1783/1784). Na sequência, intime-se a exequente para que, face ao valor do débito atualizado, indique quais as matrículas deverão ser penhoradas, uma vez que o valor registrado de cada uma é de R\$ 2.747.287,00, para que não haja excesso de penhora futura. Cumprido, determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação da depositária Sra. Isoldi Follmann, observando-se o endereço comercial da mesma, junto à sede da executada. Com a juntada do mandado aos autos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de nº 00133468620144036182. Intimem-se as partes.

0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as

homenagens e cautelas de estilo.

0000509-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Execução Fiscal n. 00005099620144036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: UPS SCS LOGÍSTICA (BRASIL) LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito consubstanciado nas CDAs n. 80 3 13 001021-47, 80 4 13 048085-56, 80 6 13 022242-92 e 80 7 13 009386-46 (fls. 05/788).Em decisão de Agravo de Instrumento o Eg. Tribunal Regional Federal proferiu decisão determinando o desmembramento das referidas inscrições, com o intuito de excluir de cada certidão de dívida ativa as importações relacionadas ao denominado canal verde, em relação às quais a executada quitou os tributos devidos e a multa aduaneira (fl. 926).Em cumprimento ao que lhe foi determinado, a exequente apresentou as CDAs de n. 80 3 13 003295-16 (fls. 931 e ss.), 80 4 13 048673-07 (fls. 934v. e ss.), 80 6 13 114460-06 (fls. 938 e ss.) e 80 7 13 037850-82 (fls. 942 e ss).Ressalte-se que as CDAs constantes de fls. 945/958 são as mesmas juntadas às fls. 931/944. Foram, equivocadamente, juntadas em duplicata.Assim, para que não parem mais dúvidas acerca da questão, esclarece-se que são 09 (nove) as CDAs que instruem a presente execução, e não 13 (treze), como afirmado pela exequente à fl. 1156. São elas: 80 3 13 001021-47, 80 4 13 048085-56, 80 6 13 022242-92 e 80 7 13 009386-46 (fls. 05/788); e 80 3 13 003295-16, 80 4 13 048673-07, 80 6 13 114460-06 e 80 7 13 037850-82 (fls. 931/944).Por outro lado, a garantia ofertada pela executada foi novamente rejeitada pela exequente, ao argumento de que, mesmo depois de corrigido, o documento apresentado não observou os requisitos do art. 3º, V, da Portaria 164/2014, na medida em que não mencionou todas as CDAs executadas nestes autos (fl. 1156).Constata-se, à fl. 1027, que são também 09 (nove) as CDAs garantidas pela Apólice Seguro Garantia apresentada pela executada. As cinco CDAs que instruem a inicial desde o ajuizamento da ação (fls. 05/778) encontram-se ali elencadas. Entretanto, as quatro outras referidas no mencionado documento não coincidem com aquelas acostadas às fls. 931/944, que foram originadas do desmembramento determinado pelo Eg. TRF.Diante do exposto, razão assiste à exequente.A Portaria 164/2014, emanada da PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O seu art. 3º tem a seguinte redação :Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI - a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII - endereço da seguradora;IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. (Grifou-se).Assim, determino a intimação da executada para que, se do seu interesse, proceda às devidas correções e apresente garantia apta a produzir os efeitos pretendidos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0052575-73.2002.403.6182 (2002.61.82.052575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO VELASCO FERNANDES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Verifica-se que o executado FRANCISCO VELASCO FERNANDES, não obstante devidamente citado (fl. 23), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 270), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006305-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006305-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO

Folhas 129/130 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome empresarial de fl. 126 da empresa executada. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 124, verso), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 25/277, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Verifica-se que a parte executada, FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 12 E 14/21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 130), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0008256-49.2004.403.6182 (2004.61.82.008256-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WN CONFECOES LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 80), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 13 e 77, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Verifica-se que a parte executada, WN CONFECOES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 07 e 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 98), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0056928-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGFB COMERCIAL LTDA. - EPP(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

Verifica-se que a empresa executada FGFB COMERCIAL LTDA. - EPP, não obstante devidamente citada (fl. 41), não pagou o débito e, embora tenha oferecido bens à penhora (fls. 22/23), estes não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0014680-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

1. Verifica-se que a executada MARTA ALICE SABINO ANDRADE não obstante devidamente citada (fl. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 17), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista

à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 2. Folha 15, verso - Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido remanescente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2517

EMBARGOS A EXECUCAO

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0027977-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SOUZA, CESCOP, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Regularize o embargado, no prazo de 10 dias, a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0001434-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040139-67.2011.403.6182) RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes

autos.

0005910-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-17.2012.403.6182) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0006355-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054670-61.2011.403.6182) CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desentranhem-se os documentos referidos às fls. 129, substituindo-os por cópias reprográficas, e devolvendo-os à embargante que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0032751-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0053667-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1)) STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0063196-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-11.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0067836-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-31.2011.403.6182) MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0068809-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0070419-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000155-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013830-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-88.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0024863-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

0026449-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028890-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

0030483-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182) MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e petição de fls. 69, bem como os documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031353-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-63.2014.403.6182) ACOS CAMP COMERCIAL DE ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se. Após, venham-me conclusos estes autos.

0033038-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049674-83.2012.403.6182) MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de

indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0034238-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027954-60.2012.403.6182) DER BRAUMEISTER ITAIM SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0037088-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize a Carta de Fiança apresentada nos termos requeridos pela exequente à fl.117/118.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1444

EXECUCAO FISCAL

0026050-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

1- O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citado o executado. 2- O extrato de fl. 101 demonstra que a exequente já adequou seus cadastros internos à garantia prestada, pelo que desnecessária qualquer determinação a respeito. 3- Considerando que a prova da fiança já foi juntada, mas não há nos autos a data em que isto ocorreu, e observando ainda o fato de que os autos permaneceram em carga com a Fazenda Nacional durante razoável lapso temporal, o prazo para embargos, excepcionalmente, inicia-se da intimação da executada acerca desta decisão. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. No mais, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA X JOSE EDSON DA SILVA X ANDERSON DA SILVA X LEANDRO DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006587-40.2013.403.6183 - IRIS PEREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000269-07.2014.403.6183 - ANIZIO RAMOS PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0003306-42.2014.403.6183 - MOACYR RODRIGUES NABICA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003586-13.2014.403.6183 - WANDERLEY APARECIDO LIZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004196-78.2014.403.6183 - NADIR BRITO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 137.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 115/117.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005099-16.2014.403.6183 - DARCI BORSARINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos declaratórios.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 179/191 no prazo legal.Intime-se o INSS do despacho de fls. 174.Int.

0007380-42.2014.403.6183 - AUREA MANSANO JORENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008217-97.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008590-31.2014.403.6183 - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008938-49.2014.403.6183 - SUELI FERREIRA INHASZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008949-78.2014.403.6183 - PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010130-17.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das informações de fls. 101/103, expeça-se ofício à APS Santa Marina - São Paulo solicitando cópia integral e legível do processo administrativo. Int.

0004316-87.2015.403.6183 - LUCY LUGLI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005810-84.2015.403.6183 - OLEGARIO FERREIRA NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011801-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

Considerando o decidido no agravo de instrumento 0009909-22.2015.4.03.0000/SP (fls. 89/92), traslade-se cópias das fls. 15/24, 42/43, 89/92 e deste despacho para os autos principais a fim de que a execução dos valores incontroversos nesses prossiga. Dê-se ciência ao INSS do decidido a fls. 89/92, bem como da sentença de fls. 42/42 e da apelação da parte embargada, para resposta, conforme determinado a fls. 72/73. Int.

0004102-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MENDES SLAPELIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove JAIME MENDES SLAPELIS (processo nº 0005307-49.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 288.847,59 para 11/2013 e não de R\$ 357.775,58 como pretendido pelo embargado. Alegou que o embargado errou no cálculo em razão da aplicação incorreta dos critérios de correção monetária, em desrespeito à Resolução 134/10 (fls. 02/27). Intimada a parte

embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 30/31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que, após análise, informou que a conta embargada de fls. 346/350 dos autos principais está dentro do limite do r. julgado (fl. 34). Intimadas as partes, o embargado concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 40), o INSS discordou do parecer, visto que os cálculos do embargado de fls. 346/350 dos autos principais estão incompatíveis aos apurados pelo Instituto às fls. 04/27 destes embargos, pois o autor utilizou índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006. Assim, o embargante ratificou os cálculos já apresentados no valor de R\$ 288.847,59 para 11/2013. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. O v. acórdão de fls. 310/312 assim dispôs: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. Consigno que a decisão judicial transitada em julgado é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Entretanto, verifico que não há divergência, visto que os indexadores especificados na referida decisão condiz com os estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este analisou as contas apresentadas e informou que a conta embargada está dentro do limite do r. julgado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 357.775,88 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), incluindo honorários advocatícios, atualizado até 11/2013, apurado na conta de fls. 344/350 dos autos principais. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista que os valores apresentados pela parte exequente estão de acordo com o r. julgado e confirmados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 357.775,88 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 11/2013, já inclusos os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 344/350 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, assim como parecer de fl. 34, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005307-49.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 624, homologo a habilitação de MARCIA APARECIDA RICI e DULCE MEDEIROS DE ARAUJO SILVA como sucessoras do autor falecido OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR. Ao SEDI para retificação. Após, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação das herdeiras, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9) - CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls.320/321, juntando-se aos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos. Int.

0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0) - JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls.236/237, juntando-se aos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos. Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls.217, juntando-se aos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos. Int.

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que há beneficiário recebendo pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, defiro somente a habilitação de EDNE MARIA DA SILVA FRASSON como sucessora processual de LAUDENIR JOSE FRASSON.Ao SEDI para a devida anotação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11451

MANDADO DE SEGURANCA

0006138-14.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

De acordo com a narrativa, após ajuizar ação judicial que tramitou na 6ª Vara Previdenciária, o impetrante obteve benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/172821416-2). Todavia, o INSS expediu certidão para saque de FGTS e PIS/PASEP com número de PIS incorreto. O impetrante não obteve sucesso em obter segunda via do documento, em razão de greve na autarquia previdenciária. Nesse sentido, observo que, embora a existência de movimento grevista esteja demonstrada nos autos, o impetrante não comprova que a agência mantenedora do benefício - APS-Centro - tenha aderido à greve, visto que, de acordo com o documento de fl. 29, a adesão é apenas parcial. Ademais, a certidão tida como incorreta foi expedida em 16.06.2015 (fl. 15), muito antes da comunicação de greve, em 07.07.2015 (fl. 31). Assim, questionável o interesse do impetrante em obter a medida pleiteada, uma vez que teve tempo hábil suficiente para pleitear a retificação, mas optou em fazê-lo apenas após a deflagração da greve. De todo modo, a matéria posta em Juízo não possui natureza previdenciária, mas cível. Assim, tratando-se de questão de ordem pública - incompetência em razão da matéria -, declino, de ofício, a competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-57.2013.403.6183 - ADELINA LOURDES BASSO MARILHANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185: Expeça Carta Precatória para oitiva da testemunha residente no município de Santo André/SP (fl. 182).2. Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 182, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de agosto de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 545 para deferir o pedido formulado à fl. 544, devendo a serventia providenciar a extração de cópia integral dos autos, independentemente do recolhimento de custas, em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0004418-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004418-7) - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES - MENOR (APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO) X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES - MENOR (APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO)(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007109-72.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/338: Indefiro o pedido, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas, diligenciando a parte autora para o seu cumprimento no juízo deprecante. Int.

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008843-19.2014.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009194-89.2014.403.6183 - CARLOS MILITAO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010349-30.2014.403.6183 - JOSE MANUEL RODRIGUES ACOSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001238-85.2015.403.6183 - FABIO OLIMPIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001444-02.2015.403.6183 - APARECIDO SOARES CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002762-20.2015.403.6183 - ESPERANCA DOLORES BARBETTA LAVECCHIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento e entrega ao INSS da petição de fls. 27/38, uma vez que incompatível com a fase processual do presente feito.Sem prejuizo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003143-28.2015.403.6183 - OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003209-08.2015.403.6183 - JOAO LUIS DE SOUSA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003523-51.2015.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003962-62.2015.403.6183 - RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão formulado pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA APARECIDA AMADOR X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0) - ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

FLS. 2488/2492: Expeça-se novamente o officio requisitório de fl. 2487, procedendo-se à regularização do campo Valor da Conta.FLS. 2493/2504: Providencie a parte autora a regularização necessária, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos officios requisitórios.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0013105-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013105-3) - WAGNER LUIZ MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 213/227: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 164: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de aditamento à inicial, pois já foi prolatada decisão de declínio da competência deste Juízo.Cumpra-se o tópico final decisão de fls. 65/66.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7) - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIPES TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE AMELIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.481,78 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.461,03 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 258.942,81, conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto. Defiro o destaque dos honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.380,93 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.696,58 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.077,51, conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037104-34.1990.403.6183 (90.0037104-0) - OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005746-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005746-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0013094-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013094-0) - CELINA RAMOS MARTINS X ANA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA RICCI DAHY X MARIA SCAVASSA DE SOUZA X Nanci APARECIDA TRIVELLATO SCARABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser a necessidade de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 263/266: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 58/65. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser a necessidade de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0004451-36.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 340/343: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios: NB 42/79.437.757-2 e NB: 41/068.164.770-1.Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0011592-09.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA TRINDADE(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0008679-88.2014.403.6301 - SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser a necessidade de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0069400-06.2014.403.6301 - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000009-90.2015.403.6183 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal. Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001074-23.2015.403.6183 - ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003485-39.2015.403.6183 - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007697-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010317-05.2000.403.0399 (2000.03.99.010317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIANO ORTEGA ANTON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002006-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037104-34.1990.403.6183 (90.0037104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003780-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003780-3) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAUA/SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X ANGELICA TRESINO X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES E SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, em favor dos autores ANGELICA TRESINO e EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRLEIA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a inclusão de SYRLEIA ALVES DE BRITO no polo ativo da execução, na qualidade de curadora de bens do ausente. Após, expeça-se, em seu favor, requisição de pagamento no valor de R\$ 7.706,89 (sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 25 de maio de 1998, com anotação de levantamento à ordem do juízo. Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Efetuado o pagamento, solicite-se a transferência dos valores para conta judicial a ser aberta na agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculada aos autos do Processo nº 0045868-46.2010.8.26.0100, em trâmite na 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Cumpra-se e intime-se.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 144: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Excepcionalmente, confeccionado o precatório, venham os autos para transmissão, e, após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 116: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2) - JOSE WANDERLEI DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE WANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 199: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 308:Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s).Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0003615-68.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

DESPACHO DE FL. 601: Tendo em vista a resposta à consulta formulada à Divisão de Precatórios, expeça-se o ofício requisitório (item c de fl. 595) constando como beneficiário o advogado JOSE ERASMO CASELLA. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 595. Cumpra-se e intemem-se.DESPACHO DE FL. 595: Tendo em vista o noticiado às fls. 578/589 e 591/594, expeçam-se requisições de pagamento, na seguinte conformidade: a) no valor de R\$ 101.148,26 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até janeiro/2011, em favor de CLEUZA CORREA AMA; b) no valor de R\$ 5.057,41 (cinco mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até janeiro/2011, em favor do advogado Paulo Roberto Lauris; c) no valor de R\$ 5.057,42 (cinco mil e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até janeiro/2011, em favor de Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues (inventariante do espólio de Jose Erasmo Casella), com anotação de levantamento à ordem do juízo. Após, dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Efetuado o pagamento dos valores devidos ao espólio de Jose Erasmo Casella, solicite-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos do Arrolamento Sumário nº 0035985-41.2011.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Cumpra-se e intemem-se.

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 394: Ante a manifestação da parte autora às fls. 390/393, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 387, fixando o valor da condenação em R\$ 306.033,02 (trezentos e seis mil, trinta e três reais e dois centavos), atualizado até 10/2008, dos quais, R\$ 278.211,84 referem-se ao principal e R\$ 27.821,18 aos honorários advocatícios e, determino: a) expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. b) tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do dispositivo no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. c) excepcionalmente, confeccionado o precatório, venham os autos para transmissão, e, após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0004979-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) - ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE SEGATTO STANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DRUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 346: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na

Resolução nº 168/2011-CJF. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do dispositivo no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Excepcionalmente, confeccionado o precatório, venham os autos para transmissão, e, após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se, com urgência, e intime(m)-se.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo, de ofício, por erro material, a decisão de fl. 270, para que, onde constou: Por se tratar de direito disponível, homologo os cálculos apresentados às fls. 215/216, no valor total de R\$ 38.456,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a R\$ 34.654,46 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.801,99 (três mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Passe a constar: Por se tratar de direito disponível, homologo os cálculos apresentados às fls. 215/216, no valor total de R\$ 38.456,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a R\$ 34.960,42 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 3.496,03 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) a título de honorários advocatícios. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intímem-se.

0023433-11.2009.403.6301 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se. (OFÍCIOS EXPEDIDOS)